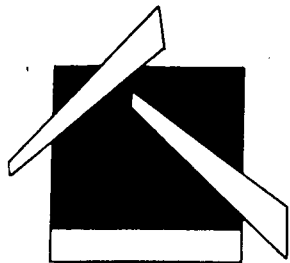


lei 8029



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM Nº 0011/97

DATA 18 / 04 / 97

PROJETO DE LEI Nº 109/97

ASSUNTO

DISPÕE SOBRE AS RETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

DE 1988 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 8029 DE 07 / 07 / 97 ()

DOM Nº 11208 DE 14 / 10 / 97 rep por
incompleta

Arquivo 28.01.98.



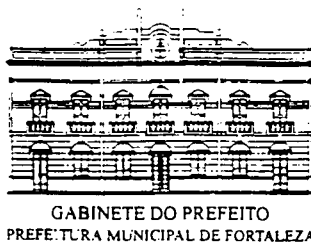
Lei: 080291997
Projeto: 01091997
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: DIRETRIZES ORCAM 1988



DIGITALIZADO

EM: 24 / 10 / 02

[Signature]
FUNÇÃOÁRIO



convênios e empréstimos internos e externos nos Orçamentos Fiscal da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas.

Art. 5º - O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas públicas e sociedade de economia mista nos quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que aporte recursos não provenientes de:

I - participação acionária;

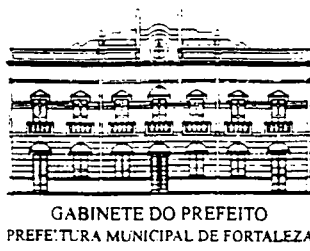
II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;
- d) investimentos;
- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital.

Parágrafo Único - As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com a indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas desdobradas em subprojetos e subatividades.

Art. 7º - O orçamento de investimento previsto no art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática expressa por categoria de programação em seu menor nível e a receita de acordo com o detalhamento definido no art. 22 desta lei.



DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de maio de 1997.

§ 1º - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, para preços de janeiro de 1998, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1997, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 9º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 10 - Não poderão ser classificadas como subprojetos as ações que não sejam limitadas no tempo e das quais não resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

Art. 11 - Na lei orçamentária anual para 1998, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 144, da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das metas fixadas nesta lei, não incluirá subprojetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1997, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 12 - As receitas diretamente arrecadadas por autarquias, empresas pública, sociedades de economia mista, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atenderem

vistas serão impostas a critério de Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza laudados ou concomitantemente de acordo com a natureza ou gravidade da infração. Art. 25 - Embora a obra esta deverá ser imediatamente paralisada e somente mediante aprovação do Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza, poderá reiniciar-se os serviços de recomposição ou reparação do bem, no prazo que lhe for assinalado. Parágrafo único - Em caso de descumprimento da ordem do Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza o infrator ou responsável pelo bem será compelido judicialmente a fazê-lo. Art. 26 - Verificada a urgência na execução da obra de conservação ou restauração de qualquer bem protegido, poderá o Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza tomar a iniciativa de executá-las, ressarcindo-se dos gastos mediante ação administrativa ou judicial contra o seu responsável, salvo absoluta ausência de recursos comprovada do titular do bem. Art. 27 - No caso de furto, roubo, extravio de bens móveis ou ameaça ou dano a bens imóveis por terceiros, o proprietário do bem tombado deverá comunicar o fato ao Departamento Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza, no prazo de 72 (setenta e duas) horas sob pena de aplicação de multa, conforme o previsto no art. 24 desta lei. Art. 28 - Os bens móveis tombados só poderão sair do Município de Fortaleza com a autorização expressa do Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza e para a finalidade de exposição ou de outras de intercâmbio cultural e por prazo não superior a 06 (seis) meses, sob pena de sequestro do bem e aplicação de multa, conforme o previsto no art. 24 desta lei. Art. 29 - Serão cobradas pelo Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza, multas administrativas por infrações cometidas contra dispositivos da presente lei, de acordo com a gravidade da infração e que serão objeto de regulamentação desta lei. Parágrafo único - Os valores resultantes da aplicação das multas previstas no caput deste artigo serão apropriados pela Fundação Cultural de Fortaleza para uso exclusivo na restauração dos bens móveis e imóveis tombados e inscritos no livro de tombamento. Art. 30 - A Prefeitura Municipal de Fortaleza deverá prover a perfeita conservação dos bens tombados que integrem o seu patrimônio. Parágrafo único - A omissão culpada das providências necessárias ao atendimento desta obrigação acarretará a responsabilidade funcional da autoridade superior do órgão ou entidade sob cuja guarda o bem estiver. Art. 31 - Os imóveis tombados na forma desta lei gozarão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - condicionado à comprovação de que o beneficiário preserva o bem tombado. Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo será renovada em cada exercício fiscal, se o beneficiário continuar, comprovadamente, preservando o bem tombado. CAPÍTULO IV - DO CANCELAMENTO DO TOMBAMENTO - Art. 32 - O ato do tombamento poderá ser cancelado pelo Prefeito Municipal de Fortaleza, com base no parecer técnico do Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural de Fortaleza aprovado pelo Conselho de Tombamentos do Município. Parágrafo único - O cancelamento do tombamento será feito por decreto e averbado no livro de tombamento. CAPÍTULO V - DA DECLARAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL - Art. 33 - Quando o bem se revestir de especial valor cultural e, pela sua natureza e especialidade não se justificar a proteção por tombamento, o Prefeito Municipal de Fortaleza, poderá declará-lo de relevante interesse cultural. Parágrafo único - A declaração de relevante interesse cultural do bem, acarretará medidas especiais de proteção, por parte da Prefeitura Municipal de Fortaleza, seja mediante condições e limitações do seu uso, gozo ou disposição, seja pelo seu aporte de recursos públicos de qualquer ordem. Art. 34 - As medidas de proteção, determinadas pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, visarão possibilitar a melhor forma de permanência do bem, com suas características e resguardando sua integridade. Art. 35 - O processo de declaração de relevante interesse cultural do bem, será instruído tecnicamente pelo Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza e encaminhado ao Conselho de Tombamentos do Município para deliberação. § 1º - Com a deliberação favorável do Conselho de Tombamento do Município a declaração de relevante interesse cultural será decretada pelo Prefeito Municipal de Fortaleza. § 2º - Para efeito da declaração de relevante interesse cultural aplica-se, no que couber, o processo previsto para o tombamento. § 3º - Cabe notificar o proprietário do bem o processo de declaração de relevante interesse cultural, quando as restrições do seu uso, gozo ou disposição e quando a notificação for possível, face a natureza do bem. Art. 36 - A declaração de relevante interesse cultural será inscrita no livro de tombamento próprio. Art. 37 - As informações do Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza que instruírem o processo de declaração de bens de relevante interesse cultural, deverão indicar as condições e limitações a que deverão estar sujeitos e outras medidas necessárias à sua proteção. Art. 38 - Declarado de relevante interesse cultural pelo Município de Fortaleza bens ainda que de natureza privada, poderão receber estímulos fiscais, investimentos ou recursos públicos, desde que estes sejam necessários à sua proteção e conservação, conforme dispuser a legislação pertinente. CAPÍTULO

TULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 39 - Constitui dever das autoridades, dos responsáveis por instituições e das pessoas mencionadas no artigo anterior a comunicação ao Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza. Art. 40 - Apurado qualquer delito contra o Patrimônio Histórico e Artístico do Município de Fortaleza, o Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza enviará o resultado das averiguações à Procuradoria Geral do Município para, se for o caso, acionar o Ministério Público, que decidirá quanto ao procedimento penal a ser adotado. Art. 41 - Esta lei será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias. Art. 42 - Entrará em vigor esta lei, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PÁGO MUNICIPAL, em 20 de junho de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. (REPÚBLICA POR INCORREÇÃO).

*** *** ***

LEI Nº 8025 DE 25 DE JUNHO DE 1997

Regulamenta a realização de referendos e plebiscito no âmbito do Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI: Art. 1º - A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta lei e das normas da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal pertinentes, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular. Art. 2º - Plebiscito é referendo não consultas formuladas ao povo para que deliberem sobre matéria de acentuada relevância, de natureza legislativa ou administrativa. § 1º - O plebiscito é convocado com anterioridade ao legislativo ou administrativo, cabendo o povo pelo voto aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido. § 2º - O referendo é convocado depois do ato legislativo ou administrativo, requerendo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição. Art. 3º - Nas questões de relevância municipal, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros que compõem a Câmara Municipal, de conformidade com esta lei. § 1º - Proposta a convocação plebiscitária ou de referendo, será constituída comissão especial, integrada de 07 (sete) membros, respeitando-se o direito de representação das minorias. § 2º - Na comissão especial abrir-se-á prazo de três dias para apresentação de emendas e será emitido parecer quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição, ao término de 05 (cinco) sessões ordinárias da Câmara Municipal. Art. 4º - Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Câmara Municipal de todo dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição: a) fixar a data da consulta popular; b) tornar pública a cédula respectiva; c) expedir instruções para a realização do plebiscito e do referendo; d) assegurar gratuidade nos partidos políticos, nos meios de comunicação de massa comocessionários de serviço público, para divulgação de seus postulados referentes à matéria em questão. Art. 5º - Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não consumada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado. Art. 6º - O plebiscito ou referendo, submetendo ao povo questão de relevância municipal, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, a partir do resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral. Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. PÁGO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 25 de junho de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. (REPÚBLICA POR INCORREÇÃO).

*** *** ***

LEI Nº 8029, DE 07 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária anual de 1998 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, Faço saber que a Câmara Municipal de Fortaleza decreta e eu sanciono a seguinte Lei: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Fortaleza para 1998, compreendendo: I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal; II - a organização e estrutura dos orçamentos; III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município; IV - as disposições relativas à política de pessoal do Município; V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município; VI - as disposições relativas à participação popular; VII - outras disposições. CAPÍTULO I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. Art. 2º -

tização da dívida considerará apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento à Câmara Municipal, do projeto de lei orçamentária anual. SEÇÃO III - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. Art. 21 - O orçamento da seguridade social, compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes: I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários; II - da contribuição dos servidores públicos municipais; III - dos recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção; IV - da transferência de contribuição do Município; V - da transferência de convênio. SEÇÃO IV - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO. Art. 22 - Os orçamentos de cada uma das entidades que compõem o orçamento de investimento deverão indicar, além do disposto no art. 49, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos, por empresa, de modo a identificar as receitas: I - geradas pela empresa a que se refere o demonstrativo; II - decorrentes da participação acionária do Município; III - oriundas de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Art. 23 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimentos as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento, e demonstrativo de resultados. § 1º - Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam. § 2º - As despesas com aquisição de direito do ativo imobilizado serão consideradas como investimentos propostos. § 3º - Os orçamentos de cada uma das entidades referidas neste artigo deverão indicar, além do disposto no art. 79, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos. Art. 24 - A programação de investimentos à conta dos recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constante do orçamento original. CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL. Art. 25 - As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada poder, terão como limite máximo, no exercício de 1998, o mês correspondente à anualização da despesa referente ao mês de maio de 1997, corrigido pelo Índice Nacional de Preços no Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. § 1º - O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do disposto no art. 12, III, da Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1995. § 2º - Ressalvam-se do disposto deste artigo as despesas decorrentes de: I - preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público; II - progressão funcional; III - criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, autorizados em lei. CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Art. 26 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1998. CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Art. 27 - Os encargos com a manutenção das escolas da rede pública de ensino do Município serão também custeados através de suprimento de fundos, cujo valor deverá ser definido mensalmente, por escola, observado o número de alunos. CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PARTICIPAÇÃO POPULAR. Art. 28 - O processo de elaboração do plano plurianual (1998/2001) e dos orçamentos anuais garantirá a participação popular e buscará promover uma visão equilibrada da Cidade, de um lado, considerando as demandas das comunidades e das instituições e movimentos populares representativos e, de outro, as necessidades de projetos estruturantes, compatibilizadas essas demandas e necessidade à realidade orçamentária. Art. 29 - O plano plurianual (1998/2001) e os orçamentos municipais para 1998 serão elaborados segundo

a seguinte sistemática: I - o Conselho de Orientação Política e Administrativa do Município (COPAM) definirá o cronograma e a metodologia de elaboração do plano plurianual e dos orçamentos e estabelecerá as diretrizes gerais para ação de governo; II - o Executivo Municipal divulgará antecipadamente pelos meios de comunicação e outros instrumentos alternativos o processo de participação popular, além de cadastrar todas as entidades e movimentos tornando-as aptas a participarem do processo; III - as Secretarias Executivas Regionais, e demais órgãos e entidades, realizarão consultas populares nas regências administrativas e, com base nas informações e demandas levantadas, elaborarão as suas propostas ao plano plurianual e aos orçamentos, submetendo-as às Comissões Técnicas Regionais de Desenvolvimento Social e de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente; IV - cada Secretaria Executiva Regional realizará concomitantemente nos Seminários Regionais um Curso de Informação e Capacitação de Lideranças, no sentido de explicar o que é Orçamento, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Orçamentos Anuais; V - seminários regionais promovidos pelas Secretarias Regionais com a finalidade de levantar demandas e prioridades das comunidades para o orçamento municipal, elegerão os delegados na proporção de 01 (um) por bairro de Fortaleza, os quais participarão juntamente com outros segmentos da Sociedade Civil, do Seminário Municipal para a Gestão Participativa; VI - as Comissões Técnicas Regionais compatibilizarão as propostas apresentadas e as encaminharão às comissões Técnicas Municipais de Desenvolvimento Social e de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente para que seja precedida a compatibilização das demandas das regiões; VII - as Comissões Técnicas Municipais encaminharão suas propostas consolidadas para Secretaria de Ação Governamental que, com assistência do Instituto de Planejamento do Município, elaborará proposta global consolidada do plano plurianual e dos orçamentos; VIII - as propostas consolidadas do plano plurianual e dos orçamentos serão apresentadas e discutidas em Seminário Municipal para a Gestão Participativa a ser promovido em parceria pela Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e instituições representativas interessadas e, posteriormente submetidas ao COPAM, para análise e aprovação final; IX - aprovadas pelo COPAM, as propostas do plano plurianual e dos orçamentos serão encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo para apreciação pela Câmara Municipal. CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 30 - A Secretaria de Ação Governamental publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa. Parágrafo único - Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar: I - fontes de recursos; II - montante por elemento de despesa. Art. 31 - Para efeito de divulgação do orçamento à população, a Secretaria de Ação Governamental publicará, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária anual, uma versão educativa para o povo. Art. 32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 07 de julho de 1997. Juracy Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. (REPUBLICADA POR INCORRÊNCIA).

*** *** ***

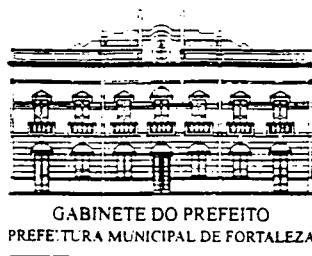
ATO Nº 5794/97 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o ofício nº 217/97 de 23.09.97, da SHDS, RESOLVE suplementar as cargas horárias dos servidores relacionados em anexo, lotados na Secretaria Executiva Regional III, a partir de 01.08.97 a 19.12.97. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 08 de outubro de 1997. Juracy Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. Maria do Carmo Magalhães - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO.

re
ce
te
di.
re:
cu:
As
co-
o p
tur
ção
Mun
pod:
púb
cons

MATRÍCULA	SERVIDORES	C/H CONTRATO	ESCOLA DE ORIGEM	ESCOLA DE SUPLENTE	C/H ADITIVO	PERÍODO
02224-1	Mª de Fátima Guimarães	120h	Monsenhor Linhares	Monsenhor Linhares	120h	01.08.97 à 19.12.97
06718-1	Francisco José R. Tavares	100h	Monsenhor Linhares	Monsenhor Linhares	20h	01.08.97 à 19.12.97
07561-1	Mª Filomena V. Sampaio	100h	Nilson Holanda	Antônio D. de Siqueira	25h	01.08.97 à 19.12.97
16345-1	Edvânia Eloi de Almeida	120h	Antônio D. de Siqueira	Antônio D. de Siqueira	120h	01.08.97 à 19.12.97
13934-1	Ana Lúcia Fonseca Barros	120h	Nilson Holanda	Nilson Holanda	120h	01.08.97 à 19.12.97
17683-1	Zélia Neri M. Albuquerque	120h	Denizir Macedo	Dagmar Gentil	120h	01.08.97 à 19.12.97
21961-1	Maria José Farias Coelho	120h	São José	Antônio D. de Siqueira	120h	01.08.97 à 19.12.97
04878-1	Maria Rodrigues Bandeira	120h	Antônio D. de Siqueira	Antônio D. de Siqueira	120h	04.08.97 à 02.09.97
17385-1	Maria Amílcar de S. Pinto	120h	Quintino Cunha	Quintino Cunha	120h	01.08.97 à 19.12.97
15641-1	Irelda Maria de Araújo	120h	Gabriel Cavalcante	Gabriel Cavalcante	120h	21.08.97 à 19.12.97
09806-1	Janete Luz Bezerra	120h	Creche Sta. Terezinha	CIES Recamonde Capelo	120h	01.08.97 à 19.12.97
17721-1	Irylandia Mary de S. Amorim	120h	CIES Recamonde Capelo	CIES Recamonde Capelo	120h	01.08.97 à 19.12.97
11677-1	Márcia Mary F. S. Santiago	120h	LIONS C.Parquelândia	C.S.U. Aloísio Ximenes	120h	01.08.97 à 19.12.97
04278-1	Judite Gomes da Mota	120h	Josefino Cabral	Josefino Cabral	120h	04.08.97 à 19.08.97
08870-1	Maria Augusta Araújo	120h	Paula Ney	Paula Ney	110h	01.08.97 à 19.12.97

Constituem prioridades da Administração Municipal: 1 - quanto aos públicos a serem assistidos: a) mulheres chefes de famílias; b) crianças e adolescentes; c) famílias carentes; d) idosos necessitados e abandonados; e) gestantes; f) deficientes. 11 - quanto aos setores e atividades: a) educação e saúde, tratadas de forma integral; b) habitação associada à profissionalização e a iniciativas para a geração de renda e trabalho; c) ações de infra-estrutura básica relacionadas a: - engenharia e operação de tráfego tendentes a ampliar a eficácia do sistema de transporte coletivo; - eliminação de pontos críticos no sistema de circulação da cidade; - drenagem, saneamento e pavimentação em áreas críticas, notadamente quando contribuírem para a melhoria da saúde pública; - preservação de recursos hídricos e áreas verdes e ambientais; d) turismo e cultura, com apoio aos artistas da terra e à criação de pólos culturais nas regiões administrativas; e) aperfeiçoamento e consolidação da legislação urbana, desenvolvimento de planos para áreas de urbanização prioritária e implantação do sistema de geoprocessamento; f) ações administrativas, no campo de organização, capacitação, informação e sistemas financeiros, voltadas para a descentralização administrativa e para ampliar a eficácia da administração; g) emprego e renda; h) desenvolvimento social. Art. 39 - As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1998, observadas as metas constantes do plano plurianual, período de 1998/2001. Parágrafo Único - O plano plurianual (1998/2001) e os orçamentos municipais para 1998 adotarão a relação direta com o contingente populacional e a relação inversa com o nível de renda das regiões administrativas como critério para a regionalização dos dispêndios públicos. CAPÍTULO 11 - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS. Art. 49 - A proposta orçamentária que o Poder executivo encaminhara à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 42, § 5º, da Constituição do Estado do Ceará, será composta de: 1 - projeto de lei orçamentária anual constituído de: a) texto da lei; b) anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei; c) anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 144, § 6º, II da Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta lei; d) discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social. 11 - informações complementares. § 1º - Integram os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no art. 2º, § 1º, I a III e no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 6º desta lei, os seguintes demonstrativos: 1 - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa; 11 - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, programa, subprograma e grupo de despesas, segundo a origem dos recursos; 111 - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgãos, por função; IV - do resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, por função, programa e subprograma; V - do resumo da receita do orçamento de investimento, com o desdobramento indicado no art. 22 desta lei; § 2º - As informações complementares de que trata o inciso II, deste artigo, serão compostas por demonstrativos, incluindo: 1 - a evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes a preços de maio de 1997; 11 - a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupos de despesas, a preços de maio de 1997; 111 - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão, por função; IV - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por grupo de despesa; V - o resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos; VI - o resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem de recursos; VII - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente; VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações; IX - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão e região administrativa; X - dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração; XI - demonstrativo consolidado, por Órgão e Entidade e por Projeto/Atividade, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal e acompanhado de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos; XII - Consolidação dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de investimento das Empresas por fontes de recursos; XIII - demonstrativo consolidado por Poder, Órgão e Entidade dos recursos do Tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do art. 169, da Constituição Federal; XIV - demonstrativo consolidado por Órgão e Entidade e por Projeto/Atividade, dos recursos do Tesouro alocados para contrapar-

tida, de convênios e empréstimos internos e externos nos Orçamentos Fiscal da Seguridade Social e de investimentos das Empresas. Art. 5º - O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas públicas e sociedade de economia mista nos quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que aporte recursos não provenientes de: 1 - participação acionária; 11 - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços. Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação: a) pessoal e encargos sociais; b) juros e encargos da dívida; c) outras despesas correntes; d) investimentos; e) inversões financeiras; f) amortização da dívida; g) outras despesas de capital. Parágrafo Único - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com a indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas desdobradas em subprojetos e subatividades. Art. 7º - O orçamento de investimento previsto no art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática expressa por categoria de programação em seu menor nível e a receita de acordo com o detalhamento definido no art. 22 desta lei. CAPÍTULO 11 - DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO. SEÇÃO 1 - DAS DIRETRIZES GERAIS. Art. 8º - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de maio de 1997. § 1º - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, para preços de janeiro de 1998, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1997, incluídos os meses extremos do período. § 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária anual. Art. 9º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes. Art. 10º - Não poderão ser classificadas como subprojetos as ações que não sejam limitadas no tempo e das quais não resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo. Art. 11º - Na lei orçamentária anual para 1998, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 144, da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das metas fixadas nesta lei, não incluirá subprojetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1997, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado. Art. 12º - As receitas diretamente arrecadadas por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente aos gastos de custeio de natureza administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais. Art. 13º - As transferências de recursos do Tesouro Municipal destinadas ao atendimento de despesas das entidades de administração indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público serão efetivadas mensalmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os limites fixados nas cotas de desembolso. Art. 14º - A programação de investimentos para 1998, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá os critérios de distribuição regional estabelecidos no plano plurianual de investimento do Município, período de 1998/2001. Art. 15º - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação e expansão. Art. 16º - A Secretaria de Ação Governamental publicará o manual técnico de instruções para a elaboração dos orçamentos do Município, contendo as orientações para elaboração do projeto de lei orçamentária anual. Parágrafo único - Fica a obrigatoriedade de remessa, para cada vereador, de um exemplar do manual técnico a que se refere o "caput" deste artigo, quando de sua publicação. Art. 17º - O Poder Executivo encaminhara à Câmara Municipal de Fortaleza o projeto de lei orçamentária anual, como também os de abertura de créditos adicionais, impressos e em disquetes para processamento computacional. Art. 18º - No orçamento fiscal e da seguridade social serão constituídas reservas de contingências específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância nunca inferior a 1% (um por cento) da receita estimada. SEÇÃO 11 - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL. Art. 19º - A programação a cargo da unidade orçamentária denominada "Encargos Financeiros do Município - Recursos sob supervisão da Secretaria de Finanças" conterá todas as dotações destinadas a atender: 1 - encargos e amortização da dívida interna do Município; 11 - incremento da participação do Município no capital das empresas estatais em que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. Art. 20º - As despesas com juros, encargos e amor-



LEI Nº 8029 DE 07 DE julho DE 1997

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária anual de 1998 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

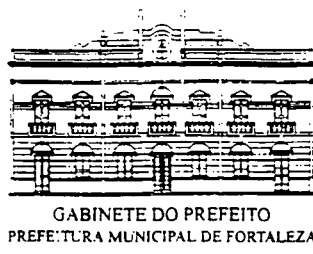
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Fortaleza para 1998, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal do Município;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VI - as disposições relativas à participação popular;
- VII - outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



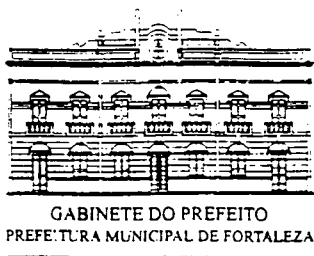
Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal:

I - quanto aos públicos a serem assistidos:

- a) mulheres chefes de famílias;
- b) crianças e adolescentes;
- c) famílias carentes;
- d) idosos necessitados e abandonados;
- e) gestantes;
- f) deficientes.

II - quanto aos setores e atividades:

- a) educação e saúde, tratadas de forma integral;
- b) habitação associada à profissionalização e a iniciativas para a geração de renda e trabalho;
- c) ações de infra-estrutura básica relacionadas a:
 - engenharia e operação de tráfego tendentes a ampliar a eficácia do sistema de transporte coletivo;
 - eliminação de pontos críticos no sistema de circulação da cidade;
 - drenagem, saneamento e pavimentação em áreas críticas, notadamente quando contribuírem para a melhoria da saúde pública;
 - preservação de recursos hídricos e áreas verdes e ambientais.
- d) turismo e cultura, com apoio aos artistas da terra e à criação de pólos culturais e turísticos nas regiões administrativas;



e) aperfeiçoamento e consolidação da legislação urbana, desenvolvimento de planos para áreas de urbanização prioritária e implantação do sistema de geoprocessamento;

f) ações administrativas, no campo da organização, capacitação, informação e sistemas financeiros, voltadas para a descentralização administrativa e para ampliar a eficácia da administração;

g) emprego e renda;

h) desenvolvimento social.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1998, observadas as metas constantes do plano plurianual, período de 1998/2001.

Parágrafo único - O plano plurianual (1998/2001) e os orçamentos municipais para 1998 adotarão a relação direta com o contingente populacional e a relação inversa com o nível de renda das regiões administrativas como critério para a regionalização dos dispêndios públicos.

CAPÍTULO II

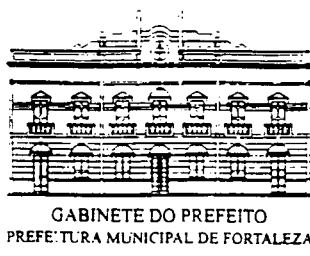
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 42, § 5º, da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

I - projeto de lei orçamentária anual constituído de:

a) texto da lei;

b) anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;



c) anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 144, § 6º, II da Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta lei;

d) discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

II - informações complementares.

§ 1º - Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no art. 2º, § 1º, I a III e no art. 22, III, da Lei n. 4320, de 17 de março de 1964, e no art. 6º desta lei, os seguintes demonstrativos:

I - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa;

II - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, programa, subprograma e grupo de despesas, segundo a origem dos recursos;

III - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgãos, por função;

IV - do resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, por função, programa e subprograma;

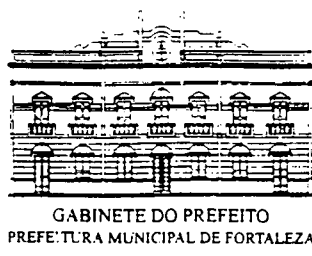
V - do resumo da receita do orçamento de investimento, com o desdobramento indicado no art. 22 desta lei;

§ 2º - As informações complementares de que trata o inciso II, deste artigo, serão compostas por demonstrativos, contendo:

I - a evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, a preços de maio de 1997;

II - a evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, a preços de maio de 1997;

III - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão, por função;



IV - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por grupo de despesa;

V - o resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VI - o resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem de recursos;

VII - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

IX - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão e região administrativa;

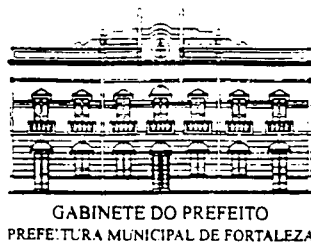
X - dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração;

XI - demonstrativo consolidado, por Órgão e Entidade e por Projeto/Atividade, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal e acompanhado de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos;

XII - Consolidação dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de investimento das Empresas por fontes de recursos;

XIII - demonstrativo consolidado por Poder, Órgão e Entidade dos recursos do Tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do art. 169, da Constituição Federal;

XIV demonstrativo consolidado por Órgão e Entidade e por Projeto/Atividade, dos recursos do Tesouro alocados para contrapartida, de



integralmente aos gastos de custeio de natureza administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais.

Art. 13 - As transferências de recursos do Tesouro Municipal destinadas ao atendimento de despesas das entidades de administração indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público serão efetivadas mensalmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os limites fixados nas cotas de desembolso.

Art. 14 - A programação de investimentos para 1998, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá os critérios de distribuição regional estabelecidos no plano plurianual de investimento do Município, período de 1998/2001.

Art. 15 - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação e expansão.

Art. 16 - A Secretaria de Ação Governamental publicará o manual técnico de instruções para a elaboração dos orçamentos do Município, contendo as orientações para elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Fica a obrigatoriedade de remessa, para cada vereador, de um exemplar do manual técnico a que se refere o “caput” deste artigo, quando de sua publicação.

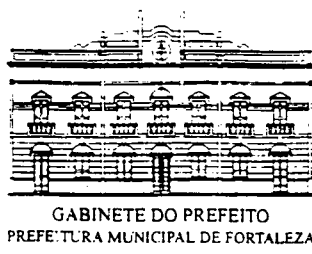
Art. 17 - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal de Fortaleza o projeto de lei orçamentária anual, como também os de abertura de créditos adicionais, impressos e em disquetes para processamento computacional.

Art. 18 - No orçamentos fiscal e da seguridade social serão constituídas reservas de contingências específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância nunca inferior a 1% (um por cento) da receita estimada.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 19 - A programação a cargo da unidade orçamentária //



denominada “Encargos Financeiros do Município - Recursos sob supervisão da Secretaria de Finanças” conterà todas as dotações destinadas a atender:

I - encargos e amortização da dívida interna do Município;

II - incremento da participação do Município no capital das empresas estatais em que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 20 - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento à Câmara Municipal, do projeto de lei orçamentária anual.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 21 - O orçamento da seguridade social, compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;

II - da contribuição dos servidores públicos municipais;

III - dos recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;

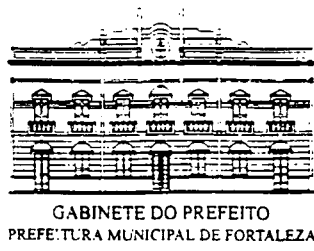
IV - da transferência de contribuição do Município;

V - da transferência de convênio.

se cad IV

Art. 22 - Os orçamentos de cada uma das entidades que compõem o orçamento de investimento deverão indicar, além do disposto no art. 4º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos, por empresas, de modo a identificar as receitas:

I - geradas pela empresa a que se refere o demonstrativo;



II - decorrentes da participação acionária do Município;

III - oriundas de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 23 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimentos as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne o regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultados.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º - As despesas com aquisição de direito do ativo imobilizado serão consideradas como investimentos.

§ 3º - Os orçamentos de cada uma das entidades referidas neste artigo deverão indicar, além do disposto no art. 7º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos.

Art. 24 - A programação de investimentos à conta dos recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constante do orçamento original.

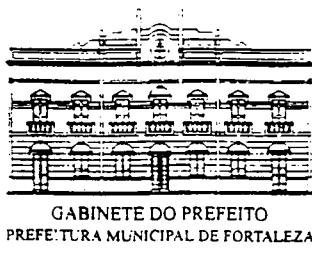
CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25 - As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada poder, terão como limite máximo, no exercício de 1998, o mês correspondente à anualização da despesa referente ao mês de maio de 1997, corrigido pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º - O cumprimento do limite fixado no “caput” deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do disposto no art. 1º, III, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º - Ressalvam-se do disposto deste artigo as despesas



decorrentes de:

- I - preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;
- II - progressão funcional;
- III - criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, autorizados em lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1998.

CAPÍTULO VI

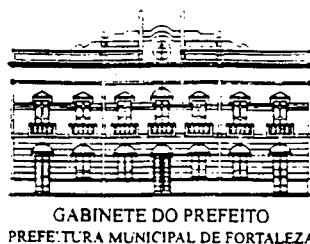
DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 27 - Os encargos com a manutenção das escolas da rede pública de ensino do Município serão também custeados através de suprimento de fundos, cujo valor deverá ser definido mensalmente, por escola, observado o número de alunos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 28 - O processo de elaboração do plano plurianual (1998/2001) e dos orçamentos anuais garantirá a participação popular e buscará promover uma visão equilibrada da Cidade, de um lado, considerando as demandas das comunidades e das instituições e movimentos populares representativos e, de



outro, as necessidades de projetos estruturantes, compatibilizadas essas demandas e necessidades à realidade orçamentária.

Art. 29 - O plano plurianual (1998/2001) e os orçamentos municipais para 1998 serão elaborados segundo a seguinte sistemática:

I - o Conselho de Orientação Política e Administrativa do Município (COPAM) definirá o cronograma e a metodologia de elaboração do plano plurianual e dos orçamentos e estabelecerá as diretrizes gerais para ação de governo;

II - o Executivo Municipal divulgará antecipadamente pelos meios de comunicação e outros instrumentos alternativos o processo de participação popular, além de cadastrar todas as entidades e movimentos tornando-as aptas a participarem do processo;

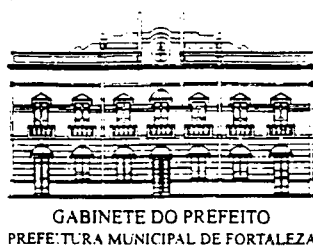
III - as Secretarias Executivas Regionais, e demais órgãos e entidades, realizarão consultas populares nas regiões administrativas e, com base nas informações e demandas levantadas, elaborarão as suas propostas do plano plurianual e aos orçamentos, submetendo-as às Comissões Técnicas Regionais de Desenvolvimento Social e de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente;

IV - cada Secretaria Executiva Regional realizará concomitantemente aos Seminários Regionais em curso de Informação e Capacitação de Lideranças, no sentido de explicar o que é Orçamento, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Orçamentos Anuais;

V - seminários regionais promovidos pelas Secretarias Regionais com a finalidade de levantar demandas e prioridades das comunidades para o orçamento municipal, elegerão os delegados na proporção de 01 (um) por bairro de Fortaleza, os quais participarão juntamente com outros segmentos da Sociedade Civil, do Seminário Municipal para a Gestão Participativa;

VI - as Comissões Técnicas Regionais compatibilizarão as propostas apresentadas e as encaminharão às comissões Técnicas Municipais de Desenvolvimento Social e de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente para que seja precedida a compatibilização das demandas das regiões;

VII - as Comissões Técnicas Municipais encaminharão suas propostas consolidadas para a Secretaria de Ação Governamental que, com assistência do Instituto de Planejamento do Município, elaborará proposta global



consolidada do plano plurianual e dos orçamentos;

VIII - as propostas consolidadas do plano plurianual e dos orçamentos serão apresentadas e discutidas em Seminário Municipal para a Gestão Participativa a ser promovido em parceria pela Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e instituições representativas interessadas e, posteriormente submetidas ao COPAM para análise e aprovação final;

IX - aprovadas pelo COPAM, as propostas do plano plurianual e dos orçamentos serão encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo para apreciação pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - A Secretaria de Ação Governamental publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único - Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

I - fontes de recursos;

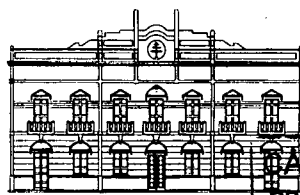
II - montante por elemento de despesa.

Art. 31 - Para efeito de divulgação do orçamento à população, a Secretaria de Ação Governamental publicará, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária anual, uma versão educativa para o povo.

Art. 32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

de julho de 1997. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 07**

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROTOCOLO

No. 307

DATA: 15 1 04 1998

HORA: 10:05

belly

Funcionario

MENSAGEM Nº 0011

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza,
Senhores Vereadores,

1. Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências o projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1998, em conformidade com o disposto no Art. 44, II, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

2. A propositura, além de estabelecer um conjunto de regras que nortearão a elaboração da proposta orçamentária do Município para 1998, trata das prioridades da Administração Municipal, compatíveis com as metas a serem fixadas no Plano Plurianual, período 1998/2001, orientando o desenvolvimento das ações no próximo exercício, de modo a proporcionar condições para melhoria da qualidade de vida da população da cidade.

3. As prioridades estão definidas no Art. 2º, Capítulo I, do projeto de lei, contemplando públicos, setores e atividades preferenciais, e refletem a direção a ser impressa às ações de governo em favor do cidadão, particularmente suas categorias mais frágeis economicamente, e dos setores sociais e estratégicos para a eficácia do governo e o desenvolvimento da cidade.

4. O projeto de lei trata ainda de antecipar-se à lei do plano plurianual ao definir que a regionalização dos dispêndios públicos será orientada pelos critérios de proporção direta ao contingente populacional e inversa ao nível de renda das regiões administrativas, conferindo à ação governamental maior eficácia na promoção da justiça social na cidade.

Exmº Sr.
Vereador Acilon Gonçalves Pinto Júnior
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A

À Consideração do Sr. Presidente

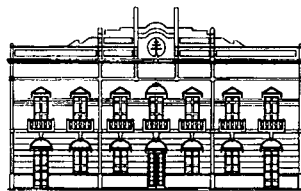
15 01 98

Detor. Geral

Rua São José, 01 - Centro - Cep. 60.060-170
Tel.: (085) 252.2477 - Fax: (085) 252.3636
Fortaleza - Ceará

Acilon

160497 *Acilon*

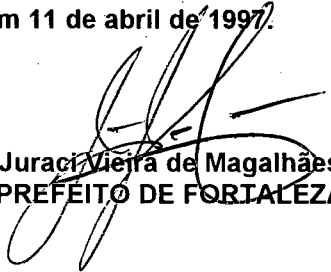


GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

5. Finalmente, deve ser destacado que o projeto de lei garante a participação popular na elaboração do plano plurianual e dos orçamentos municipais, inovando ao definir explicitamente o processo de elaboração dessas peças de planejamento e criando as condições para, a partir das demandas sociais emanadas das populações das regiões administrativas, definir um modelo de intervenção pública equilibrada e com gestão compartilhada.

6. Na certeza de que a matéria, da mais alta relevância para a gestão da cidade, merecerá a melhor acolhida por parte de todos os que fazem essa Casa Legislativa, renovo meus protestos de consideração e apreço.

PAÇO MUNICIPAL, em 11 de abril de 1997.


Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 22/04/97



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES CONJUNTAS DE Legislação
E DE Finanças
DESIGNO O VEREADOR A. L. N.
Senar COMO RELATOR
EM: 29/04/97
Presidente

Projeto de Lei 109/ em 18 de abril de 1997

O Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de Lei nº 109/97
para a comissão de Legislação e Finanças
Em 22/04/97

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a
elaboração da lei orçamentária anual de 1998 e dá
outras providências.

O Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de Lei nº ____/
para a comissão do ____
Em ____

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:
Aprovado em 1ª Discussão
Em 13/06/97

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município,
ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Fortaleza para 1998, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal do Município;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VI - as disposições relativas à participação popular;
- VII - outras disposições.

Aprovado em 2ª Discussão
Em 24/06/1997

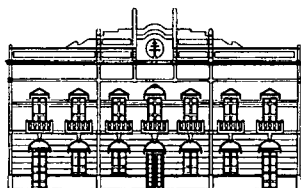
CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal:

- I - quanto aos públicos a serem assistidos:
 - a) mulheres chefes de famílias;
 - b) crianças e adolescentes;
 - c) famílias carentes;

COMISSÃO Legislação e Finanças
DESIGNO O VEREADOR ____
____ COMO RELATOR
Em ____/
Presidente



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

II - quanto aos setores e atividades:

- a) educação e saúde, tratadas de forma integral;
- b) habitação associada à profissionalização e a iniciativas para a geração de renda e trabalho;
- c) ações de infra-estrutura básica relacionadas a:
 - engenharia e operação de tráfego tendentes a ampliar a eficácia do sistema de transporte coletivo;
 - eliminação de pontos críticos no sistema de circulação da cidade;
 - drenagem, saneamento e pavimentação em áreas críticas, notadamente quando contribuírem para a melhoria da saúde pública;
 - preservação de recursos hídricos e áreas verdes e ambientais.
- d) turismo e cultura, com apoio aos artistas da terra e à criação de pólos culturais e turísticos nas regiões administrativas;
- e) aperfeiçoamento e consolidação da legislação urbana, desenvolvimento de planos para áreas de urbanização prioritária e implantação do sistema de geoprocessamento;
- f) ações administrativas, no campo da organização, capacitação, informação e sistemas financeiros, voltadas para a descentralização administrativa e para ampliar a eficácia da administração.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1998, observadas as metas constantes do plano plurianual, período 1998/2001.

Parágrafo Único - O plano plurianual (1998/2001) e os orçamentos municipais para 1988 adotarão a relação direta com o contingente populacional e a relação inversa com o nível de renda das regiões administrativas como critério para a regionalização dos dispêndios públicos.

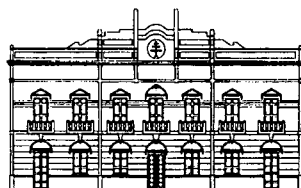
CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art.4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no Art. 42, § 5º, da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

I - projeto de lei orçamentária anual, constituído de:

- a) texto da lei;



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

b) anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

c) anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta lei;

d) discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

II - informações complementares.

§ 1º - Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no art. 2º, § 1º, I a III e no art. 22, III, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 6º desta Lei, os seguintes demonstrativos:

I - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa;

II - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, programa, subprograma e grupo de despesas, segundo a origem dos recursos;

III - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgãos, por função;

IV - do resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, por função, programa e subprograma;

V - do resumo da receita do orçamento de investimento, com o desdobramento indicado no artigo 22 desta lei;

§ 2º - As informações complementares de que trata o inciso II, deste artigo, serão compostas por demonstrativos, contendo:

I - a evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, a preços de maio de 1997;

II - a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupos de despesa, a preços de maio de 1997;

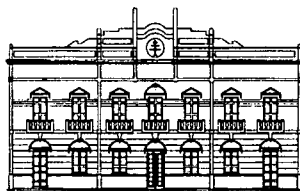
III - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão, por função;

IV - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social por grupo de despesa;

V - o resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VI - o resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VII - os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

IX - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social por órgão e região administrativa;

X - dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração.

Art. 5º - O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas públicas e sociedade de economia mista nos quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que aporte recursos não provenientes de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

a) pessoal e encargos sociais;

b) juros e encargos da dívida;

c) outras despesas correntes;

d) investimentos;

e) inversões financeiras;

f) amortização da dívida;

g) outras despesas de capital.

Parágrafo Único - As categorias de programação de que se trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com a indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas e desdobrados em subprojetos e subatividades.

Art. 7º - O orçamento de investimento previsto no Art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática expressa por categoria de programação em seu menor nível e a receita de acordo com o detalhamento definido no Art. 22 desta lei.



CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de maio de 1997.

§ 1º - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, para preços de janeiro de 1998, no mínimo pela variação dos preços ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1997, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 9º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 10 - Não poderão ser classificadas como subprojetos as ações que não sejam limitadas no tempo e das quais não resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

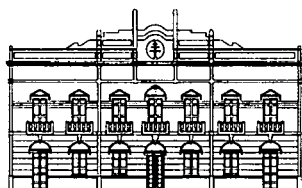
Art. 11 - Na lei orçamentária anual para 1998, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 144, da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das metas fixadas nesta Lei, não incluirá subprojetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1997, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 12 - As receitas diretamente arrecadadas por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente aos gastos de custeio de natureza administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais.

Art. 13 - As transferências de recursos do Tesouro Municipal destinadas ao atendimento de despesas das entidades de administração indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público serão efetivadas mensalmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os limites fixados nas cotas de desembolso.

Art. 14 - A programação de investimentos para 1998, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá os critérios de distribuição regional estabelecidos no plano plurianual de Investimento do Município, período 1998/2001.

Art. 15 - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação e expansão.



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 16 - A Secretaria de Ação Governamental publicará o manual técnico de instruções para a elaboração dos orçamentos do Município, contendo as orientações para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Fica a obrigatoriedade de remessa, para cada vereador, de um exemplar do manual técnico a que se refere o "caput" deste artigo, quando de sua publicação.

Art. 17 - Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão constituídas reservas de contingências específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância nunca inferior a 1% (um por cento) da receita estimada.

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 18 - A programação a cargo da unidade orçamentária denominada "Encargos Financeiros do Município - Recursos sob supervisão da Secretaria de Finanças" conterà todas as dotações destinadas a atender:

I - encargos e amortização da dívida interna do Município;

II - incremento da participação do Município no capital das empresas estatais em que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 19 - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento à Câmara Municipal, do projeto de lei orçamentária anual.

Seção III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 20 - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;

II - da contribuição dos servidores públicos municipais;

III - dos recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;

IV - da transferência de contribuição do município;

V - da transferência de convênio.



Seção IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 21 - Os orçamentos de cada uma das entidades que compõem o orçamento de investimento deverão indicar, além do disposto no art. 4º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos, por empresa, de modo a identificar as receitas:

- I - geradas pela empresa a que se refere o demonstrativo;
- II - decorrentes da participação acionária do Município;
- III - oriundas de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 22 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimentos as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne o regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultados.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º - As despesas com aquisição de direito do ativo imobilizado serão consideradas como investimentos.

§ 3º - Os orçamentos de cada uma das entidades referidas neste artigo deverão indicar, além do disposto no art. 7º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos.

Art. 23 - A programação de investimentos à conta dos recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constante do orçamento original.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 24 - As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada poder, terão como limite máximo, no exercício de 1998, o valor correspondente à anualização da despesa referente ao mês de maio de 97, corrigido pela variação do índice oficial de inflação.

§ 1º - O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do disposto no art. 1º, III, da Lei Complementar Nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º - Ressalvam-se do disposto deste artigo as despesas decorrentes de:

- I - preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;
- II - progressão funcional;



III - criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, autorizados em lei.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1998.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 26 - Os encargos com a manutenção das escolas da rede pública de ensino do Município serão também custeados através de suprimento de fundos, cujo valor deverá ser definido mensalmente, por escola, observado o número de alunos.

Capítulo VII

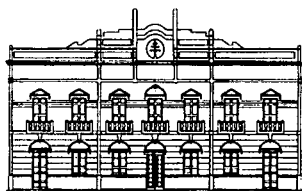
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 27 - O processo de elaboração do plano plurianual (1998/2001) e dos orçamentos anuais garantirá a participação popular e buscará promover uma visão equilibrada da Cidade, de um lado, considerando as demandas das comunidades e das instituições e movimentos populares representativos e, de outro, as necessidades de projetos estruturantes, compatibilizadas essas demandas e necessidades à realidade orçamentária.

Art. 28 - O plano plurianual (1998/2001) e os orçamentos municipais para 1998 serão elaborados segundo a seguinte sistemática:

I - o Conselho de Orientação Política e Administrativa do Município (COPAM) definirá o cronograma e a metodologia de elaboração do plano plurianual e dos orçamentos e estabelecerá as diretrizes gerais para ação de governo;

II - as Secretarias Executivas Regionais, e demais órgãos e entidades, realizarão consultas populares nas regiões administrativas e, com base nas informações e demandas levantadas, elaborarão as suas propostas ao plano plurianual e aos orçamentos, submetendo-as às Comissões Técnicas Regionais de Desenvolvimento Social e de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente;



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

III - as Comissões Técnicas Regionais compatibilizarão as propostas apresentadas e as encaminharão às Comissões Técnicas Municipais de Desenvolvimento Social e de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente para que seja procedida a compatibilização das demandas das regiões;

IV - as Comissões Técnicas Municipais encaminharão suas propostas consolidadas para a Secretaria de Ação Governamental que, com assistência do Instituto de Planejamento do Município, elaborará proposta global consolidada do plano plurianual e dos orçamentos;

V - as propostas consolidadas do plano plurianual e dos orçamentos serão apresentadas e discutidas em Seminário Municipal para a Gestão Participativa a ser promovido em parceria pela Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e instituições representativas interessadas e, posteriormente submetidas ao COPAM para análise e aprovação final;

VI - aprovadas pelo COPAM, as propostas do plano plurianual e dos orçamentos serão encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo para apreciação pela Câmara Municipal.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - A Secretaria de Ação Governamental publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único - Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

I - fontes de recursos;

II - montante por elemento de despesa.

Art. 30 - Para efeito de divulgação do orçamento à população, a Secretaria de Ação Governamental publicará, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária anual, uma versão educativa para o povo.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A ORDEM DO DIA

04/06/97

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES CONJUNTAS DE JUSTIÇA E FISCALIZAÇÃO

PARECER

À EMENDA ADITIVA No. 06 AO PROJETO DE LEI No.109/97 - MENSAGEM No. 0011

O Vereador Nelson Martins submeteu à aprovação desta Casa Legislativa Emenda Aditiva ao Projeto de Lei n. 109/97, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária anual de 1998, com a seguinte redação:

Acrescentar no artigo 28, após o inciso I

- O Executivo Municipal divulgará antecipadamente pelos meios de comunicação e outros instrumentos alternativos o processo de participação popular, além de cadastrar todas as entidades e movimentos, tornando-as aptas a participarem do processo.

Examinando a presente proposta de Emenda, entendemos que a mesma é importante, pois tem a finalidade de dar conhecimento a população da realização do processo de participação popular, credenciando as lideranças interessadas em participar das discussões dos orçamentos do Município.

Diante do exposto somos pela sua aprovação.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal
de Fortaleza, em 03 de Junho de 1997.

Agostinho Moreira Relator

Relator

9100

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 20.05.97



Aprovado em 1ª Discussão
Em 13/06/97

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA No. 06 Ao Projeto de Lei No. 109/97 - Mensagem No. 0011

Acrescentar no Artigo 28 do Capítulo VII : DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PARTICIPAÇÃO POPULAR, após o inciso I, renumerando os seguintes.

Aprovado em 2ª Discussão
Em 24/06/97

_____ - O Executivo Municipal divulgará antecipadamente pelos meios de comunicação e outros instrumentos alternativos o processo de participação popular, além de cadastrar todas as entidades e movimentos tornando - as aptas a participarem do processo.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 24/06/97

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de abril de 1997

O Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de Lei nº 109/97
para a comissão de _____
Em 22.05.97

Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

Presidente

JUSTIFICAÇÃO

COMISSÃO DE _____
DESIGNO O VEREADOR _____
COMO RELATOR
Em 22/05/97
Presidente

Envolver os municípios nesse processo é tarefa número um de todos nós. Quanto mais a população participar do processo, mais ela ser sujeito do momento de execução e fiscalização das Políticas Públicas determinadas.

O processo de participação popular na elaboração do orçamento participativo, deve ser encarado como um espaço privilegiado do exercício da cidadania. Portanto, é necessário realizar uma forte campanha na mídia local de esclarecimento e sensibilização para o engajamento ativo.

Para garantir o acesso e a participação ativa de entidades que no cotidiano de nossa cidade estão ajudando a modificar as consciências e os indicadores sociais, e evitar as chamadas " entidades fantasmas " o Executivo Municipal deve cadastrar as entidades para torná - las aptas a terem o direito de votar e ser votado no processo de eleição de conselheiros regionais e delegados para o Seminário Municipal.

Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
30.04.97



COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR S. T. V. B.
COM O RELATOR
Em 22/05/97 C. O.
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 20/05/97

EMENDA ADITIVA Nº 019 /97

MENSAGEM Nº 0011

PROJETO DE LEI Nº 109/97

Aprovado em 1ª Discussão

Em 13/06/97

Presidente

Presidente

EMENTA: Acrescente-se ao art. 2º, mais uma alínea na forma abaixo descrita.

Aprovado em 2ª Discussão

Em 24/06/97

- Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal:
I - quanto aos públicos a serem assistidos:
a) -
b) -
c) -
d) - **Idosos necessitados e abandonados.**

Presidente

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 06 dias do mês de maio de 1997.

Idalmir Feitosa
Idalmir Feitosa - Vereador /PSDB

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 24/06/97

Presidente

JUSTIFICATIVA

Acredito que por um lapso tenha a Mensagem Prefeital deixado de contemplar, "quanto aos públicos a serem assistidos"- os idosos necessitados e abandonados.

Objetivando suprir esta falha, apresentamos a presente Emenda, fundamentada no item I, do art.203 de nossa Carta Magna, que combinado com o art. 230, do diploma superior acima invocado, assim se pronunciam "in-verbis":

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice - (grifos nossos).

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado, tem o dever de amparar as pessoas idosas (grifos nossos), assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar, e garantindo-lhes o direito à vida.

Os mandamentos constitucionais acima descritos, evidenciam a necessidade da presente Emenda, a fim de que os idosos pelos mesmos objetivos, sejam assistidos e amparados para lhes garantirem a participação na comunidade e através deste processo de integração, lhes sejam devolvidos o seu bem-estar com dignidade, e, especialmente, pela garantia do direito à vida.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,
aos 06 dias do mês de maio de 1997.

Idalmir Feitosa
Idalmir Feitosa
Vereador-PSDB

O Presidente da Comissão de Legislação

encaminha o projeto de Lei nº 109/97

para a comissão de Legislação e Finanças

Em 22.05.97

Presidente

Maria Rosa M. L. Moreira
MAR. DEPT. LEGISLAÇÃO
06.05.97

5/porcen
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 05/05/97



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR
Carvalho como
em 22.05.97
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 024 / 97 À DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PAEA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998.

Aprovado em 1ª Discussão
Em 13.06.97
Presidente

Altera o Art. 24 do Projeto de Lei encaminhado pelo Mensagem 0011/97 de 11.04.97.

Fica acrescido ao Art. 24 do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1998, com a seguinte redação:

Art. 24 - As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada poder terão como limite máximo no exercício de 1998, o mês correspondente à anualização da despesa referente ao mês de maio de 1997, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Aprovado em 2ª Discussão
Em 24.06.97
Presidente

JUSTIFICATIVA

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 24.06.97
Presidente

O objetivo da presente EMENDA é especificar o índice a ser utilizado para correção das despesas com pessoal e encargos sociais.

O INPC é o Índice Oficial de atualização monetária e se presta notadamente no uso das relações de trabalho e seus consequentes encargos sociais.

Patricia F. Gomes.
PATRÍCIA GOMES
Vereadora do PSDB

O Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de Lei nº 109/97
para a comissão de legislação e finanças
Em 22.05.97
Presidente

Marta Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
08.05.97

Aprovado em 2ª Discussão
Em 24/06/1997



A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 24/06/1997

Presidente

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA No. 037 Ao Projeto de Lei No. 109/97 - Mensagem No. 0011

Acrescentar no Artigo 28 do Capítulo VII : DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PARTICIPAÇÃO POPULAR, após o Inciso II, renumerando os seguintes .

____ - Cada Secretaria Executiva Regional realizará concomitantemente aos SEMINÁRIOS REGIONAIS um Curso de Informação e Capacitação de Lideranças, no sentido de explicar o que é Orçamento, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentaria e Orçamentos Anuais.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em ____ de junho de 1997

Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICAÇÃO

Somos sabedores da complexidade que é o processo de discussão e elaboração das peças orçamentarias. Durante anos foi uma tarefa única e exclusiva de técnicos de gabinetes. O processo de democratização do Orçamento Público é recente no país, iniciado a partir das mudanças incorporadas na Constituição Federal de 1988, que atribuiu essa tarefa também aos municípios.

Nesse sentido fica patente a necessidade de preparar a comunidade local para essa discussão. Socializar informações e democratizar conhecimentos e técnicas deve ser a função de todo Poder Público.

A presente Emenda propõe a realização dessas informações e capacitação das lideranças durante os Seminários Regionais.

Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

Marta Rosa M. L. Moreira
DEPT. LEGISLATIVO
10.06.97

Aprovado em 2ª Discussão
Em 24/06/1997



A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 24/06/1997

Presidente

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Emenda Aditiva Nº 038 /97 ao Projeto de Lei
nº 109/97 que dispõe sobre as diretrizes or-
çamentárias para o exercício de 1998.

Aditiva de alínea: Acrescente-se ao inciso I do artigo 2º as seguintes alí-
neas:

- d) gestantes;
- e) deficientes.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em de
de 1997.

Vereador Paulo Mindêllo

JUSTIFICATIVA

As diretrizes orçamentárias propostas para 1998, ao contrário das estabele-
cidas nos anos anteriores e do último plano plurianual, omitem, como prioridades
da administração municipal, os dois públicos-alvo já referidos nesta Emenda.

Já se pode antever, portanto, que haverá séria lacuna no plano plurianual e
nos orçamentos do próximo quadriênio, caso esta Emenda não seja aprovada.

Não obstante terem sido, antes, indicados como prioritários, não tiveram, de
fato, as metas e subprogramas, para eles direcionados, expressão nas dotações or-
çamentárias, participando como índices aviltados ou, até mesmo, ínfimos.

Ora, se antes isto ficou manifesto, podemos prever, em consequência, o pos-
sível descaso para com esses públicos nas próximas propostas do plano e dos orça-
mentos.

A primazia a esses públicos é fundamental e assenta-se legalmente na Consti-
tuição da República que, no seu artigo 203, assim determina: "a assistência soci-
al será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à segu-
ridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à in-
fância e à adolescência e à velhice; IV - a habilitação e à reabilitação de pes-
soas portadores de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária"

Já o artigo 219, II, de nossa Lei Orgânica, garante ao deficiente, como dever do
Município, educação especial apropriada.

Por tudo isso, e considerando também o fato de tais públicos precisarem ser
assistidos, entre outras necessidades, de saúde e assistência social, a presente
Emenda possui um alta relevância no tocante aos aspectos humano e social.

Vereador Paulo Mindêllo

Maria Rosa M. L. Moreira
DEPT. LEGISLATIVO
12.06.97

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 24/06/1997



A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 24/06/1997

Presidente

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Emenda Aditiva Nº 039 /97 ao Projeto de Lei Nº
109/97 que dispõe sobre as diretrizes orçamentá-
rias para o exercício de 1998.

Aditiva de alínea: Acrescente-se ao inciso II do artigo 2º as seguin-
tes alíneas:

- g) emprego e renda;
- h) desenvolvimento social.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em de
Junho de 1997.

Vereador Paulo Mindêllo

JUSTIFICATIVA

Pelo que dispõe a lei sobre a nova organização administrativa da Pre-
feitura, pode-se depreender que "emprego e renda" e "desenvolvimento social" '
são dois setores da atual gestão prefetoral, em substituição ao sistema ante-
riormente denominado de "assistência social e incentivo à geração de emprego e
renda".

A presente Emenda objetiva reparar um retrocesso verificado nas dire-
trizes orçamentárias para 1998, já que, nelas, estes setores não são mais con-
siderados prioritários nas ações do governo municipal.

Nas diretrizes orçamentárias dos anos anteriores, e no último plano
plurianual, elas foram apontadas como prioritárias, embora as dotações imputa-
das fossem incompatíveis com essa primazia, pois a sua participação era inex-
pressiva no próprio plano e nas propostas dos orçamentos.

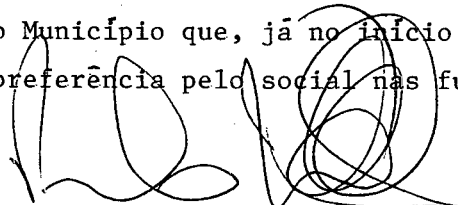
No entanto, se for omitida na LDO essa condição de prioridade, infere-
se provavelmente que os recursos alocados nestes sistemas serão ainda mais re-
duzidos no plano plurianual e nos orçamentos vindouros.

Isto é inadmissível para uma cidade como Fortaleza, que detem um
dos piores indicadores sócio-econômicos do país, em decorrência do elevado flu-



xo migratório, mormente nos anos de estiagem. Alto nível de desemprego, miséria, fome, grande número de menores abandonados e outros fatores, demonstram o caos social existente na urbe. Segundo o BID, Fortaleza possui a maior proporção de pobres e a distribuição de renda menos equitativa das grandes cidades brasileiras.

Ademais, não considerar estes sistemas como prioritários, é um paradoxo para a atual administração do Município que, já no início de sua gestão, propagou, de modo enfático, a sua preferência pelo social nas futuras ações desenvolvidas.



Vereador Paulo Mindello

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 24/06/1997

Presidente

a casa é sua

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 24/06/1997

Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 041/97 À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998.

ACRESCENTA AO ART. 4º, DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 0011, DE 11.04.97.

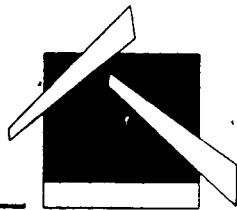
Art. 1º - O Art. 4º do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1998 e dá outras providências, passa a ser acrescido dos seguintes incisos:

- Art. 4º
- I-.....
- II-.....
- §1º-.....
- I-.....
- II-.....
- III-.....
- IV-.....
- V-.....
- §2-.....
- I-.....
- II-.....
- III-.....
- IV-.....
- V-.....
- VI-.....
- VII-.....
- VIII-.....
- IX-.....
- X-.....

XI-Demonstrativo consolidado, por Órgão e Entidade e por Projeto/Atividade, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de transferências, destinada à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino, nos termos do Art. 212, da Constituição Federal, e acompanhado de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos;

Antônio Farias

Maria de Fátima Moreira
DIB. DEPT. LEGISLATIVO
12.06.97



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

XII-Consolidação dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas por Fonte de Recursos;

XIII-Demonstrativo consolidado por Poder, Órgão e Entidade dos Recursos do Tesouro destinados aos gastos com Pessoal e Encargos Sociais, com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à Receita Corrente, nos termos do Art. 1º, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art. 169, da Constituição Federal.

XIV-Demonstrativo consolidado por Órgão e Entidade e por Projeto/Atividade, dos Recursos do Tesouro alocados para contrapartida, de convênios e empréstimos internos e externos nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva transformar a peça orçamentária num documento mais transparente e de fácil análise tanto pelo lado do Legislativo como pela sociedade.

PATRÍCIA L. GOMES
Vereadora do PSDB

Agostinho Moreira

J. Augusto Lima

J. Nelson L. Lima

Reniziane Lima

Helene Lery
PSB

Helene Lery

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 24/06/1997



A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 24/06/1997

Presidente

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA N° 43 /97

AO PROJETO DE LEI N° 109/97, Mensagem de Lei N° 0011/97

Acrescenta, após inciso II, inciso ao art. 28 (Capítulo VII, que trata das Disposições Relativas à Participação Popular), renumerando os que seguem:

“III - Seminários Regionais promovidos pelas Secretarias Regionais com a finalidade de levantar demandas e prioridades das comunidades para o Orçamento Municipal, elegerão s delegados, na proporção de 01(um) por bairro de Fortaleza, os quais participarão, juntamente com outros segmentos da Sociedade Civil, do Seminário Municipal para a Gestão Participativa”.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 12 de junho de 1997.

Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, fruto de um processo de discussão política e técnica com o Executivo Municipal, representado pelo Instituto de Planejamento do Município, intenta garantir que uma das formas de consulta popular, a ser implementada pelo Executivo no processo de elaboração do orçamento municipal, seja a realização de Seminários Regionais.

Também pretende-se, na forma dessa emenda aditiva, definir critérios para a eleição de delegados, representantes dos bairros no Seminário Municipal para a Gestão Participativa, sendo assegurada a representação de cada bairro, o que totaliza 144 delegados, não invalidando, portanto, a participação de outros segmentos sociais representados por entidades de profissionais e entidades gerais do movimento social.

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fones: (085) 264.2013/ 264.2017

Fax: (085) 244.8370 - Telex 854087 - Caixa Postal 5011 CEP. 60.160-070

Agostinho Moreira

João Roberto Figueira PSC

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTO. LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 24/06/1997

Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 24/06/1997

Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 044/97 À LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998.

ACRESCENTA AO PARÁGRAFO 1º DO ART. 8º DO PROJETO DE
LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 0011, DE 11.04.97.

Art. 1º - O Parágrafo 1º do Art. 8º, do Projeto de Lei que dispõe sobre as
diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1998
e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º -

§1º - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na Lei
Orçamentária Anual, para preços de Janeiro de 1998, com base na
variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da
Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ocorrida
no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1997,
incluídos os meses extremos do período.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa definir o Índice de atualização das Receitas e
Despesas previstas na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro
de 1998.

Patricia F. Gomes
PATRICIA GOMES
Vereadora do PSDB

Antonio Marques
Antonio Marques
Diretor de Legislação
13.06.97



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

PARECER Nº 01 /97 ao Projeto de Lei Nº 109/97.

A ORDEM DO DIA

20.05.97

Presidente

Ementa: " Dispõe sobre as "Diretrizes Orçamentárias para elaboração da Lei Orçamentária 1998 e dá outras providências".

O Exmº. Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza, submete com inteira guarda do prazo legal, a apreciação do plenário dessa Augusta Casa Legislativa, incluso Projeto de Lei - Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo em vista a elaboração da Lei Orçamentária de 1998.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreenderá dentre outras coisas, as metas e prioridades da administração, orientações para elaboração do orçamento, bem assim alterações na legislação tributária.

A Constituição Federal enfatiza, no art. 165, I e II e §§ 1º e 2º, o planejamento a longo prazo, com a introdução de dois novos instrumentos: a) plano plurianual e lei de Diretrizes Orçamentárias, com a qual nos ocupamos no presente exame.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de Fortaleza, no seu art. 144, II, § 3º, incisos I a IX, define a Lei de Diretrizes Orçamentárias, como matéria de competência do Poder Executivo (art. 144, II), bem assim contempla no § 3º incisos I a IX, as prioridades que o dispositivo legal deverá conter.

Observados todos os dispositivos da lei, vislumbramos que as prioridades necessárias estão devidamente previstas, adequados os dispositivos legais pertinentes.

No tocante a previsão, deve ser dito que a mesma é uma atitude de vontade, expressão de escolha, de engajamento, de decisão de levar algo a cabo no futuro. É indispensável, portanto, à formulação de uma política, a fim de que sobre ela se assentem os princípios científicos da previsão.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Satisfeitos, pois, estão as questões básicas a serem atingidas pela "Lei de Diretrizes Orçamentárias", analisados capítulo a capítulo, não registrando qualquer anomalia de ordem constitucional, já mencionada sua tempestividade, razão pela qual nos manisfatamos pela sua aprovação, devendo no processo de discussão e votação ser aperfeçoada através de emendas apresentadas pelos Srs. Vereadores.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 15 de maio de 1997.

[Handwritten signature]

Presidente

[Handwritten signature]

Relator

[Handwritten signature]

Agostinho Pereira

Agostinho Pereira - contra

Agostinho Pereira - contra

Agostinho Pereira - contra

Agostinho Pereira - contra



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 109/97.

A ORDEM DO DIA

22.06.97

Presidente

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária anual de 1998 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Fortaleza para 1998, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal do Município;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VI - as disposições relativas à participação popular;
- VII - outras disposições.

APROVADO

EM

24.08.97

Presidente

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal:

I - quanto aos públicos a serem assistidos:

- a) mulheres chefes de famílias;
- b) crianças e adolescentes;
- c) famílias carentes;
- d) idosos necessitados e abandonados;
- e) gestantes;
- f) deficientes.

II - quanto aos setores e atividades:

- a) educação e saúde, tratadas de forma integral;
- b) habitação associada à profissionalização e a iniciativas para a geração de renda e trabalho;
- c) ações de infra-estrutura básica relacionadas a :
 - engenharia e operação de tráfego tendentes a ampliar a eficácia do sistema de transporte coletivo;
 - eliminação de pontos críticos no sistema de circulação da cidade;
 - drenagem, saneamento e pavimentação em áreas críticas, notadamente quando contribuírem para a melhoria da saúde pública;
 - preservação de recursos hídricos e áreas verdes e ambientais.
- d) turismo e cultura, com apoio aos artistas da terra e à criação de pólos culturais e turísticos nas regiões administrativas;
- e) aperfeiçoamento e consolidação da legislação urbana, desenvolvimento de planos para áreas de urbanização prioritária e implantação do sistema de geoprocessamento;
- f) ações administrativas, no campo da organização, capacitação, informação e sistemas financeiros, voltadas para a descentralização administrativa e para ampliar a eficácia da administração;
- g) emprego e renda;
- h) desenvolvimento social.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1998, observadas as metas constantes do plano plurianual, período 1998/2001.

Parágrafo único - O plano plurianual (1998/2001) e os orçamentos municipais para 1998 adotarão a relação direta com o contingente populacional e a relação inversa com o nível de renda das regiões administrativas como critério para a regionalização dos dispêndios públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no Art. 42, § 5º, da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

I - projeto de lei orçamentária anual constituído de:

- a) texto da lei;
- b) anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- c) anexo do orçamento de investimento a que se refere o Art. 144, § 6º, II da Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta lei;
- d) discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

II - informações complementares.

§1º - Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no art. 2º, § 1º, I a III e no art. 22, III, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, e no art. 6º desta lei, os seguintes demonstrativos:

I - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa;

II - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, programa, subprograma e grupo de despesas, segundo a origem dos recursos;

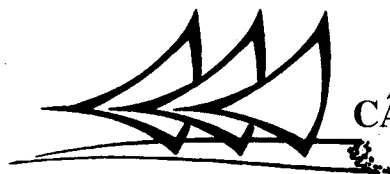
III - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgãos, por função;

IV - do resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, por função, programa e subprograma;

V - do resumo da receita do orçamento de investimento, com o desdobramento indicado no art. 22 desta lei;

§2º - As informações complementares de que trata o inciso II, deste artigo, serão compostas por demonstrativos, contendo :

I - a evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, a preços de maio de 1997;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

II - a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupos de despesa, a preços de maio de 1997;

III - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão, por função;

IV - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por grupo de despesa;

V - o resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VI - o resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem de recursos;

VII - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

IX - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão e região administrativa;

X - dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração;

XI - demonstrativo consolidado, por Órgão e Entidade e por Projeto / Atividade, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal e acompanhado de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos;

XII - Consolidação dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de investimento das Empresas por fontes de recursos;

XIII - demonstrativo consolidado por Poder, Órgão e Entidade dos recursos do Tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente, nos termos do Art. 1º, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do art. 169, da Constituição Federal;

XIV - demonstrativo consolidado por Órgão e Entidade e por Projeto/Atividade, dos recursos do Tesouro alocados para contrapartida, de convênios e empréstimos internos e externos nos Orçamento Fiscal da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas.



Art. 5º - O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas públicas e sociedade de economia mista nos quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que aporte recursos não provenientes de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;
- d) investimentos;
- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital.

Parágrafo único - As categorias de programação de que se trata o “caput” deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com a indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas e desdobrados em subprojetos e subatividades.

Art. 7º - O orçamento de investimento previsto no Art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática expressa por categoria de programação em seu menor nível e a receita de acordo com o detalhamento definido no Art. 22 desta lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de maio de 1997.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 1º - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, para preços de janeiro de 1998, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1997, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 9º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 10 - Não poderão ser classificadas como subprojetos as ações que não sejam limitadas no tempo e das quais não resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

Art. 11 - Na lei orçamentária anual para 1998, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 144, da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das metas fixadas nesta lei, não incluirá subprojetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1997, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado.

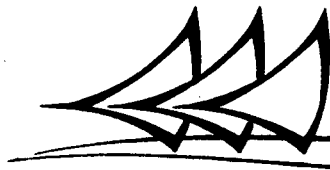
Art. 12 - As receitas diretamente arrecadadas por autarquias, empresas pública, sociedades de economia mista, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente aos gastos de custeio de natureza administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais.

Art. 13 - As transferências de recursos do Tesouro Municipal destinadas ao atendimento de despesas das entidades de administração indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público serão efetivadas mensalmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os limites fixados nas cotas de desembolso.

Art. 14 - A programação de investimentos para 1998, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá os critérios de distribuição regional estabelecidos no plano plurianual de Investimento do Município, período 1998/2001.

Art. 15 - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação e expansão.

Art. 16 - A Secretaria de Ação Governamental publicará o manual técnico de instruções para a elaboração dos orçamentos do Município, contendo as orientações para elaboração do projeto de lei orçamentária anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Parágrafo único - Fica a obrigatoriedade de remessa, para cada vereador, de um exemplar do manual técnico a que se refere o “caput” deste artigo, quando de sua publicação.

Art. 17 - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal de Fortaleza o projeto de lei orçamentária anual, como também os de abertura de créditos adicionais, impressos e em disquetes para processamento computacional.

Art. 18 - Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão constituídas reservas de contingências específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância nunca inferior a 1% (um por cento) da receita estimada.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 19 - A programação a cargo da unidade orçamentária denominada “Encargos Financeiros do Município - Recursos sob supervisão da Secretaria de Finanças” conterà todas as dotações destinadas a atender:

I - encargos e amortização da dívida interna do Município;

II - incremento da participação do Município no capital das empresas estatais em que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 20 - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento à Câmara Municipal, do projeto de lei orçamentária anual.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 21 - O orçamento da seguridade social, compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;
- II - da contribuição dos servidores públicos municipais;
- III - dos recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;
- IV - da transferência de contribuição do município;
- V - da transferência de convênio.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 22 - Os orçamentos de cada uma das entidades que compõem o orçamento de investimento deverão indicar, além do disposto no art. 4º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos, por empresas, de modo a identificar as receitas:

- I - geradas pela empresa a que se refere o demonstrativo;
- II - decorrentes da participação acionária do Município;
- III - oriundas de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 23 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimentos as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne o regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultados.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º - As despesas com aquisição de direito do ativo imobilizado serão consideradas como investimentos.

§ 3º - Os orçamentos de cada uma das entidades referidas neste artigo deverão indicar, além do disposto no art. 7º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 24 - A programação de investimentos à conta dos recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constante do orçamento original.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25 - As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada poder, terão como limite máximo, no exercício de 1998, o mês correspondente à anualização da despesa referente ao mês de maio de 1997, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º - O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do disposto no art. 1º, III, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º - Ressalvam-se do disposto deste artigo as despesas decorrentes de:

- I - preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;
- II - progressão funcional;
- III - criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, autorizados em lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1998.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 27 - Os encargos com a manutenção das escolas da rede pública de ensino do Município serão também custeados através de suprimento de fundos, cujo valor deverá ser definido mensalmente, por escola, observado o número de alunos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 28 - O processo de elaboração do plano plurianual (1998/2001) e dos orçamentos anuais garantirá a participação popular e buscará promover uma visão equilibrada da Cidade, de um lado, considerando as demandas das comunidades e das instituições e movimentos populares representativos e, de outro, as necessidades de projetos estruturantes, compatibilizadas essas demandas e necessidades à realidade orçamentária.

Art. 29 - O plano plurianual (1998/2001) e os orçamentos municipais para 1998 serão elaborados segundo a seguinte sistemática:

I - o Conselho de Orientação Política e Administrativa do Município (COPAM) definirá o cronograma e a metodologia de elaboração do plano plurianual e dos orçamentos e estabelecerá as diretrizes gerais para ação de governo;

II - O Executivo Municipal divulgará antecipadamente pelos meios de comunicação e outros instrumentos alternativos o processo de participação popular, além de cadastrar todas as entidades e movimentos tornando-as aptas a participarem do processo;

III - as Secretarias Executivas Regionais, e demais órgãos e entidades, realizarão consultas populares nas regiões administrativas e, com base nas informações e demandas levantadas, elaborarão as suas propostas ao plano plurianual e aos orçamentos, submetendo-as às Comissões Técnicas Regionais de Desenvolvimento Social e de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente;

IV - Cada Secretaria Executiva Regional realizará concomitantemente aos Seminários Regionais um Curso de Informação e Capacitação de Lideranças, no sentido de explicar o que é Orçamento, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Orçamentos Anuais;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

V - Seminários Regionais promovidos pelas Secretarias Regionais com a finalidade de levantar demandas e prioridades das comunidades para o orçamento municipal, elegerão os delegados na proporção de 01 (um) por bairro de Fortaleza, os quais participarão juntamente com outros segmentos da Sociedade Civil, do Seminário Municipal para a Gestão Participativa;

VI - as Comissões Técnicas Regionais compatibilizarão as propostas apresentadas e as encaminharão às Comissões Técnicas Municipais de Desenvolvimento Social e de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente para que seja precedida a compatibilização das demandas das regiões;

VII - as Comissões Técnicas Municipais encaminharão suas propostas consolidadas para a Secretaria de Ação Governamental que, com assistência do Instituto de Planejamento do Município, elaborará proposta global consolidada do plano plurianual e dos orçamentos;

VIII - as propostas consolidadas do plano plurianual e dos orçamentos serão apresentadas e discutidas em Seminário Municipal para a Gestão Participativa a ser promovido em parceria pela Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e instituições representativas interessadas e, posteriormente submetidas ao COPAM para análise e aprovação final;

IX - aprovadas pelo COPAM, as propostas do plano plurianual e dos orçamentos serão encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo para apreciação pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - A Secretaria de Ação Governamental publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único - Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

I - fontes de recursos;

II - montante por elemento de despesa.

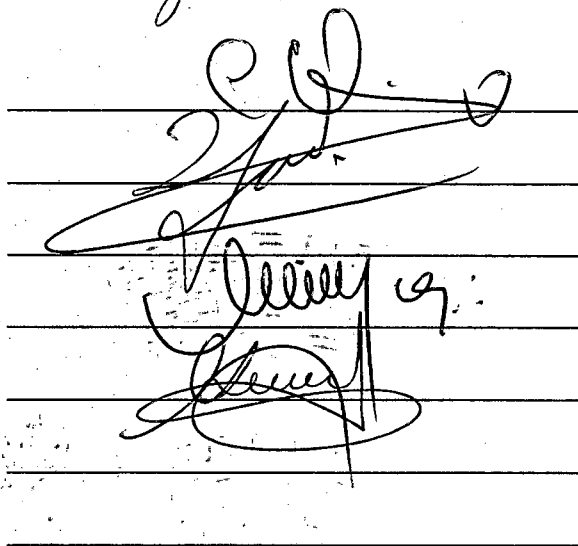


**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Art. 31 - Para efeito de divulgação do orçamento à população, a Secretaria de Ação Governamental publicará, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária anual, uma versão educativa para o povo.

Art. 32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de
Fortaleza, em 27 de junho de 1997.



Presidente

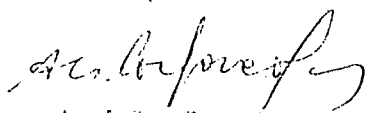
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Ofício nº 1703 /97 - DEXP
Fortaleza, 30 de junho de 1997.

Senhor Prefeito:

Em cumprimento ao Art. 47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo de lei aprovado por esta Casa Legislativa, que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Atenciosamente,


Vereador Acilton Gonçalves
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. João Pinheiro Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Fortaleza, 30 de junho de 1997.



A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 24/06/1997

Aprovado em 2ª Discussão

Em 24/06/1997

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 040/97 AO PROJETO DE LEI Nº 109/97 - Mensagem 0011/97

Adite-se ao Capítulo III da Seção I - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO:

Art. - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal de Fortaleza o Projeto de Lei Orçamentaria Anual, como também os de Aberturas de Créditos Adicionais, impressos e em disquetes para processamento computacional.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, de de 1997.

Vereador Sérgio Novais

Líder do PSB na C.M.F

JUSTIFICATIVA

A solicitação deve-se ao fato do uso da informática facilitar a Comparação dos dados, devido ao volume de informações e o manuseio dos mesmos

Maria Fátima M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
12.6647



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

JUSTIFICATIVA DE VOTO COM RESSALVAS AO PARECER Nº. 01/97 DO PROJETO DE LEI Nº. 109/97

Justificamos Voto com ressalvas ao Parecer nº 01/97 do Projeto de Lei nº 109/97, em apreciação por esta Comissão Conjunta, pois o mesmo deixou de contemplar as metas, as projeções das receitas e despesas e os efeitos sobre as receitas e as despesas públicas decorrentes de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia para o Exercício de 1998, conforme disposto nos incisos I, II e IX, Parágrafo 3º, do Art. 144 da Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em ____ de ____ de 1997.


VEREADORA PATRÍCIA GOMES

Camara Municipal de Fortaleza
PLENÁRIO JOSÉ BARROS DE ALENCAR

Sala das Comissões em

Folha de Votação

24, 06, 97

2ª

DISCURSAO

109 DE 109/97

Nº.	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇA O	AUSENTE
1.	ACILON GONÇALVES				
2.	ADELMO MARTINS	1			
3.	AFRANIO MARQUES				
4.	AGOSTINHO MOREIRA	1			
5.	ALBERTO QUEIROZ				
6.	ALMEIDA DE JESUS	1			
7.	AMILTON GOMES				
8.	ATILA BEZERRA	1			
9.	CARLOS MESQUITA	1			
10.	CID MARCONI				
11.	DURVAL FERRAZ	1			
12.	EDGAR MENDES				
13.	ELPIDIO NOGUEIRA	1			
14.	FRANCISCO CAMINHA	1			
15.	FRANCISCO LOPES				
16.	FRANCISCO MATIAS	1			
17.	GLAUBER LACERDA				
18.	HEITOR FERRER				
19.	IDALMIR FEITOSA	1			
20.	IVA MONTEIRO				
21.	JOSE CARLOS	1			
22.	JOSE MARIA COUTO				
23.	LAVOISIER FERRER				
24.	LUCILVIO GIRAO	1			
25.	LUIZ ARRUDA	1			
26.	LUIZIANNE LINS				
27.	MACHADINHO NETO				
28.	MAGALY MARQUES	1			
29.	MARCUS TEIXEIRA	1			
30.	MARIA JOSE OLIVEIRA				
31.	MAURILIO ASSENCIO	1			
32.	MOREIRA LEITAO				
33.	NARCILIO ANDRADE	1			
34.	NELSON MARTINS	1			
35.	PATRICIA GOMES	1			
36.	PAULO MINDELLO	1			
37.	SERGIO BENEVIDES				
38.	SERGIO NOVAIS	1			
39.	SILVIO FROTA				
40.	WALTER CAVALCANTE				
41.	WILLAME CORREA				
SUPLENTE EM EXERCÍCIO					
1. 42	MARTINS NOGUEIRA				
2. 43	TIN GOMES				
3. 44	WILFRED ANDRADE	1			

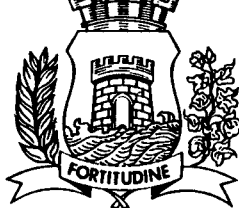
APROVADO

EM 24, 06, 97

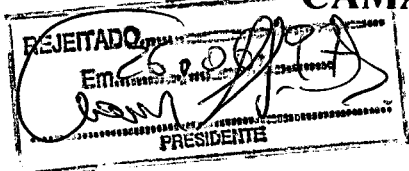
Presidente

24, 06, 97

24, 06, 97



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



MENSAGEM N.º 0011

PROJETO DE LEI N.º 109/97 COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em ____/____/19____

Aprovado em 2ª. Discussão

Em ____/____/19____

Presidente

Presidente

EMENDA ADITIVA 035

EMENTA: Acrescenta-se ao artigo 25, deste Projeto de Lei, o parágrafo único, na forma que indica.

Art. 25 - _____

Parágrafo Único: - Todos os créditos adicionais abertos, independentemente de sua publicação, deverão ser remetidos para a Câmara Municipal que deverá distribuir cópias com todos os Vereadores para procederem o controle externo mediante fiscalização da destinação e aplicação dos recursos nas funções ou entidades administrativas, a que se destinar as referidas aberturas de créditos ao orçamento do exercício financeiro vigente.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 27 dias dos
mês de maio de 1997

Idalmir Feitosa
Idalmir Feitosa
Vereador - PSDB

Agostinho Moreira
(2) JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo, estabelecer um controle externo preventivo, bem como evitar que os recursos alocados por aberturas de crédito adicionais, sejam deslocados ou desviados para fins diversos, do qual foi originariamente destinado.

A medida além de preventiva, guarda respaldo com o art. 37, da Constituição Federal, que recomenda que os atos da administração pública em suas três esferas de governo, sejam exercitados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, razão imperativa do valor desta nossa emenda, que destina-se ao atendimento destes princípios.

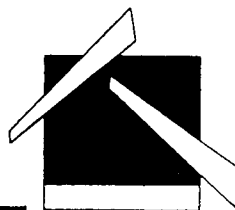
Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 27 dias do
mês de maio de 1997

Idalmir Feitosa
Idalmir Feitosa
Vereador - PSDB

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone: (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 - Telex: 854087
Caixa Postal 5011 CEP 60.160 - 070 Fortaleza-Ceará

Luiz Antônio
Luiz Antônio - (12)

Marta Rosa
Marta Rosa - (8)
Marta Rosa - (7)
Marta Rosa - (15)
Marta Rosa - (9)
Marta Rosa - (11)
Marta Rosa - (17)
Marta Rosa - (10)
Marta Rosa - (14)
Marta Rosa - (13)
Marta Rosa - (16)
Marta Rosa - (18)
Marta Rosa - (19)
Marta Rosa - (20)
Marta Rosa - (21)
Marta Rosa - (22)
Marta Rosa - (23)
Marta Rosa - (24)
Marta Rosa - (25)
Marta Rosa - (26)
Marta Rosa - (27)
Marta Rosa - (28)
Marta Rosa - (29)
Marta Rosa - (30)
Marta Rosa - (31)
Marta Rosa - (32)
Marta Rosa - (33)
Marta Rosa - (34)
Marta Rosa - (35)
Marta Rosa - (36)
Marta Rosa - (37)
Marta Rosa - (38)
Marta Rosa - (39)
Marta Rosa - (40)
Marta Rosa - (41)
Marta Rosa - (42)
Marta Rosa - (43)
Marta Rosa - (44)
Marta Rosa - (45)
Marta Rosa - (46)
Marta Rosa - (47)
Marta Rosa - (48)
Marta Rosa - (49)
Marta Rosa - (50)
Marta Rosa - (51)
Marta Rosa - (52)
Marta Rosa - (53)
Marta Rosa - (54)
Marta Rosa - (55)
Marta Rosa - (56)
Marta Rosa - (57)
Marta Rosa - (58)
Marta Rosa - (59)
Marta Rosa - (60)
Marta Rosa - (61)
Marta Rosa - (62)
Marta Rosa - (63)
Marta Rosa - (64)
Marta Rosa - (65)
Marta Rosa - (66)
Marta Rosa - (67)
Marta Rosa - (68)
Marta Rosa - (69)
Marta Rosa - (70)
Marta Rosa - (71)
Marta Rosa - (72)
Marta Rosa - (73)
Marta Rosa - (74)
Marta Rosa - (75)
Marta Rosa - (76)
Marta Rosa - (77)
Marta Rosa - (78)
Marta Rosa - (79)
Marta Rosa - (80)
Marta Rosa - (81)
Marta Rosa - (82)
Marta Rosa - (83)
Marta Rosa - (84)
Marta Rosa - (85)
Marta Rosa - (86)
Marta Rosa - (87)
Marta Rosa - (88)
Marta Rosa - (89)
Marta Rosa - (90)
Marta Rosa - (91)
Marta Rosa - (92)
Marta Rosa - (93)
Marta Rosa - (94)
Marta Rosa - (95)
Marta Rosa - (96)
Marta Rosa - (97)
Marta Rosa - (98)
Marta Rosa - (99)
Marta Rosa - (100)



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovado em 2ª. Discussão
Em ____/____/19__

a casa é sua

Em ____/____/19__

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 042/197 À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA
O EXERCÍCIO DE 1998.

Retirada
definitivamente
Fabrice

Presidente

ACRESCENTA AO ART. 4º, DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM
Nº 0011, DE 11.04.97.

Art. 1º - O Art. 4º do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei
Orçamentária para o exercício de 1998 e dá outras providências, passa a ser acrescido dos
seguintes incisos:

Art. 4º

I-.....

II-.....

§1º-.....

I-.....

II-.....

III-.....

IV-.....

V-.....

§2º-.....

I-.....

II-.....

III-.....

IV-.....

V-.....

VI-.....

VII-.....

VIII-.....

IX-.....

X-.....

XI-.....

XII-.....

XIII-.....

XIV-Consolidação do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das
Empresas. Por Grupos de Despesa dos Recursos do Tesouro e de Outras Fontes.

EMENDA2.DOC/mv.

Abaitor Serraz

12.06.97



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 12 de junho de 1997.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar maior transparência a peça orçamentária, transformando-a num documento de mais fácil análise, tanto pelo lado do Legislativo como pela sociedade. É de suma importância, pois obteremos informações sobre onde o Executivo pretende aplicar suas receitas.

Patricia L. Gomes.

PATRÍCIA GOMES
Vereadora do PSDB

ampliar

[Signature]

Heniziane Reis

Heitor Silva

[Signature]

João Nery - PSB

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

EMENDA2.DOC/mv.

S/porcelan



COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR Vitor
COMO RELAT
Em 22/05/97 o
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 20 / 05 / 97

EMENDA ADITIVA 018

Aprovado em 1. Discussão

MENSAGEM Nº 0011

Em 1 / 1 / 97

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 109/97

Presidente

EMENTA: Adite-se ao art. 13º, o parágrafo único na forma abaixo indicada.

Art. 13º -

Parágrafo Único - As transferências dos recursos previstas neste artigo, só deverão ser procedidas, depois de, efetivamente, comprovado a aprovação das contas do exercício anterior, que serão tomadas pelo Titular da Secretaria de Finanças, sendo que, qualquer transferência, feita sem obediência a esta providência, implicará, sumariamente, em crime de responsabilidade política e administrativa.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 06 dias do mês de maio de 1997.

Retirado
pelo arquiv
17.06.97

Idalmir Feitosa
Idalmir Feitosa - Vereador/PSDB

JUSTIFICATIVA

O acréscimo do parágrafo único ao art. 13º deste Projeto de Lei, tem o objetivo normalizador, para evitar que os órgãos da administração indireta, fiquem efetuando gastos que atentam contra a própria segurança e administração do Erário Municipal.

Esta Emenda, é uma medida preventiva de controle externo, cujos objetivos, freiam os dispêndios desnecessários procedidos pelos órgãos da administração indireta e fundações.

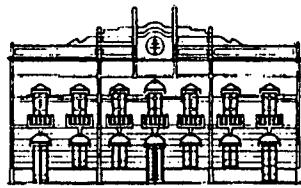
Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 06 dias do mês de maio de 1997.

Idalmir Feitosa
Idalmir Feitosa - Vereador/PSDB

O Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de Lei nº 109/97
para a comissão de Legislação e Finanças
Em 22.05.97

Presidente

Maria Rosa
Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
06.05.97



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 8029 , DE 07 DE JULHO DE 1997.

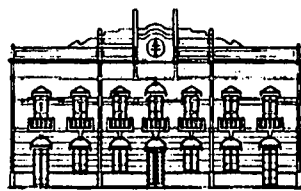
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária anual de 1998 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Fortaleza para 1998, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;**
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;**
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;**
- IV - as disposições relativas à política de pessoal do Município;**
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;**
- VI - as disposições relativas à participação popular;**
- VII - outras disposições.**



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal:

I - quanto aos públicos a serem assistidos:

- a) mulheres chefes de famílias;
- b) crianças e adolescentes;
- c) famílias carentes;
- d) idosos necessitados e abandonados;
- e) gestantes;
- f) deficientes.

II - quanto aos setores e atividades:

- a) educação e saúde, tratadas de forma integral;
- b) habitação associada à profissionalização e a iniciativas para a geração de renda e trabalho;
- c) ações de infra-estrutura básica relacionadas a:
 - engenharia e operação de tráfego tendentes a ampliar a eficácia do sistema de transporte coletivo;
 - eliminação de pontos críticos no sistema de circulação da cidade;
 - drenagem, saneamento e pavimentação em áreas críticas, notadamente quando contribuírem para a melhoria da saúde pública;
 - preservação de recursos hídricos e áreas verdes e ambientais.

JK

[Handwritten signature]



d) turismo e cultura, com apoio aos artistas da terra e à criação de pólos culturais nas regiões administrativas;

e) aperfeiçoamento e consolidação da legislação urbana., desenvolvimento de planos para áreas de urbanização prioritária e implantação do sistema de geoprocessamento;

f) ações administrativas, no campo de organização, capacitação, informação e sistemas financeiros, voltadas para a descentralização administrativa e para ampliar a eficácia da administração;

g) emprego e renda;

h) desenvolvimento social.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1998, observadas as metas constantes do plano plurianual, período de 1998/2001.

Parágrafo único - O plano plurianual (1998/2001) e os orçamentos municipais para 1998 adotarão a relação direta com o contingente populacional e a relação inversa com o nível de renda das regiões administrativas como critério para a regionalização dos dispêndios públicos.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS.

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 42, § 5º, da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

I - projeto de lei orçamentária anual constituído de:

a) texto da lei;

b) anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;



c) anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 144, § 6º, II da Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta lei;

d) discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

II - informações complementares.

§ 1º - Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no art. 2º, § 1º, I a III e no art. 22, III, da Lei n. 4320, de 17 de março de 1964, e no art. 6º desta lei, os seguintes demonstrativos:

I - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa;

II - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, programa, subprograma e grupo de despesas, segundo a origem dos recursos;

III - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgãos, por função;

IV - do resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, por função, programa e subprograma;

V - do resumo da receita do orçamento de investimento, com o desdobramento indicado no art. 22 desta lei;

§ 2º - As informações complementares de que trata o inciso II, deste artigo, serão compostas por demonstrativos, contendo:

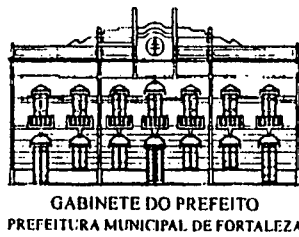
I - a evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes a preços de maio de 1997;

II - a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupos de despesas, a preços de maio de 1997;

III - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão, por função;

IV - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por grupo de despesa;

JH



V - o resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VI - o resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem de recursos;

VII - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

IX - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão e região administrativa;

X - dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração;

XI - demonstrativo consolidado, por Órgão e Entidade e por Projeto/Atividade, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal e acompanhado de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos;

XII - Consolidação dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de investimento das Empresas por fontes de recursos;

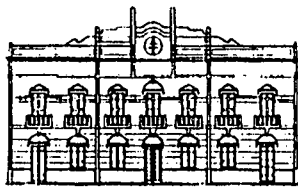
XIII - demonstrativo consolidado por Poder, Órgão e Entidade dos recursos do Tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do art. 169, da Constituição Federal;

XIV - demonstrativo consolidado por Órgão e Entidade e por Projeto/Atividade, dos recursos do Tesouro alocados para contrapartida, de convênios e empréstimos internos e externos nos Orçamentos Fiscal da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas.

Art. 5º - O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos,

UH

JP



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas públicas e sociedade de economia mista nos quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que aporte recursos não provenientes de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;
- d) investimentos;
- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital.

Parágrafo Único - As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com a indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas desdobradas em subprojetos e subatividades.

Art. 7º - O orçamento de investimento previsto no art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática expressa por categoria de programação em seu menor nível e a receita de acordo com o detalhamento definido no Art. 22 desta lei.

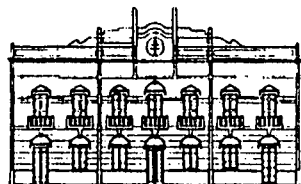
CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

JH

Rua São José, 01 - Centro - Cep. 60.060-170
Tel.: (085) 252.2477 - Fax: (085) 252.3636
Fortaleza - Ceará

[Handwritten signature]



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de maio de 1997.

§ 1º - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, para preços de janeiro de 1998, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1997, incluídos os meses extremos do período.

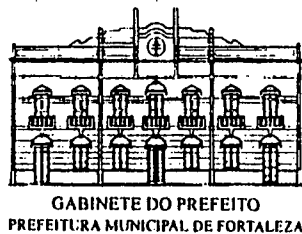
§ 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 9º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 10 - Não poderão ser classificadas como subprojetos as ações que não sejam limitadas no tempo e das quais não resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

Art. 11 - Na lei orçamentária anual para 1998, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 144, da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das metas fixadas nesta lei, não incluirá subprojetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1997, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 12 - As receitas diretamente arrecadadas por autarquias, empresas pública, sociedades de economia mista, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público somente poderão se programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atenderem



integralmente aos gastos de custeio de natureza administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais.

Art. 13 - As transferências de recursos do Tesouro Municipal destinadas ao atendimento de despesas das entidades de administração indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público serão efetivadas mensalmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os limites fixados nas cotas de desembolso.

Art. 14 - A programação de investimentos para 1998, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá os critérios de distribuição regional estabelecidos no plano plurianual de Investimento do Município, período de 1998/2001.

Art. 15 - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação e expansão.

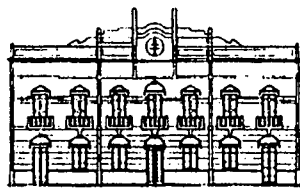
Art. 16 - A Secretaria de Ação Governamental publicará o manual técnico de instruções para a elaboração dos orçamentos do Município, contendo as orientações para elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Fica a obrigatoriedade de remessa, para cada vereador, de um exemplar do manual técnico a que se refere o “caput” deste artigo, quando de sua publicação.

Art. 17 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Fortaleza o projeto de lei orçamentária anual, como também os de abertura de créditos adicionais, impressos e em disquetes para processamento computacional.

Art. 18 - No orçamento fiscal e da seguridade social serão constituídas reservas de contingências específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância nunca inferior a 1% (um por cento) da receita estimada.

CH



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO

FISCAL.

Art. 19 - A programação a cargo da unidade orçamentária denominada "Encargos Financeiros do Município - Recursos sob supervisão da Secretaria de Finanças" conterà todas as dotações destinadas a atender:

I - encargos e amortização da dívida interna do Município;

II - incremento da participação do Município no capital das empresas estatais em que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 20 - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento à Câmara Municipal, do projeto de lei orçamentária anual.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 21 - O orçamento da seguridade social, compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;

II - da contribuição dos servidores públicos municipais;

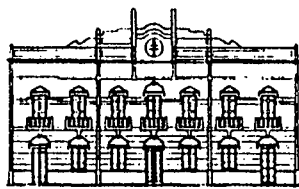
III - dos recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;

IV - da transferência de contribuição do Município;

V - da transferência de convênio.

UH

Handwritten signature or mark.



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 22 - Os orçamentos de cada uma das entidades que compõem o orçamento de investimento deverão indicar, além do disposto no art. 4º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos, por empresas, de modo a identificar as receitas:

I - geradas pela empresa a que se refere o demonstrativo;

II - decorrentes da participação acionária do Município;

III - oriundas de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 23 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimentos as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne o regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultados.

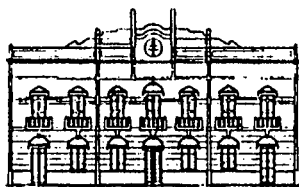
§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º - As despesas com aquisição de direito do ativo imobilizado serão consideradas como investimentos propostos.

§ 3º - Os orçamentos de cada uma das entidades referidas neste artigo deverão indicar, além do disposto no art. 7º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos.

Art. 24 - A programação de investimentos à conta dos recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante

UH



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

participação acionária, observará o valor e a destinação constante do orçamento original.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25 - As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada poder, terão como limite máximo, no exercício de 1998, o mês correspondente à anualização da despesa referente ao mês de maio de 1997, corrigido pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º - O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do disposto no art. 1º, III, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º - Ressalvam-se do disposto deste artigo as despesas decorrentes de:

I - preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;

II - progressão funcional;

III - criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, autorizados em lei.

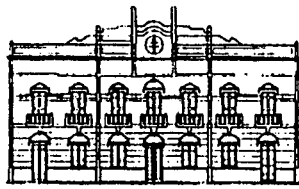
CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que

UJH

8



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1998.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 27 - Os encargos com a manutenção das escolas da rede pública de ensino do Município serão também custeados através de suprimento de fundos, cujo valor deverá ser definido mensalmente, por escola, observado o número de alunos.

CAPÍTULO VII

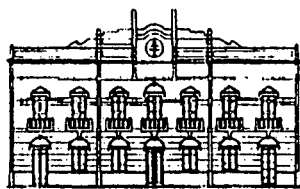
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 28 - O processo de elaboração do plano plurianual (1998/2001) e dos orçamentos anuais garantirá a participação popular e buscará promover uma visão equilibrada da Cidade, de um lado, considerando as demandas das comunidades e das instituições e movimentos populares representativos e, de outro, as necessidades de projetos estruturantes, compatibilizadas essas demandas e necessidades à realidade orçamentária.

Art. 29 - O plano plurianual (1998/2001) e os orçamentos municipais para 1998 serão elaborados segundo a seguinte sistemática:

I - o Conselho de Orientação Política e Administrativa do Município (COPAM) definirá o cronograma e a metodologia de elaboração do plano plurianual e dos orçamentos e estabelecerá as diretrizes gerais para ação de governo;

II - o Executivo Municipal divulgará antecipadamente pelos meios de comunicação e outros instrumentos alternativos o processo de participação



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

popular, além de cadastrar todas as entidades e movimentos tornando-as aptas a participarem do processo;

III - as Secretarias Executivas Regionais, e demais órgãos e entidades, realizarão consultas populares nas regiões administrativas e, com base nas informações e demandas levantadas, elaborarão as suas propostas ao plano plurianual e aos orçamentos, submetendo-as às Comissões Técnicas Regionais de Desenvolvimento Social e de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente;

IV - cada Secretaria Executiva Regional realizará concomitantemente aos Seminários Regionais um Curso de Informação e Capacitação de Lideranças, no sentido de explicar o que é Orçamento, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Orçamentos Anuais;

V - seminários regionais promovidos pelas Secretarias Regionais com a finalidade de levantar demandas e prioridades das comunidades para o orçamento municipal, elegerão os delegados na proporção de 01 (um) por bairro de Fortaleza, os quais participarão juntamente com outros segmentos da Sociedade Civil, do Seminário Municipal para a Gestão Participativa;

VI - as Comissões Técnicas Regionais compatibilizarão as propostas apresentadas e as encaminharão às comissões Técnicas Municipais de Desenvolvimento Social e de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente para que seja precedida a compatibilização das demandas das regiões;

VII - as Comissões Técnicas Municipais encaminharão suas propostas consolidadas para Secretaria de Ação Governamental que, com assistência do Instituto de Planejamento do Município, elaborará proposta global consolidada do plano plurianual e dos orçamentos;

VIII - as propostas consolidadas do plano plurianual e dos orçamentos serão apresentadas e discutidas em Seminário Municipal para a Gestão Participativa a ser promovido em parceria pela Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e instituições representativas interessadas e, posteriormente submetidas ao COPAM para análise e aprovação final;

IX - aprovadas pelo COPAM, as propostas do plano plurianual e dos orçamentos serão encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo para apreciação pela Câmara Municipal.

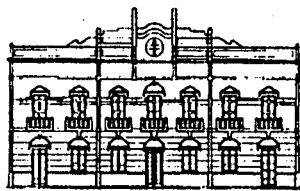
CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

JK

Rua São José, 01 - Centro - Cep. 60.060-170
Tel.: (085) 252.2477 - Fax: (085) 252.3636
Fortaleza - Ceará

4



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 30 - A Secretaria de Ação Governamental publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único - Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

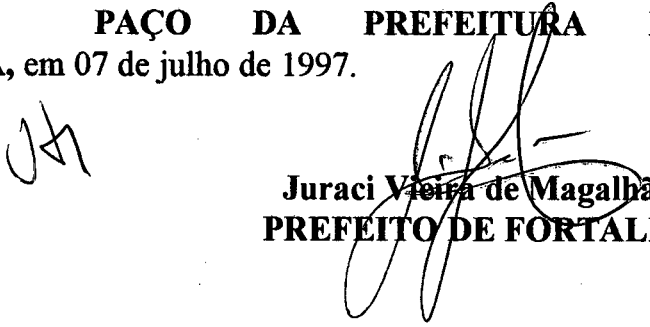
I - fontes de recursos;

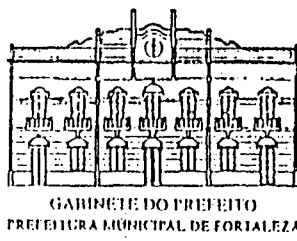
II - montante por elemento de despesa.

Art. 31 - Para efeito de divulgação do orçamento à população, a Secretaria de Ação Governamental publicará, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária anual, uma versão educativa para o povo.

Art. 32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 07 de julho de 1997.


Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA



LEI Nº 8029 , DE 07 DE JULHO DE 1997.

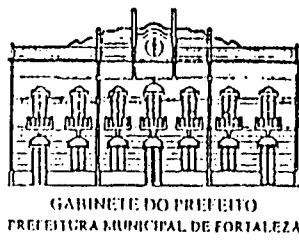
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária anual de 1998 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Fortaleza para 1998, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal do Município;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VI - as disposições relativas à participação popular;
- VII - outras disposições.



CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

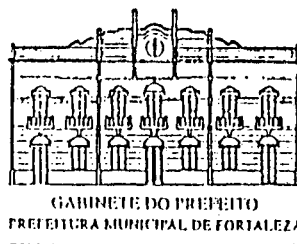
Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal:

I - quanto aos públicos a serem assistidos:

- a) mulheres chefes de famílias;
- b) crianças e adolescentes;
- c) famílias carentes;
- d) idosos necessitados e abandonados;
- e) gestantes;
- f) deficientes.

II - quanto aos setores e atividades:

- a) educação e saúde, tratadas de forma integral;
- b) habitação associada à profissionalização e a iniciativas para a geração de renda e trabalho;
- c) ações de infra-estrutura básica relacionadas a:
 - engenharia e operação de tráfego tendentes a ampliar a eficácia do sistema de transporte coletivo;
 - eliminação de pontos críticos no sistema de circulação da cidade;
 - drenagem, saneamento e pavimentação em áreas críticas, notadamente quando contribuírem para a melhoria da saúde pública;
 - preservação de recursos hídricos e áreas verdes e ambientais;



d) turismo e cultura, com apoio aos artistas da terra e à criação de pólos culturais nas regiões administrativas;

e) aperfeiçoamento e consolidação da legislação urbana., desenvolvimento de planos para áreas de urbanização prioritária e implantação do sistema de geoprocessamento;

f) ações administrativas, no campo de organização, capacitação, informação e sistemas financeiros, voltadas para a descentralização administrativa e para ampliar a eficácia da administração;

g) emprego e renda;

h) desenvolvimento social.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1998, observadas as metas constantes do plano plurianual, período de 1998/2001.

Parágrafo único - O plano plurianual (1998/2001) e os orçamentos municipais para 1998 adotarão a relação direta com o contingente populacional e a relação inversa com o nível de renda das regiões administrativas como critério para a regionalização dos dispêndios públicos.

CAPÍTULO II

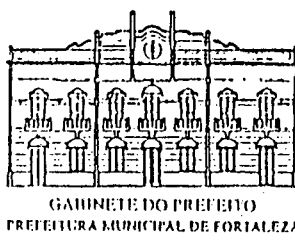
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS.

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 42, § 5º, da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

I - projeto de lei orçamentária anual constituído de:

a) texto da lei;

b) anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;



c) anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 144, § 6º, II da Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta lei;

d) discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

II - informações complementares.

§ 1º - Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no art. 2º, § 1º, I a III e no art. 22, III, da Lei n. 4320, de 17 de março de 1964, e no art. 6º desta lei, os seguintes demonstrativos:

I - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa;

II - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, programa, subprograma e grupo de despesas, segundo a origem dos recursos;

III - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgãos, por função;

IV - do resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, por função, programa e subprograma;

V - do resumo da receita do orçamento de investimento, com o desdobramento indicado no art. 22 desta lei;

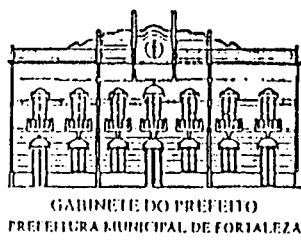
§ 2º - As informações complementares de que trata o inciso II, deste artigo, serão compostas por demonstrativos, contendo:

I - a evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes a preços de maio de 1997;

II - a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupos de despesas, a preços de maio de 1997;

III - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão, por função;

IV - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por grupo de despesa;



V - o resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VI - o resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem de recursos;

VII - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

IX - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão e região administrativa;

X - dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração;

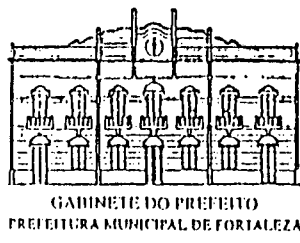
XI - demonstrativo consolidado, por Órgão e Entidade e por Projeto/Atividade, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal e acompanhado de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos;

XII - Consolidação dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de investimento das Empresas por fontes de recursos;

XIII - demonstrativo consolidado por Poder, Órgão e Entidade dos recursos do Tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do art. 169, da Constituição Federal;

XIV - demonstrativo consolidado por Órgão e Entidade e por Projeto/Atividade, dos recursos do Tesouro alocados para contrapartida, de convênios e empréstimos internos e externos nos Orçamentos Fiscal da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas.

Art. 5º - O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos,



órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas públicas e sociedade de economia mista nos quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que aporte recursos não provenientes de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

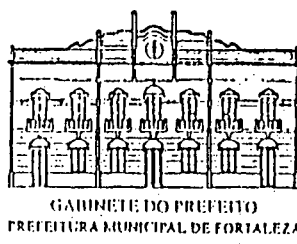
- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;
- d) investimentos;
- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital.

Parágrafo Único - As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com a indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas desdobradas em subprojetos e subatividades.

Art. 7º - O orçamento de investimento previsto no art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática expressa por categoria de programação em seu menor nível e a receita de acordo com o detalhamento definido no Art. 22 desta lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO



SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de maio de 1997.

§ 1º - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, para preços de janeiro de 1998, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1997, incluídos os meses extremos do período.

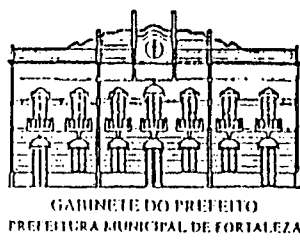
§ 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 9º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 10 - Não poderão ser classificadas como subprojetos as ações que não sejam limitadas no tempo e das quais não resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

Art. 11 - Na lei orçamentária anual para 1998, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 144, da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das metas fixadas nesta lei, não incluirá subprojetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1997, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 12 - As receitas diretamente arrecadadas por autarquias, empresas pública, sociedades de economia mista, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público somente poderão se programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atenderem



integralmente aos gastos de custeio de natureza administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais.

Art. 13 - As transferências de recursos do Tesouro Municipal destinadas ao atendimento de despesas das entidades de administração indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público serão efetivadas mensalmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os limites fixados nas cotas de desembolso.

Art. 14 - A programação de investimentos para 1998, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá os critérios de distribuição regional estabelecidos no plano plurianual de Investimento do Município, período de 1998/2001.

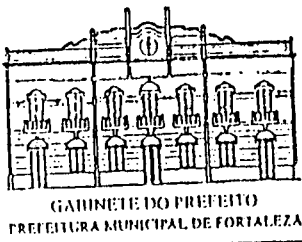
Art. 15 - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação e expansão.

Art. 16 - A Secretaria de Ação Governamental publicará o manual técnico de instruções para a elaboração dos orçamentos do Município, contendo as orientações para elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Fica a obrigatoriedade de remessa, para cada vereador, de um exemplar do manual técnico a que se refere o “caput” deste artigo, quando de sua publicação.

Art. 17 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Fortaleza o projeto de lei orçamentária anual, como também os de abertura de créditos adicionais, impressos e em disquetes para processamento computacional.

Art. 18 - No orçamento fiscal e da seguridade social serão constituídas reservas de contingências específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância nunca inferior a 1% (um por cento) da receita estimada.



SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO

FISCAL.

Art. 19 - A programação a cargo da unidade orçamentária denominada "Encargos Financeiros do Município - Recursos sob supervisão da Secretaria de Finanças" conterà todas as dotações destinadas a atender:

I - encargos e amortização da dívida interna do Município;

II - incremento da participação do Município no capital das empresas estatais em que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 20 - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento à Câmara Municipal, do projeto de lei orçamentária anual.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 21 - O orçamento da seguridade social, compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;

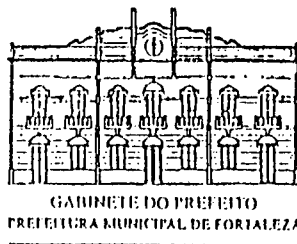
II - da contribuição dos servidores públicos municipais;

III - dos recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;

IV - da transferência de contribuição do Município;

V - da transferência de convênio.

Rua São José, 01 - Centro - Cep. 60.060-170
Tel.: (085) 252.2477 - Fax: (085) 252.3636
Fortaleza - Ceará



SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 22 - Os orçamentos de cada uma das entidades que compõem o orçamento de investimento deverão indicar, além do disposto no art. 4º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos, por empresas, de modo a identificar as receitas:

- I** - geradas pela empresa a que se refere o demonstrativo;
- II** - decorrentes da participação acionária do Município;
- III** - oriundas de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

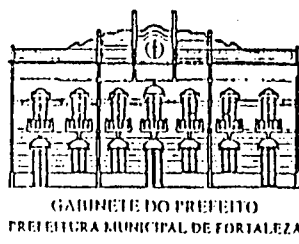
Art. 23 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimentos as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne o regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultados.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º - As despesas com aquisição de direito do ativo imobilizado serão consideradas como investimentos propostos.

§ 3º - Os orçamentos de cada uma das entidades referidas neste artigo deverão indicar, além do disposto no art. 7º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos.

Art. 24 - A programação de investimentos à conta dos recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante



participação acionária, observará o valor e a destinação constante do orçamento original.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25 - As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada poder, terão como limite máximo, no exercício de 1988, o mês correspondente à anualização da despesa referente ao mês de maio de 1997, corrigido pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º - O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do disposto no art. 1º, III, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º - Ressalvam-se do disposto deste artigo as despesas decorrentes de:

I - preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;

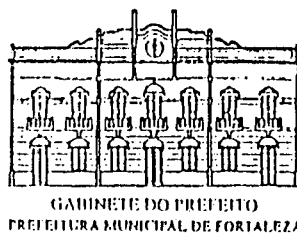
II - progressão funcional;

III - criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, autorizados em lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que



impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1998.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 27 - Os encargos com a manutenção das escolas da rede pública de ensino do Município serão também custeados através de suprimimento de fundos, cujo valor deverá ser definido mensalmente, por escola, observado o número de alunos.

CAPÍTULO VII

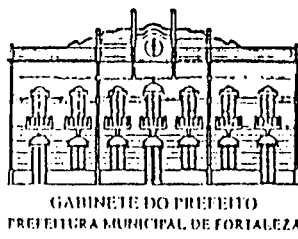
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 28 - O processo de elaboração do plano plurianual (1998/2001) e dos orçamentos anuais garantirá a participação popular e buscará promover uma visão equilibrada da Cidade, de um lado, considerando as demandas das comunidades e das instituições e movimentos populares representativos e, de outro, as necessidades de projetos estruturantes, compatibilizadas essas demandas e necessidades à realidade orçamentária.

Art. 29 - O plano plurianual (1998/2001) e os orçamentos municipais para 1998 serão elaborados segundo a seguinte sistemática:

I - o Conselho de Orientação Política e Administrativa do Município (COPAM) definirá o cronograma e a metodologia de elaboração do plano plurianual e dos orçamentos e estabelecerá as diretrizes gerais para ação de governo;

II - o Executivo Municipal divulgará antecipadamente pelos meios de comunicação e outros instrumentos alternativos o processo de participação



popular, além de cadastrar todas as entidades e movimentos tornando-as aptas a participarem do processo;

III - as Secretarias Executivas Regionais, e demais órgãos e entidades, realizarão consultas populares nas regiões administrativas e, com base nas informações e demandas levantadas, elaborarão as suas propostas ao plano plurianual e aos orçamentos, submetendo-as às Comissões Técnicas Regionais de Desenvolvimento Social e de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente;

IV - cada Secretaria Executiva Regional realizará concomitantemente aos Seminários Regionais um Curso de Informação e Capacitação de Lideranças, no sentido de explicar o que é Orçamento, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Orçamentos Anuais;

V - seminários regionais promovidos pelas Secretarias Regionais com a finalidade de levantar demandas e prioridades das comunidades para o orçamento municipal, elegerão os delegados na proporção de 01 (um) por bairro de Fortaleza, os quais participarão juntamente com outros segmentos da Sociedade Civil, do Seminário Municipal para a Gestão Participativa;

VI - as Comissões Técnicas Regionais compatibilizarão as propostas apresentadas e as encaminharão às comissões Técnicas Municipais de Desenvolvimento Social e de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente para que seja precedida a compatibilização das demandas das regiões;

VII - as Comissões Técnicas Municipais encaminharão suas propostas consolidadas para Secretaria de Ação Governamental que, com assistência do Instituto de Planejamento do Município, elaborará proposta global consolidada do plano plurianual e dos orçamentos;

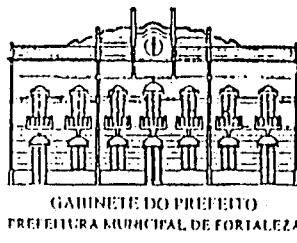
VIII - as propostas consolidadas do plano plurianual e dos orçamentos serão apresentadas e discutidas em Seminário Municipal para a Gestão Participativa a ser promovido em parceria pela Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e instituições representativas interessadas e, posteriormente submetidas ao COPAM para análise e aprovação final;

IX - aprovadas pelo COPAM, as propostas do plano plurianual e dos orçamentos serão encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo para apreciação pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Rua São José, 01 - Centro - Cep. 60.060-170
Tel.: (085) 252.2477 - Fax: (085) 252.3636
Fortaleza - Ceará



Art. 30 - A Secretaria de Ação Governamental publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único - Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

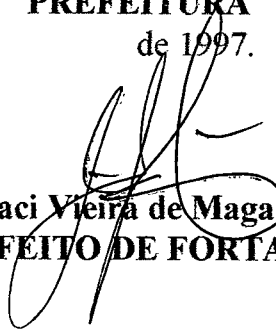
I - fontes de recursos;

II - montante por elemento de despesa.

Art. 31 - Para efeito de divulgação do orçamento à população, a Secretaria de Ação Governamental publicará, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária anual, uma versão educativa para o povo.

Art. 32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de de 1997.


Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

Câmara Municipal de Fortaleza
PLENÁRIO JOSÉ BARROS DE ALENCAR

Sala das Comissões em

Folha de Votação

26 / 06 / 97

PROJ. DE LEI Nº 109/97 - ADITIVA 035

Ementa 038/97

EWENDS

Nº.	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇA O	AUSENTE
1.	ACILON GONÇALVES				
2.	ADELMO MARTINS				
3.	AFRANIO MARQUES				
4.	AGOSTINHO MOREIRA		X		
5.	ALBERTO QUEIROZ				
6.	ALMEIDA DE JESUS		X		
7.	AMILTON GOMES		X		
8.	ATILA BEZERRA		X		
9.	CARLOS MESQUITA		X		
10.	CID MARCONI				
11.	DURVAL FERRAZ	X			
12.	EDGAR MENDES				
13.	ELPIDIO NOGUEIRA		X		
14.	FRANCISCO CAMINHA	X			
15.	FRANCISCO LOPES				
16.	FRANCISCO MATIAS		X		
17.	GLAUBER LACERDA				
18.	HEITOR FERRER	X			
19.	IDALMIR FEITOSA	X			
20.	IVA MONTEIRO		X		
21.	JOSE CARLOS	X			
22.	JOSE MARIA COUTO		X		
23.	LAVOISIER FERRER		X		
24.	LUCILVIO GIRAO		X		
25.	LUIZ ARRUDA	X			
26.	LUIZIANNE LINS	X			
27.	MACHADINHO NETO		X		
28.	MAGALY MARQUES		X		
29.	MARCUS TEIXEIRA				
30.	MARIA JOSE OLIVEIRA				
31.	MAURILIO ASSENCIO		X		
32.	MOREIRA LEITAO		X		
33.	NARCILIO ANDRADE		X		
34.	NELSON MARTINS	X			
35.	PATRICIA GOMES	X			
36.	PAULO MINDELLO	X			
37.	SERGIO BENEVIDES		X		
38.	SERGIO NOVAIS				
39.	SILVIO FROTA		X		
40.	WALTER CAVALCANTE		X		
41.	WILLAME CORREA		X		

SUPLENTE EM EXERCÍCIO

1. 42	MARTINS NOGUEIRA				
2. 43	TIN GOMES				
3. 44	WILFRED ANDRADE	X			

11

20

26/06/97

Câmara Municipal de Fortaleza
PLENÁRIO JOSÉ BARROS DE ALENCAR

Sala das Comissões em

Folha de Votação

Emenda Adm. 18/92
ou sig de 15 em 19/92
26 106 197

Nº.	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO O	AUSENTE
1.	ACILON GONÇALVES				
2.	ADELMO MARTINS				
3.	AFRANIO MARQUES		X		
4.	AGOSTINHO MOREIRA		X		
5.	ALBERTO QUEIROZ				
6.	ALMEIDA DE JESUS		X		
7.	AMILTON GOMES			X	
8.	ATILA BEZERRA		X		
9.	CARLOS MESQUITA		X		
10.	CID MARCONI				
11.	DURVAL FERRAZ	X			
12.	EDGAR MENDES				
13.	ELPIDIO NOGUEIRA		X		
14.	FRANCISCO CAMINHA	X			
15.	FRANCISCO LOPES				
16.	FRANCISCO MATIAS		X		
17.	GLAUBER LACERDA				
18.	HEITOR FERRER	X			
19.	IDALMIR FEITOSA	X			
20.	IVA MONTEIRO		X		
21.	JOSE CARLOS		X		
22.	JOSE MARIA COUTO		X		
23.	LAVOISIER FERRER		X		
24.	LUCILVIO GIRAO		X		
25.	LUIZ ARRUDA		X		
26.	LUIZIANNE LINS	X			
27.	MACHADINHO NETO		X		
28.	MAGALY MARQUES		X		
29.	MARCUS TEIXEIRA				
30.	MARIA JOSE OLIVEIRA				
31.	MAURILIO ASSENCIO		X		
32.	MOREIRA LEITAO		X		
33.	NARCILIO ANDRADE		X		
34.	NELSON MARTINS			X	
35.	PATRICIA GOMES	X			
36.	PAULO MINDELLO	X			
37.	SERGIO BENEVIDES		X		
38.	SERGIO NOVAIS	X			
39.	SILVIO FROTA		X		
40.	WALTER CAVALCANTE		X		
41.	WILLAME CORREA		X		

REJEITADO
Em 26/10/97

~~APROVADO~~
EM 26/10/97

SUPLENTE EM EXERCÍCIO

1. 42	MARTINS NOGUEIRA				
2. 43	TIN GOMES				
3. 44	WILFRED ANDRADE		X		

08 23 02

[Handwritten signature]

A ORDEM DO DIA

04 / 06 / 97

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Presidente

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E ORÇAMENTO.

**PARECER À EMENDA Nº. 02 AO PROJETO DE LEI Nº. 109/97 -
MENSAGEM Nº. 0011.**

A Emenda 02 do Projeto de Lei nº. 109 da Mensagem nº. 0011, de autoria do Vereador NELSON MARTINS, pretende integrar a descentralização da Administração Municipal.

Considera ainda que é necessário medir-se o desempenho das soluções aplicadas pelas Secretarias Regionais, mediante um sistema integrado, possibilitando a correção das políticas sociais que estão sendo aplicadas, ao mesmo tempo que procura conhecer de um comando único para fins de avaliação da qualidade de vida da população residente na jurisdição daquela Regional, traçando um comparativo com as outras.

Pretende ainda ver realizada a Lei Orgânica do Município no seu Art. 144 Parágrafo 7º, referente ao Parágrafo 6º do mesmo artigo, face a consonância da política de desenvolvimento urbano regional integrante do Plano Plurianual com os orçamentos relativos ao Fisco, investimentos em empresas públicas e seguridade social, esta última abrangendo todas as unidades e órgãos a ela vinculados da administração direta ou indireta.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Enquadra-se no Art. 145 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal, o que assegura sua constitucionalidade.

Somos de Parecer favorável a presente Emenda.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza em 03 de junho de 1997.

Patrícia I. Gomes
VEREADORA PATRÍCIA GOMES - Relator

C. J. - **Presidente**



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

EMENDA ADITIVA No. 02 Ao Projeto de Lei No. 109/97 - Mensagem No. 0011

Aprovado em 1ª Discussão

Em ____/____/19____

Presidente

Acrescentar no Capítulo VIII : DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

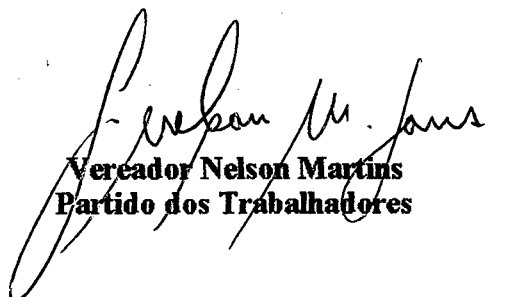
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA 20/05/97

Presidente

Art. ____ O Executivo Municipal implantará um Sistema de Informações para o Planejamento sob a responsabilidade de cada Secretaria Executiva Regional, interligados entre si, objetivando garantir a realização de uma avaliação de resultados dos investimentos aprovados nos orçamentos anuais e executados, comparando com as mudanças de indicadores sociais de qualidade de vida.

Parágrafo Único : O Executivo instituirá um Índice de Gestão Municipal, constituído pelo somatório de indicadores sociais, de acordo com suas responsabilidades, o qual terá como objetivo de medir a atuação do Governo Municipal no que diz respeito à melhoria da qualidade de vida.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de abril de 1997


Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

*Retirado
pelo
13.06.97*

O Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de Lei nº 109/97
para a comissão de Legislação e Finanças
Em 22.05.97

Presidente

COMISSÃO DE <u>Legislação</u>
DESIGNO O VEREADOR <u>N. MARTINS</u>
COMO RELATOR
Em <u>22.05.97</u>
Presidente


Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
30.04.97

JUSTIFICAÇÃO

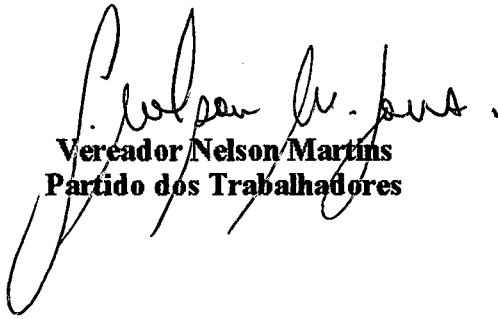
A redefinição de encargos, entre a União, Estados e Municípios é uma realidade, o que tem ampliado a discussão sobre a transferência de responsabilidades e de recursos para os municípios. Esta transferência, no entanto, só trará efeitos positivos se os governos municipais puderem assumir suas funções com eficiência e eficácia.

Nesse processo a gestão municipal precisa preparar-se para essa nova realidade, constituindo instrumentos de avaliação das ações governamentais como um procedimento regular, possibilitando medir a relação custo x benefícios de seus programas, tendo em vista os impactos na qualidade de vida da população, em especial aos setores excluídos normalmente das políticas públicas.

O método de avaliação adotado deve prever a integração entre uma avaliação global da gestão e avaliações setoriais. Cada área da gestão municipal deve realizar seu próprio processo, para que as ações possam ser avaliadas de forma aprofundada. Para tanto, a objetividade da avaliação depende das informações disponíveis. Se as informações não forem confiáveis, a avaliação terá sua eficácia comprometida e perderá legitimidade. A Prefeitura deve se estruturar para recolher informações relevantes. O registro das ações realizadas, de seus custos e impactos é indispensável.

A criação de um Sistema de Informações para o Planejamento sob a responsabilidade de cada Secretaria Executiva Regional, interligadas entre si, apresentada por esta Emenda, visa possibilitar a objetividade da avaliação dos recursos públicos aplicados na mudança dos indicadores sociais, aumentando a qualidade de vida da população.

A referida Emenda também, propõe a instituição de um Índice de Gestão Municipal, que funcionará como uma espécie de termômetro para identificar e comparar o impacto das ações do governo municipal sobre a qualidade de vida. Esse índice levará em conta as atribuições claramente definidas como de responsabilidade do município. O índice de Gestão Municipal deverá ser um instrumento norteador da avaliação de quanto o município consegue fazer com os recursos que arrecada, visando a qualidade de vida de sua população.


Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores


Maria Inês
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
30.04.97



A ORDEM DO DIA

04.06.97

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E ORÇAMENTO.

PARECER À EMENDA Nº. 03 AO PROJETO DE LEI Nº. 109/97 - MENSAGEM Nº. 0011.

A Emenda nº. 03 do Projeto de Lei nº 109 da Mensagem 0011 subscrita pelo Vereador Nelson Martins, dispõe sobre a organização popular, através de Seminários Regionais, com vistas ao Seminário Municipal, bem como a eleição dos delegados regionais, para fins de colegiado Municipal..

É notório interesse do povo, face ao escasso erário municipal, o direcionamento das ações do executivo, ficando a comunidade da Região conhecedora das prioridades elencadas pelo Poder Público.

Na política de orçamento participativo é essencial dotar a população de todos os meios existentes para assegurar sua voz e decisão, razão pela qual o competente Vereador propõe a escolha de delegados e seus suplentes, por ocasião dos seminários regionais que terão assento no Seminário Municipal.

Mister porém que se estabeleça por igual interesse, que nestes Seminários os requisitos e competência de cada delegado, disciplinando a forma processual de inauguração metodológica e que fique explicitado as formas de comunicação com as comunidades, bem como que o erário municipal esteja livre dos ônus dessa seletividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

De resto, guarda a Emenda a constitucionalidade de requisitos prevista no Art. 145, seus parágrafos e seguintes da Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza em 03 de junho de 1997.

Patrícia L. Gomes

VEREADORA PATRÍCIA GOMES - Relator

e l o u _____ - **Presidente**

W

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 20/1/97



Aprovado em 1ª Discussão
Em ____/____/19____

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Presidente

EMENDA ADITIVA No. 03 Ao Projeto de Lei No. 109/97 - Mensagem No. 0011

Acrescentar no Artigo 28 do Capítulo VII : DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PARTICIPAÇÃO POPULAR, após o inciso IV, renumerando os seguintes.

____ - Após a consolidação da proposta global do Plano Plurianual e dos orçamentos pela Secretaria de Ação Governamental, serão realizados Seminários Regionais para apresentação dos projetos estruturantes e específicos para cada região e eleição dos delegados e suplentes para o Seminário Municipal.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de abril de 1997

Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICAÇÃO

COMISSÃO DE REGISTRO
DESIGNO O VEREADOR Nelson Martins
COMO RELATOR
Em 22/05/97 e
Presidente

A presente Emenda visa estabelecer na prática um processo de gestão compartilhada, a partir de procedimentos sistemáticos e processual. Os Seminários Regionais, após a consolidação da proposta global do Plano Plurianual e orçamentos anuais, cumpre o papel de apresentar a comunidade local, o que foi incorporado a partir das demandas levantadas e quais os projetos estruturantes necessários para o desenvolvimento da cidade que o Executivo apresenta.

Nesse momento verifica-se que nem todas as demandas podem ser atendidas, uma vez que os recursos disponíveis são poucos, bem como é o momento de justificar as necessidades de realizar as obras estruturantes.

Os Seminários Regionais também são importantes como espaço apropriado para viabilizar a eleição dos delegados que irão participar do Seminário Municipal para a Gestão Participativa, possibilitando assim, que os participantes do referido Seminário já tenha anteriormente acesso ao conhecimento do Plano Plurianual e orçamentos consolidados nos processos anteriores.

O Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de Lei nº 109/97
para a comissão de registro e finanças
Em 22.05.97

Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

Presidente

Maria Rosa M. L. Moreira
DIA. DEPT. LEGISLATIVO
30.04.97

A ORDEM DO DIA

04 / 06 / 97

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E ORÇAMENTO.

**PARECER À EMENDA Nº. 04 AO PROJETO DE LEI Nº. 109/97 -
MENSAGEM Nº. 0011.**

A Emenda nº. 04 do Projeto de Lei nº 109 da Mensagem 0011 subscrita pelo Vereador Nelson Martins, visa acrescentar ao Artigo 28 do Capítulo VII das disposições relativas a participação popular, a forma e a proporção da eleição dos delegados regionais que integrarão o Seminário Municipal.

Guarda consonância com a Emenda nº 03 de autoria do mesmo Vereador e apresentada concomitantemente a esta, devendo ser entendida como supletiva àquela em razão pela qual se complementam.

Necessário realçar, por ocasião deste parecer, que o nobre Vereador preocupa-se com a dinâmica da participação popular, procurando regulamentar a representatividade do povo de forma organizada e objetiva, em razão da diversidade reinante de pensamentos e ações destes correspondentes, por vezes comitantes e conflitantes que embaraçam os objetivos a que se pretende a participação popular.

Somos de parecer favorável a referida Emenda por entender que preenche inclusive os requisitos constitucionais previstos nos Art. 145, seus parágrafos e seguintes da Lei Orgânica do Município.

PAREc7.OC/mv.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza em 03 de Junho de 1997.

Patrícia L. Gomes.
VEREADORA PATRÍCIA GOMES - Relator

[Signature] - **Presidente**

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 20.05.97



Aprovado em 1ª Discussão
Em ____/____/19____

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Presidente

EMENDA ADITIVA No. 04 Ao Projeto de Lei No. 109/97 - Mensagem No. 0011

Acrescentar no Artigo 28 do Capítulo VII : DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PARTICIPAÇÃO POPULAR, acrescentar após o inciso V, renumerando os seguintes.

____ - O Seminário Municipal para a Gestão Participativa será composto por delegados eleitos nos Seminários Regionais, na proporção de 1 delegado para 20 presentes.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de abril de 1997

O Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de Lei nº 109/97
para a comissão de Legislação e Emergências
Em 22.05.97

Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

Presidente

JUSTIFICAÇÃO

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR N. M. C. R.
____ COMO RELATOR
Em 22.05.97
Presidente

Intenta a presente Emenda estabelecer um critério de escolha dos delegados eleitos para participarem do Seminário Municipal.

Essa Emenda é importante para solucionar alguns equívocos rotineiros quando se trata de participação popular. Muitas vezes determinados eventos não visualizam a diversidade e representatividade dos atores sociais atuantes na sociedade e que de uma maneira ou outra corroboram para o desenvolvimento da nossa cidade.

A Emenda contribui para reconhecer aquela região que mais mobilizou a população, valorizando na prática a contribuição dos munícipes.

Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO
30.04.97

A ORDEM DO DIA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES CONJUNTAS DE JUSTIÇA E FINANÇAS

PARECER

À EMENDA ADITIVA No. 05 AO PROJETO DE LEI No.109/97 -
MENSAGEM No. 0011

O Vereador Nelson Martins apresentou à aprovação desta Casa Legislativa Emenda Aditiva ao Projeto de Lei n. 109/97, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária anual de 1998, com a seguinte redação:

Acrescentar no Artigo 28, após o inciso II

- Cada Secretaria Executiva Regional realizará anteriormente as Plenárias Populares um Curso de informação e capacitação de lideranças, no sentido de explicar o que é Orçamento, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Orçamentos Anuais. Será também a oportunidade de explicar o processo de participação a ser desenvolvido.

É importante ressaltar que a participação popular no processo de elaboração do Plano Plurianual (1998/2001) e dos orçamentos anuais está garantida no artigo 27. Por outro lado, o inciso 2º, do artigo 28, estabelece que as Secretarias Executivas Regionais e demais órgãos e entidades, realizarão consultas populares nas regiões administrativas, e com base nas informações e demandas levantadas elaborarão suas propostas orçamentárias.

Mesmo assim, a proposta de Emenda apresentada vai criar condições para que durante a realização das Plenárias Populares, pelas Secretarias Executivas Regionais, os representantes dos bairros possam discutir com melhores conhecimentos aquelas ações que a comunidade deseja que sejam desenvolvidas na sua Região. Como a LDO é um processo anterior ao Orçamento, a orientação seria sobre o Plano Plurianual e os Orçamentos anuais.

Diante do exposto somos pela sua aprovação.

É o nosso Parecer.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 20.1.97

Presidente



Aprovado em 1ª Discussão

Em ____/____/19__

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Presidente

EMENDA ADITIVA No. 05 Ao Projeto de Lei No. 109/97 - Mensagem No. 0011

Acrescentar no Artigo 28 do Capítulo VII : DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PARTICIPAÇÃO POPULAR, após o inciso II, renumerando os seguintes.

____ - Cada Secretaria Executiva Regional realizará anteriormente às Plenárias Populares um Curso de informação e capacitação de lideranças, no sentido de explicar o que é Orçamento, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Orçamentos Anuais. Será também a oportunidade de explicar o processo de participação a ser desenvolvido.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de abril de 1997

O Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de Lei nº 109/97
para a comissão de Legislação e Finanças
Em 22.05.97
Presidente

Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR A. COSTA
COMO RELATOR
Em 22/05/97
Presidente

Somos sabedores da complexidade que é o processo de discussão e elaboração das peças orçamentárias. Durante anos foi tarefa única e exclusiva de técnicos de gabinetes. O processo de democratização do Orçamento Público é recente no país, iniciado a partir das mudanças incorporadas na Constituição Federal de 1988, que atribuiu essa tarefa também aos municípios.

Nesse sentido fica patente a necessidade de preparar a comunidade local para essa discussão. Socializar informações e democratizar conhecimentos e técnicas deve ser a função de todo Poder Público.

A presente Emenda propõe a realização de Cursos de Capacitação para Lideranças sobre o processo de elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Orçamentos Anuais. As lideranças devem comprometer-se em multiplicar em seus movimentos e entidades os conhecimentos adquiridos.

Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

Marla Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
30.04.97

PARECER CONTRÁRIO A
EM 03/06/97

PRESIDENTE



04.06.97

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 20.05.97



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA No. 07 Ao Projeto de Lei No. 109/97 - Mensagem No. 0011

Acrescentar ao final do artigo 26 :

Aprovado em 1ª Discussão

Em ____/____/19____

Presidente

Art. 26 - e a demanda de equipamentos e infra-estrutura previstas pelo Conselho Escolar da respectiva Escola Municipal.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de abril de 1997

O Presidente da Comissão de Legislação
encarrega o projeto de Lei nº 109/97
para a comissão de Legislação e Finanças
Em 22.05.97

Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

Presidente

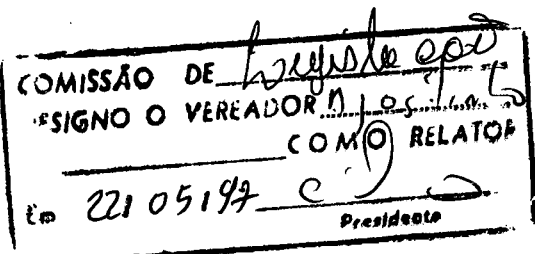
Retirado
para
outros
13.06.97

JUSTIFICAÇÃO

Essa Emenda visa ampliar o critério de distribuição dos recursos para as Escolas Públicas Municipais, observando também a carência de equipamentos e infra-estrutura. Uma vez que somente o critério do número de alunos poderá a vir privilegiar as escolas que certamente já possuem melhores condições de qualidade de ensino.

A Emenda também visa garantir a participação do Conselho Escolar no processo administrativo e financeiro de cada Escola, definindo prioridades de investimentos e levantamento de carências. Assim, a Escola fortalecerá a parceria necessária entre escola, pais, alunos e comunidade.

Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores



Marta Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
30.04.97

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 20/05/97



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA No. 08 Ao Projeto de Lei No. 109/97 - Mensagem No. 0011

Acrescentar ao artigo 26 :

Aprovado em 1ª Discussão

Em ____/____/19__

Presidente

Parágrafo Único : Sob nenhum pretexto poderão os alunos ou os pais de alunos serem coagidos a contribuir para a manutenção das escolas da rede pública municipal.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de abril de 1997

Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de Lei nº 109/97
para a Comissão de Orçamento e Finanças
em 22.05.97

Presidente

Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

Retirado pelo
autor 13.06.97

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa preservar o Direito Constitucional de que a Educação é um Direito do Cidadão e Dever do Estado, portanto os pais, alunos e comunidade não são obrigados a contribuírem financeiramente para a manutenção das escolas públicas municipais.

Ao mesmo tempo somos sabedores das dificuldades concretas da rede pública de ensino e de suas deficiências de infra-estrutura e equipamentos, e que é necessário envolver a comunidade local, juntamente com o governo na busca de soluções.

A Emenda, intenta em garantir a liberdade da comunidade local em contribuir voluntariamente, e não por imposição da escola ou governo.

Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
O VEREADOR N. S. J. C.
COMO RELATOR
22.05.97
Presidente

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
30.04.97



A ORDEM DO DIA

04, 06, 97

Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

**COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**

PARECER

**A EMENDA SUBSTITUTIVA 09 AO PROJETO DE LEI Nº 109/97 - Mensagem
0011**

O Vereador Nelson Martins submeteu a apreciação do Plenário a Emenda Substitutiva 09.

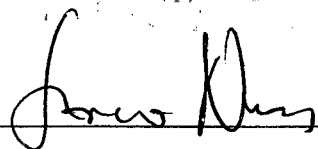
Consideramos oportuna a iniciativa do ilustre vereador.

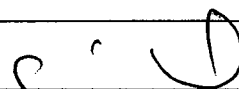
Ante ao exposto, somos favoráveis a emenda.

Esperamos a aprovação unânime dos senhores Vereadores.

É o nosso Parecer.

**Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de
Fortaleza, em 03 de Junho de 1997.**

 Relator

 Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 20/01/97



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA SUBSTITUTIVA 09 Ao Projeto de Lei No. 109/97 - Mensagem No. 0011

Aprovado em 1ª Discussão

Substituir o inciso II, do Artigo 28 por :

Em ____/____/19____

Presidente

II - As Secretarias Executivas Regionais e demais órgãos e entidades realizarão plenárias populares para levantamento de demandas, definição das prioridades e eleição de Conselheiros Regionais, os quais, em conjunto com as Comissões Técnicas Regionais elaborarão as propostas para o Plano Plurianual e aos Orçamentos, tendo por base as deliberações das plenárias populares.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de abril de 1997

O Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de Lei nº 109/97
para a comissão de Legislação e Finanças
Em 22.05.97

Presidente

Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

Ativado
por
13.06.97

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Substitutiva intenta estabelecer qual o Canal de consultas populares que as regiões administrativas utilizarão no sentido de levantar as demandas para a elaboração de propostas ao Plano Plurianual e aos orçamentos, não sendo entretanto a única forma de consulta, mas a principal.

Visa também aperfeiçoar o processo de participação, aprofundando o papel das entidades populares no processo orçamentário, garantindo a possibilidade de eleição de Conselheiros Regionais, que deverão em parceria com o Executivo Municipal, através das Comissões Técnicas Regionais, sistematizar e elaborar as propostas ao Plano Plurianual e aos orçamentos.

Esse processo educativo, fortalecerá o processo de negociação entre o Poder Público e as Entidades Populares, quando determinadas demandas não forem prioritárias ou urgentes, ou até mesmo para buscar alternativas mais viáveis e de custos menores, atingindo o mesmo objetivo da proposta original.

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR NOVAES

COMO RELATOR

Em 22/05/97

Presidente

Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
20.04.97



A ORDEM DO DIA

04.06.97

**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Presidente

**COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**

PARECER

**A EMENDA SUBSTITUTIVA 010 AO PROJETO DE LEI Nº 109/97 -
Mensagem 0011**

O Vereador Nelson Martins submeteu a apreciação do Plenário a Emenda Substitutiva 10.

Consideramos oportuna a iniciativa do ilustre vereador.

Ante ao exposto, somos favoráveis a emenda.

Esperamos a aprovação unânime dos senhores Vereadores.

É o nosso Parecer.

**Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de
Fortaleza, em 03 de junho de 1997.**

João Nery

Relator

Cláudio

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 30.05.97



Aprovado em 1ª Discussão
Em ____/____/19____

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Presidente

EMENDA SUBSTITUTIVA No. 010 Ao Projeto de Lei No. 109/97 - Mensagem No. 0011

Substitui-se o Parágrafo Único do artigo 3º. do Capítulo I, pelo que segue :

Parágrafo Único - O Orçamento municipal e o Plano Plurianual, objetivando a regionalização dos dispêndios públicos e norteando a divisão dos recursos pelas Secretarias Executivas Regionais, adotarão o somatório dos pesos resultantes dos seguintes critérios :

- a) carência de pavimentação, saneamento e drenagem - peso 1
- b) elevado coeficiente de mortalidade infantil - peso 2
- c) baixo nível de renda - peso 3
- d) população total - peso 3
- e) carência de infra-estrutura social (escolas, postos de saúde, áreas de lazer) - peso 3

*Retirado
para outro
13.06.97*

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de abril de 1997

O Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de Lei nº 109/97
para a comissão de Legislação e Finanças
Em 22.05.97

Nelson Martins
Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR Nelson Martins
COMO RELATOR
Em 22/05/97 *c*
Presidente

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa corrigir uma distorção histórica na distribuição dos recursos públicos na cidade, e assim resgatar uma dívida social com as camadas mais carentes.

A Lei de Diretrizes Orçamentária apresentada na Mensagem 0011, define claramente quais serão as prioridades e os públicos alvos que a gestão municipal irá atender privilegiadamente, no entanto quando trata-se da distribuição dos recursos entre as regiões utiliza um critério insuficiente, uma vez que a população das 6 regiões administrativas possuem uma paridade, ficando na média de 330 mil habitantes. Além disso, o critério da renda também não representa a competência direta do Poder Público Municipal, dependendo também de fatores externos, o que isso limita a intervenção municipal.

Nesse sentido propomos a incorporação de outros indicadores, além da renda e da população, como a carência de infra-estrutura social, mortalidade infantil e pavimentação e saneamento. O que certamente a curto prazo poderemos medir a melhoria da qualidade de vida da população e a eficácia da gestão municipal.

Nelson Martins
Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

Marta Rosa
Marta Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
30.04.97

A ORDEM DO DIA

04.10.97

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

**COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**

PARECER

**A EMENDA SUBSTITUTIVA 011 AO PROJETO DE LEI Nº 109/97 -
Mensagem 0011**

O Vereador Nelson Martins submeteu a apreciação do Plenário a Emenda Substitutiva 11.

Consideramos oportuna a iniciativa do ilustre vereador.

Ante ao exposto, somos favoráveis a emenda.

Esperamos a aprovação unânime dos senhores Vereadores.

É o nosso Parecer.

**Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de
Fortaleza, em 03 de junho de 1997.**

Relator

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 20.1.97



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Presidente

EMENDA SUBSTITUTIVA No. 011 Ao Projeto de Lei No. 109/97 - Mensagem No. 0011

Aprovado em 1ª Discussão

Em ____/____/19____

Presidente

II - Versão simplificada, que possibilite fácil entendimento, identificando os itens com maior peso nas receitas e nas despesas, bem como as principais metas, discriminando a localização e valor das obras e a distribuição dos recursos por Secretarias Executivas Regionais, a fim de possibilitar o conhecimento e discussão das propostas do Orçamento Municipal, pelos interessados.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de abril de 1997

O Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de Lei nº 109/97
para a comissão de Orçamento e Finanças
Em 22.05.97

Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

Presidente

JUSTIFICAÇÃO

O Orçamento Público do município é, em geral, um verdadeiro enigma para os cidadãos e até mesmo para a Câmara Municipal. A complexidade do Orçamento, dificulta que a sociedade acompanhe o fluxo de recursos (receitas e despesas).

É fundamental simplificar e tornar mais compreensível a elaboração e o acompanhamento da execução orçamentária, ampliando as condições de participação e intervenção da sociedade.

Esta simplificação deve ser entendida como um instrumento para democratizar o processo orçamentário. A sua idéia central é estender o direito à informação à maior parcela possível de cidadãos.

A presente Emenda, intenta iniciar esse processo, através de uma versão simplificada da proposta do orçamento municipal, que deverá ser encaminhada também para a Câmara Municipal e à Sociedade. Além disso essa versão simplificada, facilitará a compreensão dos Conselhos Regionais e Plenárias Populares.

COMISSÃO DE Orçamento
DESIGNO O VEREADOR Nelson Martins
COMO RELATOR
Em 22.05.97
Presidente

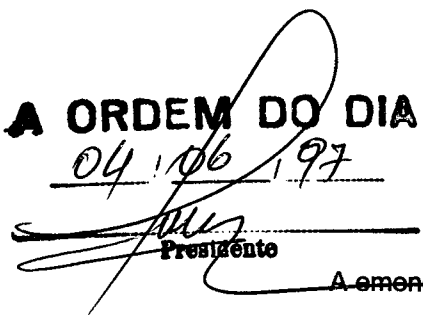
Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTO. LEGISLATIVO
30.04.97

PARECER RELATIVO A EMENDA ADITIVA Nº 12/97 AO PROJETO DE LEI 109/97, QUE
DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 1998

A ORDEM DO DIA

04/06/97


Presidente

A emenda aditiva ao capítulo VII dispõe sobre a constituição de um Conselho Municipal Paritário. Trata-se de matéria que cria estrutura administrativa, portanto, estranha à Lei de Diretrizes Orçamentária, devendo a mesma ser tratada em lei específica.

Face as considerações acima citadas somos contrários a essa propositura.

Fortaleza, 03 de junho de 1997.


Vereador Maurílio Assêncio

el 03 - Presidente

COMISSÃO DE legislação e finanças

PARECER CONTRÁRIO A EMENDA

EM 03/06/97


PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 30/05/97



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR MAURY
COMO RELATOR
Em 22/05/97
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA No. 012 Ao Projeto de Lei No. 109/97 - Mensagem No. 0011

Adrescentar no Capítulo VII : DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PARTICIPAÇÃO POPULAR, o seguinte artigo :

Aprovado em 1ª Discussão

Em ____/____/19____

Presidente

____ - Será constituído um Conselho Municipal paritário, composto por Conselheiros representantes de entidades populares, eleitos no Seminário Municipal, por representantes do Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal e por representantes da Câmara Municipal de Fortaleza.

Parágrafo 1º. - Ao Conselho Municipal cabe :

- I - Aprovar a proposta do governo sobre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual a ser enviada à Câmara Municipal, em conformidade com o processo de participação popular instituído nesta Lei;
- II - Acompanhar a execução orçamentária anual, juntamente com a Comissão Municipal de Licitação e Obras e fiscalizar o cumprimento do Plano de Governo;
- III - Apreciar e emitir opinião sobre investimentos que o Executivo considere necessário para a cidade, que não foram previstos;
- IV - Opinar e decidir em comum acordo com os Conselhos Regionais Orçamentários a metodologia adequada para o processo de discussão e fiscalização das matérias orçamentárias;

Parágrafo 2º. - O Conselho Municipal redigirá seu Regimento Interno que deverá ser aprovado por 2/3 de seus membros e homologado pelo Prefeito.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de abril de 1997

O Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de Lei nº 109/97
para a comissão de Legislação e Finanças
Em 22.05.97

Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

Presidente

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
02.05.97



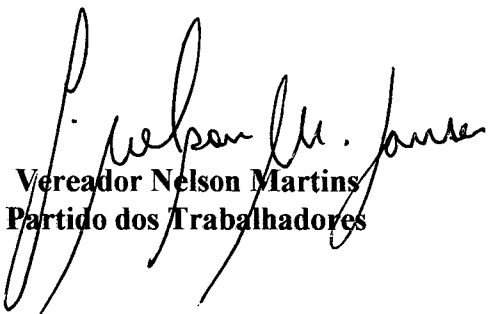
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda intenta consolidar todo o processo de participação popular desenvolvido na elaboração do Plano Plurianual e Orçamentos Anuais, criando um mecanismo popular de acompanhamento e fiscalização das etapas de execução orçamentária.

O Conselho Municipal consolidará e legitimará todo o processo de elaboração do orçamento. É preciso que a população participe do antes, do durante e do depois. Assim estaremos contribuindo de fato para a democratização da gestão municipal e favorecendo o exercício pleno da cidadania.

O Conselho Municipal será um fórum permanente de discussão e acompanhamento também dos indicadores municipais, monitorando as políticas públicas e a implementação do orçamento municipal.


Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores



PARECER RELATIVO A EMENDA ADITIVA Nº 13/97 AO PROJETO DE LEI 109/97, QUE
DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 1998

A ORDEM DO DIA

04.06.97

[Assinatura]
Presidente

Somos desfavoráveis a emenda aditiva que acrescenta ao parágrafo 2º, do artigo 24, o pagamento de precatório, por se tratar de despesas de pessoal passada originária de decisão judicial, enquanto o referido artigo trata de despesa de pessoal futura.

Nosso parecer justifica-se ainda pela matéria ser regulamentada pelo artigo 100 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

Fortaleza, 03 de junho de 1997.

[Assinatura]
Vereador Maurício Assênio

e l. D. O. Presidente

COMISSÃO DE Legislação e Finanças
PARECER CONTRÁRIO A EMENDA
EM 03/06/97

[Assinatura]
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 20.1.97



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR MAURI
COM RELATOR
Em 22/05/97
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA No. 013 Ao Projeto de Lei No. 109/97 - Mensagem No. 0011

Acrescentar ao parágrafo 2º. do artigo 24 :

Aprovado em 1ª Discussão

Em ____/____/19__

Presidente

IV - pagamento de precatórios;

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de abril de 1997

Nelson M. Martins
Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

O Presidente da Comissão de Legislação

anexa o projeto de Lei nº 109/97

para a Comissão de Legislação e Finanças

Em 22.05.97

Presidente

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 2º. do artigo 24, apresenta algumas possibilidades de outras despesas com pessoal e encargos sociais que não são contemplados nos orçamentos, mas que necessitam serem ressalvados, não engessando assim a ação do Poder Executivo.

Os precatórios se enquadram nessas despesas que são decorrentes de fatores não planejados anteriormente. Nesse sentido, para evitar que os Servidores Públicos Municipais sejam prejudicados, solicitamos a sua incorporação na presente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

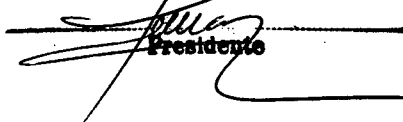
Nelson M. Martins
Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

Maria Rosa M. L. Moreira
Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
02.05.97

PARECER RELATIVO A EMENDA MOTIFICATIVA Nº 14/97 AO PROJETO DE LEI 109/97,
QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 1998.

A ORDEM DO DIA

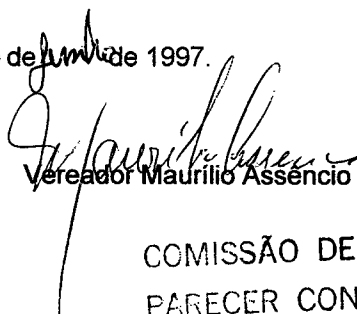
04.06.97


Presidente

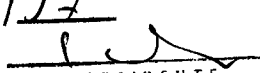
A emenda modificativa que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 6º
vai de encontro ao que determina o anexo 6, da Lei Federal nº 4.320/64 e a Portaria SOF Nº 08,
de 04.02.1985, sobre os quadros anexos que constarão da proposta orçamentária. De acordo
com esses dispositivos o plano de aplicação não é cabível a nível do projeto de lei, uma vez que
será objeto do Quadro de Detalhamento da Despesa, que será publicado após aprovação da lei
orçamentária.

Por essas razões somos contrário a presente emenda.

Fortaleza, 03 de junho de 1997.


Vereador Maurílio Assêncio

COMISSÃO DE Orçamento e Finanças
PARECER CONTRÁRIO A EMENDA
EM 03/06/97


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

PARECER À EMENDA MODIFICATIVA Nº 015/97

A ORDEM DO DIA

04.06.97

Presidente

Modifique-se a redação do Ítem IX, do inciso 2º, do art. 4º, na forma que indica.

Pretende o Vereador Idalmir Feitosa, modificar o Ítem IX, do inciso 2º, do art. 4º, do Projeto de Lei nº 109/97, fazendo a adaptação ao contido na Lei nº 8.000/97.

Não divisamos impossibilidade constitucional ao regimento regular da matéria.

É a nossa manifestação.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 03 de junho de 1997.

Idalmir Feitosa RELATOR

PRESIDENTE

Idalmir Feitosa



COMISSÃO DE Orçamento
DESIGNO O VEREADOR A. F. N.
COMO RELATOR
Em 22.05.97 C. J. e
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 20 / 05 / 97

EMENDA MODIFICATIVA Nº 015 /97

MENSAGEM Nº 0011

Aprovado em 1ª Discussão

Em / / 19

PROJETO DE LEI Nº 109/97

Presidente

EMENTA: Modifique-se a redação do item IX, do inciso 2º, do art. 4º, na forma que indica.

Art. 4º -

Inciso 2º - As informações complementares de que trata o inciso II, deste artigo, serão compostas em fontes, a preços de maio de 1997;

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -
- IX - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social por órgão e das Secretarias Administrativas (SER).

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 06 dias do mês de maio de 1997.

Idalmir Feitosa
Idalmir Feitosa - Vereador/PSDB

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda, visa, tão somente, atualizar a nomenclatura organizacional da pública administração municipal, definida nos termos da Lei nº 8000/97, devidamente aprovada por esta Câmara Municipal.

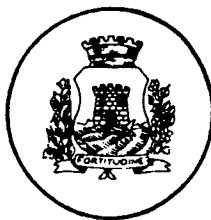
Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 06 dias do mês de maio de 1997.

Idalmir Feitosa
Idalmir Feitosa - Vereador/PSDB

O Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de Lei nº 109/97
para a comissão do Orçamento e Finanças
Em 22.05.97

Presidente

Marla Rosa
Marla Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
06.05.97



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

PARECER A EMENDA MODIFICATIVA Nº 016/97

A ORDEM DO DIA

04.06.97

Presidente

"Dê-se a alínea b, item I do art. 4º,
a redação abaixo descrita".

A matéria sob comento, encontra-se tratada na lei nº 4.320/64, não comportando maiores interpretações, razão pela qual nos manifestamos pela sua procedência.

É a nossa manifestação, S.M.J.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara
Municipal de Fortaleza, em 03 de junho de 1997.

Relator

Relator

Presidente

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 22.05.97



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR A-1-2
COMO RELATOR
Em 22.05.97
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 016 /97

Aprovado em 1ª Discussão

Em ____/____/19____

MENSAGEM Nº 0011

PROJETO DE LEI Nº 109/97

Presidente

EMENTA: Dê-se a alínea b, item I do art. 4º, a redação abaixo descrita.

- Art. 4º -
- I - Projeto de Lei orçamentária anual, constituído de:
- a)
- b) anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa por funções de governo na forma definida nesta Lei.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 06 dias do mês de maio de 1997.

Retirado pelo autor 13.06.97

Idalmir Feitosa
Idalmir Feitosa - Vereador/PSDB

JUSTIFICATIVA

A inclusão das expressões "por funções de governo", é uma exigência da Lei nº 4.320/64, a qual como diploma superior e norteador do direito financeiro nacional, não devem ser desobedecidos pelas três esferas de governo.

Em nosso entender, esta amarração servirá para que fique logo, e de plano, determinado que as estimativas de receitas e as previsões de despesas, não podem e nem devem ser planejadas sem as devidas vinculações das respectivas funções de governo, que por seu turno, constarão da proposta do Orçamento Por Programa, com estrita obediência às normas estabelecidas no diploma legal acima invocado.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 06 dias do mês de maio de 1997.

Idalmir Feitosa
Idalmir Feitosa - Vereador/PSDB

O Presidente da Comissão de Legislação

encaminha o projeto de Lei nº 109/97

para a comissão de legislação e finanças

Em 22.05.97

Maria Rosa M. L. Moreira
MARIA ROSA M. L. MOREIRA
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
06.05.97

5/poricea
Aprovado em 1ª Discussão

Em 11/05/97



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR *CEZAR*
COMO RELATOR
Em 22/05/97
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 08/05/97

EMENDA MODIFICATIVA Nº 017/97

MENSAGEM Nº 0011

PROJETO DE LEI Nº 109/97

EMENTA: Dê-se ao parágrafo único do artigo 3º, a nova redação abaixo descrita.

Art. 3º -

Parágrafo Único - O plano plurianual (1998/2001) e os orçamentos municipais para 1988, adotarão a relação direta com o contingente populacional e a relação inversa com o nível de renda das Secretarias Regionais, que deverão ter seus recursos aplicados por critérios de regionalização através de programas definidos com participação popular na proposta orçamentária.

Ref. com. 13.06.97
Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 06 dias do mês de maio de 1997.

Idalmir Feitosa
Idalmir Feitosa - Vereador/PSDB

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8000/97, que trata da nova organização administrativa e aprovada por esta Câmara Municipal, substituiu as "Regiões Administrativas" por Secretarias Regionais, as quais foram agrupadas em número de 6 (seis).

Considerando a medida inovadora, torna-se necessário que a leitura das normas orçamentárias, alinhe-se a nova nomenclatura, pois somente assim, poderemos identificar os recursos que sejam alocados para as Secretarias, as quais com novas funções irão identificar os programas, sub-programas, projetos e atividades, que serão executados com a aplicação das respectivas dotações orçamentárias.

A identificação a nível municipal dessas funções de Governo, é uma exigência do art. 2º, inciso 1º, item I, da Lei nº 4.320/64, que regula nacionalmente, sem, contudo, desnaturar a autonomia municipal, que deve seguir os ditames da Portaria nº 09, de 28 de janeiro de 1974, e demais identificações constantes na Portaria nº 38, de 05 de julho de 1978, tudo do Ministério do Planejamento.

Esta Emenda sob nossa ótica, visa direcionar a correção do "nomen-iuris" adotado pela Administração Municipal, que é agora Secretarias Regionais e não mais Regiões administrativas.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 06 dias do mês de maio de 1997.

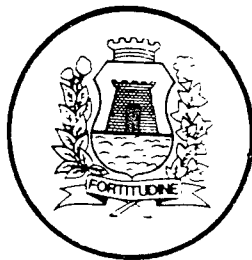
Idalmir Feitosa
Idalmir Feitosa - Vereador/PSDB

O Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de Lei nº 109/97
para a comissão de legislação e finanças

Em 22.05.97

Presidente
Presidente

Marta Rosa M. L. Moreira
Marta Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
06.05.97



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

PARECER
A EMENDA ADITIVA Nº 020/97
AUTOR: VEREADOR IDALMIR FEITOSA

COMISSÃO DE *Legislação e Finanças*
PARECER CONTRÁRIO A EMENDA
EM 03/06/97
[Assinatura]
PRESIDENTE

O ilustre vereador Idalmir Feitosa apresentou para apreciação do Plenário, Emenda aditiva a mensagem Nº 0011, Projeto de Lei Nº 109/97, que "Acrescenta ao item IV, do inciso 1º, do art. 4º, a palavra **Projetos**".

A Emenda procura dar mais condições de fiscalização aos recursos públicos para que não ocorram desvios quando na execução do projeto.

A intenção do nobre vereador, é das melhores, porém desnecessária, haja visto, já existir condições suficientes de fiscalização dos recursos públicos municipal, não havendo portanto, necessidade da presente emenda aditiva.

Isto posto, somos CONTRÁRIOS à aprovação da Emenda aditiva em questão.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 03 DE *junho*
DE 1997.

A ORDEM DO DIA

04/06/97

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
RELATOR

[Assinatura]
PRESIDENTE



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR Idalmir Feitosa
Idalmir Feitosa COMO RELATOR
Em 22/05/97
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 22/05/97

EMENDA ADITIVA 020

MENSAGEM Nº 0011

Aprovado em 1ª Discussão

Em ____/____/19__

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 109/97

Presidente

EMENTA: Acrescente-se ao item IV, do inciso 1º, do art. 4º, a palavra "projetos" na forma que indica.

- Art. 4º -
- I - projeto de Lei orçamentária anual, consituído de:
- a) -
- b) -
- c) -
- d) -
- II) - informações complementares.
- Inciso 1º
- I -
- II -
- III -
- IV - do resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, por função, programa, sub-programa e projetos.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 06 dias do mês de maio de 1997.

Idalmir Feitosa
Idalmir Feitosa - Vereador/PSDB

JUSTIFICATIVA

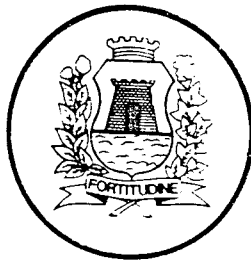
A inclusão do resumo da despesa por projeto é uma necessidade de ordem fiscalizatória prévia, visto que, os projetos em suas execuções, possuem caráter temporário, razão de que, seja ordenado o seu detalhamento de despesa, afim de evitar os desvios dos recursos alocados para projetos diferentes dos que estão definidos e identificados.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 06 dias do mês de maio de 1997.

Idalmir Feitosa
Idalmir Feitosa - Vereador/PSDB

O Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de Lei nº 109/97
para a comissão de legislação e finanças
Em 22.05.97
Presidente

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
06.05-97



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A ORDEM DO DIA

04/06/97

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

[Signature]
Presidente

COMISSÃO DE *Legislação e Finanças*
PARECER CONTRÁRIO A EMENDA
EM 03/06/97

[Signature]
PRESIDENTE

PARECER

A EMENDA ADITIVA Nº 021/97

AUTOR: VEREADOR IDALMIR FEITOSA

O vereador Idalmir Feitosa apresentou para apreciação do Plenário desta casa Legislativa a inclusa Emenda a mensagem No 0011, Projeto de Lei No 109/97, que "Acrescenta na parte final do art. 16º as expressões: contendo orientações para apresentação do projeto do orçamento por programa, inclusive, demonstrando meios e mecanismos de participação popular".

Por entender, já existir meios e mecanismos de participação popular na administração municipal, somos CONTRÁRIOS a emenda aditiva em análise, por não encontrar motivos plausíveis que justifique a presente Emenda.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 03 DE *junho*
DE 1997.

[Signature]
RELATOR

[Signature]
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 22.05.97

Presidente

COMISSÃO DE REGISTRO
DESIGNO O VEREADOR
B-26612 COMO RELATOR
Em 22.05.1997
Presidente

Aprovado em 1ª Discussão

EMENDA ADITIVA Nº 021

197

Em ____/____/19____

MENSAGEM Nº 0011

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 109/97

EMENTA: Acrescente-se na parte final do art. 16º, as expressões na forma abaixo indicadas.

Artigo 16º - A Secretaria de Ação Governamental, publicará o manual técnico de instruções para a elaboração dos orçamentos do Município, contendo orientações para apresentação do projeto do Orçamento Por Programa, inclusive, demonstrando os meios e mecanismos de participação popular.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 06 dias do mês de maio de 1997.

Idalmir Feitosa - Vereador/PSDB

JUSTIFICATIVA

A parte aditiva no final do artigo 16º, tem por escopo, efetivar, definitivamente, a participação popular na elaboração da proposta Orçamentária para cada exercício financeiro.

Referida publicação, deve trazer orientações que possibilite, também, a participação nos Orçamentos Plurianuais e na Lei de Diretrizes Orçamentária, conforme prevê o art. 165º de nossa Constituição Federal.

Em assim procedendo, o Poder Executivo Municipal, abre por nossa Emenda, o legítimo, legal e verdadeiros caminhos de participação popular, nas referidas peças de controle das Receitas e Despesas da Pública Administração Municipal.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 06 dias do mês de maio de 1997.

Idalmir Feitosa - Vereador/PSDB

O Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de Lei nº 109/97
para a comissão do orçamento e finanças
Em 22.05.97

Presidente

Marta Rosa M. P. P. P.
DA DEP. LEGISLATIVO
06.05.97

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 22/05/97



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR S. J. S.
COMO RELATOR
Em 22/05/97
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 022/97 À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PA-
RA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998.

Aprovado em 1ª Discussão

Em ____/____/19__

Presidente

Altera o Art. 8º e seu Parágrafo 1º do Projeto de Lei que acompanha
a Mensagem nº 0011 de 11.04.97.

O Art. 8º passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º - No projeto de Lei Orçamentária Anual, as RECEITAS e as
DESPESAS serão orçadas a preços de outubro de 1997.

Parágrafo Primeiro - Os valores expressos na forma deste artigo se-
rão corrigidos, na Lei Orçamentária Anual, para preços de janeiro
de 1998, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -
INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -
IBGE ocorrida no período compreendido entre os meses de outubro e
dezembro de 1997, incluídos os meses extremos do período.

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa atualizar os preços para a maior proximidade possível
à data limite do encaminhamento à Câmara Municipal de Fortaleza do
Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 1998.

O INPC deve ser aplicado para referida atualização, pois é Índice
Oficial utilizado pelos governos Federal e Estaduais.

Patricia F. Gomes.
PATRÍCIA GOMES
Vereadora do PSDB

O Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de Lei nº 109/97
para a comissão de Legislação e Finanças
Em 22.05.97
C. J. S.
Presidente

Marta R. M. Moreira
Marta R. M. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
08.05.97



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ORDEM DO DIA

04.06.97

Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

PARECER

A EMENDA MODIFICATIVA Nº 022/97 LDO PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 1998

AUTORA: VEREADORA PATRÍCIA GOMES

A vereadora Patrícia Gomes apresentou para apreciação do Plenário a Emenda que "Altera o art. 8º e seu parágrafo 1º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 0011 de 11.04.97".

A Emenda visa aperfeiçoar o sistema de atualização dos preços das receitas e despesas no orçamento do município.

Porém, não encontramos motivos para mudança do mês de maio para outubro de 1997, já que os valores serão corrigidos no período de maio a dezembro de 1997.

Isto posto, somos FAVORÁVEIS em parte, ou seja, concordamos que a correção seja pela variação do índice nacional de preços ao consumidor - INPC, entretanto, somos CONTRÁRIOS à mudança do mês de maio para outubro de 1997, por entender ser desnecessário.

É O PARECER.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 03 DE Junho
DE 1997.

RELATOR

PRESIDENTE

Spercen
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 20/10/97



COMISSÃO DE *Legislação*
DESIGNO O VEREADOR *Corneio* COMO RELATOR
Em 22/05/97 *CJO*
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

*Atividade
para 13.06.97*
EMENDA ADITIVA Nº 023/97 À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998.

Aprovado em 1ª Discussão
Em / / 19

Presidente

Acrescenta artigo ao Capítulo III, Seção IV do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 0011, de 11.04.97.

Fica acrescido, sem prejuízo da numeração subsequente, ao Projeto
de Lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orça-
mentária Anual para o exercício de 1998. o art. 21 com a seguinte
redação:

Art. 21 - Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investi-
mento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o
Município detenha a maioria do capital social com direito a voto,
de acordo com o Art. 144, § 6º, Inciso II da Lei Orgânica do Muni-
cípio.

JUSTIFICATIVA

A presente EMENDA propõe a inclusão regulamentando o disposto no
Art. 144, § 6º. Inciso II da Lei Orgânica do Município.

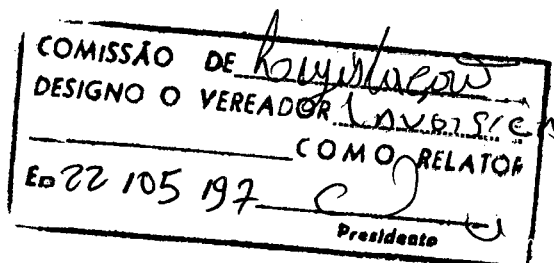
Patricia F. Gomes.
PATRÍCIA GOMES
Vereadora do PSDB

O Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de Lei nº 109/97
para a comissão de Orçamento e Finanças
Em 22.05.97

CJO
Presidente

Marta Rosa M. L. Moreira
Marta Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
08.05.97

S. J. D. M. Z. L. e. L.
Rel. Code
Rel. Code
13.06.97
**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**
DATA: 20/05/97



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 025/97 À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998.**

Aprovado em 1ª Discussão
Em 11/11/97

Presidente
Altera o Art. 4º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0011, de 11.04.97.

Art. 1º - O Art. 4º da Mensagem que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1998 e das outras providências, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - A Proposta Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Fortaleza, no prazo previsto no Art. 42, § 5º, da Constituição do Estado do Ceará, será composto de:

I - TEXTO DE LEI;

II - DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS:

a) "Evolução da Receita e Despesa do Tesouro Municipal e de Outras Fontes", conforme estabelecido no Art. 22, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, destacando as receitas e as despesas da administração direta, das autarquias, das fundações, dos fundos e das demais entidades da administração indireta de que trata o Art. 21, desta lei, com os valores previstos a preços de outubro de 1997;

b) "Consolidação da Receita do Tesouro e Consolidação da Receita de Outras Fontes", dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas;

c) "Consolidação dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas por Poder e Órgão, por tipo de Orçamento e por grupos de despesa", dos recursos do Tesouro e de Outras Fontes;

d) "Consolidação dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas por Região", dos recursos do Tesouro e de Outras Fontes;

e) "Discriminação da legislação da Receita";

f) "Consolidação dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas por Despesa", dos recursos do Tesouro e de Outras Fontes;

g) "Demonstrativo consolidado por Órgão e Entidade e por Projeto/Atividade, dos Recursos do Tesouro alocados para contrapartida

O Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de Lei nº 109/97
para a comissão de *Legislação e Finanças*
Em _____

M. L. Moreira
Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
09.05.97

Presidente

Rua Antônia Bezerra, 280 - Fone: (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 - Telex: 854087

Caixa Postal 5011 CEP 60.160 - 070 Fortaleza-Ceará



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

da, de convênios e empréstimos internos e externos nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas;

h) "Demonstrativo consolidado, por Órgão e Entidade e por Projeto/Atividade, da Receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de transferências, destinada à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino", nos termos do Art. 212, da Constituição Federal, e acompanhado de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos;

i) "Demonstrativo dos Efeitos sobre as Receitas e Despesas Públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração;

j) "Consolidação dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas por Fonte de Recursos";

k) "Demonstrativo Consolidado por Poder, Órgão e Entidade, dos Recursos do Tesouro destinados aos gastos com Pessoal e Encargos Sociais", com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à Receita Corrente, nos termos do Art. 1º, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art. 169, da Constituição Federal.

l) "Demonstrativo dos Custos Unitários Médios", dos principais itens de investimento;

m) "Consolidação dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas por Funções, Programas, Subprogramas e por Projetos/Atividades".

III - DEMONSTRATIVOS POR ÓRGÃO E ENTIDADE:

a) "Demonstrativo dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas por Unidades Orçamentárias, Funções, Programas, Subprogramas e Projetos/Atividades;

b) "Demonstrativo da Receita de Outras Fontes;

c) "Demonstrativo das Receitas e Despesas, segundo as categorias econômicas;

d) "Demonstrativo por Tipo de Orçamento e por Fontes de Recursos.

JUSTIFICATIVA

A presente EMENDA objetiva transformar a peça orçamentária num do


Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
09.05.97



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

cumento mais transparente e de fácil análise tanto pelo lado do Legislativo como pela sociedade. Os relatórios ora propostos detalham com maior clareza a aplicação da receita do Tesouro Municipal e de Outras Fontes, sendo importante a especificação dessas receitas para se conhecer a intenção de gastos do Governo para o exercício de 1998.

Patrícia L. Gomes.

PATRÍCIA GOMES
Vereadora do PSDB

[Signature]
Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
09.05.97

[Signature]

5/porcelan
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 13.05.97



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR CAUDISSEIN
COMO RELATOR
Em 22/05/97
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA Nº 026 /97 À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O
O EXERCÍCIO DE 1998.

Aprovado em 1ª Discussão

Em 1/19

Presidente

Acrescenta ao Art. 6º, Parágrafo Único do Projeto de Lei que acompa-
nha a Mensagem nº 0011 de 11.04.97.

O Art. 6º, Parágrafo Único da mensagem que dispõe sobre as diretri-
zes Orçamentárias de 1998 e dá outras providências, passa a ter a se-
guinte redação:

"Art. 6º

Parágrafo Único - As categorias de programação de que trata o "caput"
deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com a in-
dicação sucinta dos respectivos objetivos, metas e desdobrados em
subprojetos e subatividades, especificando os recursos do Tesouro e
de outras fontes.

JUSTIFICATIVA

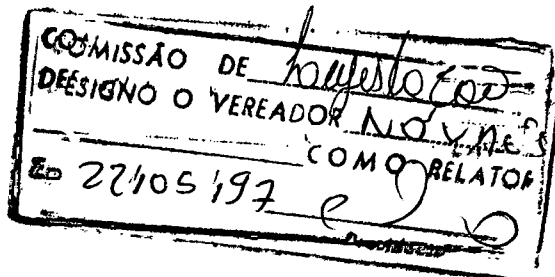
A presente EMENDA visa dar um maior conhecimento da aplicação das re-
ceitas do Tesouro e de Outras Fontes. O demonstrativo especificará
as despesas que serão executadas com recursos do Tesouro Municipal
e com os recursos de outras fontes.

Patricia F. Gomes.
PATRÍCIA GOMES
Vereadora do PSDB

O Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de Lei nº 109 /97
para a comissão de Legislação e Finanças
Em 22.05.97

Presidente

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
09.05.97



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Emenda Aditiva Nº 027/97 ao Projeto de Lei Nº
109/97 que dispõe sobre as diretrizes orçamentá-
rias para o exercício de 1998.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 20 / 05 / 97

Presidente

Aditiva de Artigo: acrescente-se, no Capítulo II, onde convier, o seguin-
te artigo:

Art. - Será identificado, nos Programas de Trabalho dos Órgãos e nos de-
mais quadros orçamentários, constantes dos Orçamentos de 1998, o sistema corres-
pondente a cada despesa discriminada, a partir do menor nível das categorias de
programação.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 14 de Maio
de 1997.

Aprovado em 1ª Discussão

Em / / 19

Vereador Paulo Mindêllo

Presidente

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda insere uma disposição primordial na LDO, porquanto exige, no
projeto de lei orçamentária, a identificação do sistema a que corresponde cada
despesa discriminada, a partir do menor nível das categorias de programação, se-
gundo a classificação funcional-programática, ou seja, desde os subprojetos e sub-
atividades até os programas e funções.

Com efeito, deste modo, por ocasião da proposta orçamentária, ha-
veria condições de se efetuar um exame mais adequado quanto à locação dos recur-
sos nos Sistemas, Programas, Subprogramas e Metas, possibilitando, deste modo, um
melhor confronto com os dados a serem indicados no Plano Plurianual.

Vereador Paulo Mindêllo

O Presidente da Comissão de Legislação

encaminha o projeto de Lei nº 109 / 97

para a comissão de jurisprudência e finanças

Em 22.05.97

Presidente

Maria Rosa M. L. Moreira
DEPT. LEGISLATIVO
14.05.97

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

A ORDEM DO DIA

04.06.97

PARECER

A EMENDA ADITIVA 027 AO PROJETO DE LEI Nº 109/97

Presidente

O Vereador Paulo Mindêllo submeteu a apreciação do Plenário a Emenda Aditiva 027.

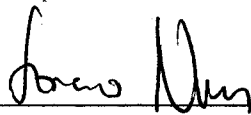
Consideramos oportuna a iniciativa do ilustre vereador.

Ante ao exposto, somos favoráveis a emenda.

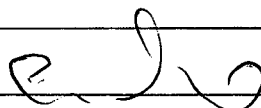
Esperamos a aprovação unânime dos senhores Vereadores.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de
Fortaleza, em 03 de junho de 1997.



Relator



Presidente

Retirado
pelo autor
13.06.97



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR Nº 1
COMO RELATOR
Em 22/05/97
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 22.05.97

Emenda Aditiva Nº 028 /97 ao Projeto de Lei Nº
109/97 que dispõe sobre as diretrizes orçamentá-
rias para o exercício de 1998.

Presidente

Aditiva de Artigo: acresce-se ao Art. 4º mais um parágrafo com a se-
guinte redação:

§ 3º - os demonstrativos correspondentes aos programas de trabalho a car-
go dos órgãos, relacionados neste artigo, deverão incorporar a regionalização das
atividades e projetos, de modo mais consoante possível com o Plano Plurianual.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 14 de Maio
de 1997.

Aprovado em 1ª Discussão

Em ____/____/19____

Vereador Paulo Mindello

Presidente

JUSTIFICATIVA

A propositura em questão, requer a regionalização das atividades e proje-
tos nos demonstrativos supra indicados, a fim de tornar possível o exame da dis-
tribuição espacial adotada, observando-se os critérios de regionalização propos-
tos e a consonância com o Plano Plurianual.

No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1997, tal
como ocorre anualmente, excetuando-se uma tabela resumida por órgão e região, nê-
nhum demonstrativo, inerente ou anexo à proposta, discrimina a referida distribui-
ção por região, inviabilizando, assim, qualquer apreciação quanto a esse aspecto,
notadamente em relação ao delineamento a ser feito no Plano.

Vereador Paulo Mindello

O Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de Lei nº 109/97
para a comissão de Legislação e Finanças
Em 22.05.97

Presidente

Maria Rosa M. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
14.05.97



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

PARECER A EMENDA ADITIVA Nº 28

A ORDEM DO DIA

04.06.97

Presidente

"Acrescente-se ao art. 4º, mais um parágrafo".

O Vereador Paulo Mindello, pretende com a emenda em referência, que os Demonstrativos correspondentes aos Programas de trabalho à cargos dos órgãos", relacionados neste artigo, deverão incorporar a regionalização das atividades e projetos, adequado o mais possível ao plano plurianual.

Trata-se a meu ver de emenda que vem completar a LDO, razão pela qual nada temos a opor a sua regular tramitação.

É a nossa manifestação, S.M.J.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 03 de junho de 1997.

Relator

Presidente



COMISSÃO DE *Orçamento*
DESIGNO O VEREADOR *Paulo Mindello*
COMO RELATOR
Em 22/05/97
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: *22.05.97*

Presidente

Emenda Substitutiva Nº 29 /97 ao Projeto de
Lei nº 109/97 que dispõe sobre as diretrizes
orçamentárias para 1998. **Aprovado em 1ª Discussão**
Em / / 19

Substitua-se o inciso II do art. 28 pelo seguinte:

Presidente

II - as Secretarias Executivas Regionais, e demais órgãos e entidades, atuam no processo através de:

a) - consultas populares nas regiões administrativas, em grande Assembleia a ser promovida em cada região, com a participação de entidades locais, convocadas por meio de Edital, a ser publicado com uma semana de antecedência, devendo ser escolhido, em cada um desses eventos, um Conselho Regional, do qual cada Presidente integrará um Conselho Geral; do Orçamento;

b) - elaboração de propostas ao plano plurianual e aos orçamentos, com base nas informações e demandas levantadas e auxiliadas pelos respectivos Conselhos Regionais, submetendo-as às Comissões Técnicas Regionais de Desenvolvimento Social e de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 15 de Maio de 1997.

Paulo Mindello
Vereador Paulo Mindello

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa preencher uma lacuna no processo proposto de elaboração do plano plurianual e dos orçamentos, já que o art. 28, II, é muito vago quanto ao modo em que as consultas populares serão realizadas. Então, inserimos procedimentos formais, com a realização de Assembleias, convocação de entidades representativas por Edital e escolha de Conselhos Regionais e Geral. Assim, haverá resultados mais eficazes nas reivindicações locais, com uma participação mais efetiva da população, notadamente quanto a interação dos Conselhos Regionais e Conselho Geral com as Secretarias responsáveis pela elaboração das propostas, regionais e global, ao plano plurianual e aos orçamentos.

Paulo Mindello
Vereador Paulo Mindello

O Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de Lei nº *109/97*
para a Comissão de *Orçamento e Finanças*
Em *22.05.97*

Presidente

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
15.05.97



A ORDEM DO DIA

04, 06, 92

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Presidente

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E ORÇAMENTO.

**PARECER À EMENDA Nº. 29 AO PROJETO DE LEI Nº. 109/97 -
MENSAGEM Nº. 0011.**

Conceitualmente a idéia de obter-se consultas populares através de Conselhos Regionais e de um Conselho geral para elaboração de propostas ao Plano Plurianual, expressa na Emenda nº 29/97 ao Projeto de Lei nº 109 da Mensagem 0011, subscrita pelo nobre Vereador Paulo Mindello é de real interesse do Povo, podendo ser implementada pela Administração Municipal, desde que funcionem sem ônus para o erário Municipal.

Consideramos que a presente Emenda deve estabelecer os requisitos mínimos de atuação desses Conselhos Regional e Geral, inclusive disciplinando sua composição, representação e forma de eleição de seus membros, em razão de sua representatividade nos diversos órgãos que compõem a Administração Municipal.

Somos de parecer favorável a Emenda do nobre Vereador, desde que atendidos os requisitos básicos supra citados, uma vez que estão preenchidas as exigências constitucionais expressas no Art. 145 seus parágrafos e seguintes da Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza em 03 de

junho de 1997.

Patrícia F. Gomes.
VEREADORA PATRÍCIA GOMES - Relator

[Assinatura] - Presidente

PAREc5DOC/mv.

Ativado
pelo autr
13.06.97



COMISSÃO DE REGISTRO
DESIGNO O VEREADOR MISSIN
Em 22/05/97 COM O RELATOR
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 22.05.97

Presidente

Emenda Substitutiva Nº 30 /97 ao Projeto de
Lei nº 109/97 que dispõe sobre as diretrizes
orçamentárias para 1998.

Aprovado em 1ª Discussão
Em ____/____/19__

Substitua-se o inciso IV do art. 28 pelo seguinte:

Presidente

IV - as Comissões Técnicas Municipais encaminharão suas propostas consolida-
das para a Secretaria de Ação Governamental que, com assistência do Instituto de
Planejamento do Município e coadjuvada pelo Conselho Geral, do Orçamento, elaborará
proposta global consolidando plano plurianual e dos orçamentos.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 15 de Maio de
1997.

Vereador Paulo Mindello

JUSTIFICATIVA

Para que realmente sejam viabilizados o Plano e o Orçamento participativos ,
é necessário que, nessa fase de elaboração dos mesmos, de forma global e consolida-
da, se concretize essa participação de maneira eficaz, para impedir qualquer pos-
sibilidade de ocorrer eventuais distorções e omissões nas propostas antes elabora-
das pelas respectivas Secretarias Executivas Regionais com o auxílio dos Conselhos
Regionais.

Além do que, a Secretaria de Ação Governamental é responsável pelas relações
externas e internas do Governo Municipal com a população, já que é órgão condutor
das articulações políticas do Governo Municipal com os cidadãos, movimentos soci-
ais, sindicais, instituições públicas e privadas.

Vereador Paulo Mindello

O Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de Lei nº 109 / 97
para a comissão de Regulação e Finanças
Em 22.05.97
Presidente

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
15.05.97

**COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**

**PARECER
A EMENDA SUBSTITUTIVA 030 AO PROJETO DE LEI Nº 109/97**

O Vereador Paulo Mindêllo submeteu a apreciação do Plenário a Emenda Substitutiva 030.

Consideramos oportuna a iniciativa do ilustre vereador.

Ante ao exposto, somos favoráveis a emenda.

Esperamos a aprovação unânime dos senhores Vereadores.

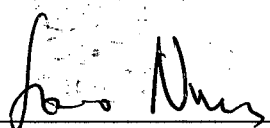
É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de
Fortaleza, em 03 de Junho de 1997.

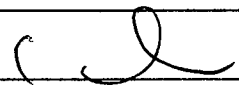
A ORDEM DO DIA

04.06.97

Presidente



Relator



Presidente



COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR Nº 504
COMO RELATOR
Em 22105 197
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 13.06.97

Presidente

Emenda Substitutiva Nº 31 /97 ao Projeto de
de Lei nº 109/97 que dispõe sobre as diretri-
zes orçamentárias de 1998.

Substitua-se o inciso V do art. 28 pelo seguinte:

V - as propostas consolidadas do plano plurianual e dos orçamentos serão a-
presentas e discutidas, com a participação de instituições representativas interes-
sadas, em Seminário Municipal para a Gestão Participativa a ser promovido em parce-
ria pela Prefeitura, Câmara Municipal e Conselho Geral do Orçamento, e, posteriormen-
te, submetidas ao COPAM para análise e aprovação final.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 15 de Maio de
1997.

Aprovado em 1ª Discussão

Em / / 19

Vereador Paulo Mindello

Presidente

JUSTIFICATIVA

A inserção do Conselho Geral na parceria com a Prefeitura e Câmara para a
promoção do sobredito Seminário, é um passo suplementar necessário no processo
de elaboração do plano plurianual e dos orçamentos participativos.

Entretanto, com a participação desse Conselho, torna-se dispensável a inte-
gração, na promoção do evento, de instituições representativas das diversas regi-
ões. No entanto, elas deverão participar não só como ouvintes, como também de for-
ma interativa, ou seja, através de opiniões, debates e, até mesmo, vinculando-se
aos debates a serem realizados.

Vereador Paulo Mindello

O Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de Lei nº 109/97

para a comissão do Orçamento e Finanças

Em 22.05.97

Presidente

Maria Rosa M. L. Mota
DIR. DEPT. LEGISLATIVO

15.05.97



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

PARECER

A ORDEM DO DIA

04, 06, 97

Presidente

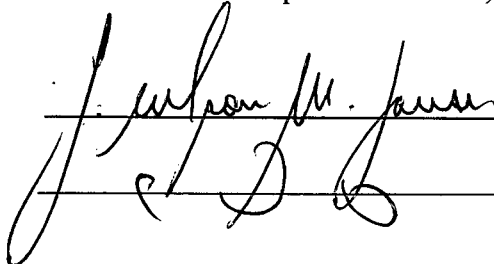
Emenda Substitutiva Nº 31/97, de autoria do vereador Paulo Mindello, ao Projeto de Lei Nº 109/97, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentarias de 1998.

O ilustre vereador Paulo Mindello apresentou Emenda Substitutiva ao inciso V do art. 28, do Projeto de Lei Nº 109/97, propondo suprimir do texto do inciso V as "entidades representativas interessadas" substituindo-as pelo "CONSELHO GERAL DO ORÇAMENTO" na parceria para a promoção do Seminário Municipal da Gestão Participativa.

Considerando que o Conselho Geral do Orçamento será formado por entidades representativas da sociedade, sua inclusão como promotor do Seminário não exclui a participação de outras entidades representativas no evento.

Tendo em vista que a proposta não modifica, na essência, o processo de discussão do orçamento visando à democratizar a distribuição dos recursos públicos no município, votamos favorável à aprovação da emenda.

Sala das Comissões Câmara Municipal de Fortaleza, em 03 de junho de 1997.



RELATOR

PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 1.08.97

Presidente



COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR Paulo Mindello
COMO RELATOR
Em 22/05/97 C. J.
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovado em 1ª Discussão

Em 1/1/97

Presidente

Emenda Aditiva Nº 032/97 ao Projeto de Lei
nº 109/97 que dispõe sobre as diretrizes or-
çamentárias para o exercício de 1998.

Aditiva de alínea: Acrescenta-se ao inciso I do artigo 2º as seguintes alí-
neas:

- d) idosos;
- e) gestantes;
- f) deficientes.

*Letivado
pelo
13.06.97*

O Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de Lei nº 109/97
para a comissão de Legislação e Finanças
Em 22.05.97

Presidente

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em de Maio de
de 1997.

Vereador Paulo Mindello

JUSTIFICATIVA

As diretrizes orçamentárias propostas para 1998, ao contrário das dos anos anteriores e do último plano plurianual, omitem, como prioridades da administração municipal, os três públicos-alvo já referidos nesta Emenda.

Já se pode antever, portanto, que haverá essa séria lacuna no plano plu-
rianual e nos orçamentos do próximo quadriênio, caso esta Emenda não seja aprovada.

Não obstante terem sido, antes, indicados como prioritários, não tiveram, de fato, as metas e subprogramas, para eles direcionados, expressão nas dotações orçamentárias, participando com índices aviltados ou, até mesmo, ínfimos.

Ora, se antes isto ficou manifesto, podemos prever, em consequência, o pos-
sível descaso para com esses públicos nas próximas propostas do plano e dos orça-
mentos.

A primazia a esses públicos é fundamental e assenta-se legalmente na Consti-
tuição da República que, no seu artigo 203, assim determina: "a assistência soci-
al será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à segu-
ridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à in-
fância e à adolescência e à velhice; IV - a habilitação e reabilitação de pessoas
portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária". Já
o Artigo 219, II, de nossa Lei Orgânica garante ao deficiente, como dever do Muni-
cípio, educação especial apropriada.

Por tudo isso, e considerando também o fato de tais públicos precisarem ser
assistidos, entre outras necessidades, de saúde e assistência social, a presente
Emenda possui uma alta relevância no tocante aos aspectos humano e social.

Vereador Paulo Mindello

*Maria Rosa M. L. Moreira
16.05.97*

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 20.05.97



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR PAULO MINDELLO
COMO RELATOR
Em 22.05.97
Presidente

Presidente
Aprovado em 1ª Discussão
Em 1/19

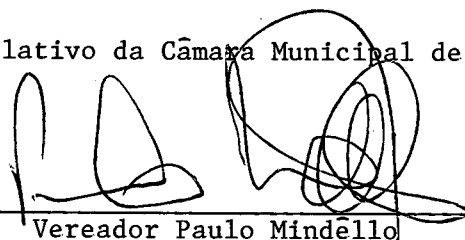
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Emenda Aditiva Nº 033 97 ao Projeto de Lei nº
109/97 que dispõe sobre as diretrizes orçamen-
tárias para o exercício de 1998.

Aditiva de alínea: Acrescente-se ao inciso II do artigo 2º as seguintes alíneas

- g) emprego e renda;
- h) ação social.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em de Maio de
1997.


Vereador Paulo Mindello

O Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de Lei nº 109/97
para a comissão de Finanças
Em 22.05.97

Presidente

JUSTIFICATIVA

Pelo que dispõe a lei sobre a nova organização administrativa da Prefeitura, pode-se depreender que os termos "emprego e renda" e "ação social" designam dois setores da atual gestão prefetoral, em substituição ao sistema anterior denominado de "assistência social e incentivo à geração de emprego e renda".

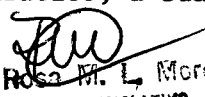
A presente Emenda objetiva reparar um retrocesso verificado nas diretrizes orçamentárias para 1998, já que, nelas, estes setores não são mais considerados prioritários nas ações do governo municipal.

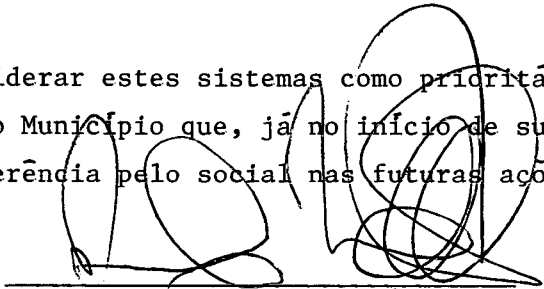
Nas diretrizes orçamentárias dos anos anteriores, e no último plano plurianual, elas foram apontadas como prioritárias, embora as dotações imputadas fossem incompatíveis com essa primazia, pois a sua participação era inexpressiva no próprio plano e nas propostas dos orçamentos.

No entanto, se for omitida na LDO essa condição de prioridade, infere-se provavelmente que os recursos alocados nestes sistemas serão ainda mais reduzidos no plano plurianual e nos orçamentos vindouros.

Isto é inadmissível para uma cidade como Fortaleza, que detem um dos piores indicadores sócio-econômicos do país, em decorrência do elevado fluxo migratório, mormente nos anos de estiagem. Alto nível de desemprego, miséria, fome, grande número de menores abandonados e outros fatores, demonstram o caos social existente na urbe.

Ademais, não considerar estes sistemas como prioritários, é um paradoxo para a atual administração do Município que, já no início de sua gestão, propagou, de modo enfático, a sua preferência pelo social nas futuras ações desenvolvidas.


Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
16.05.97


Vereador Paulo Mindello

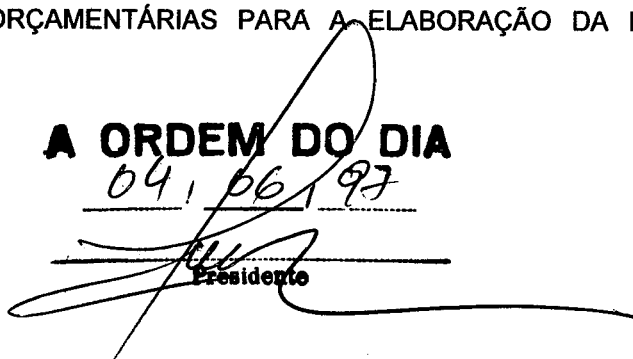


**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

PARECER RELATIVO A EMENDA ADITIVA Nº 33/97 AO PROJETO DE LEI 109/97, QUE
DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 1998

A ORDEM DO DIA

04, 06, 97

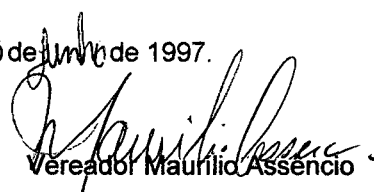

Presidente

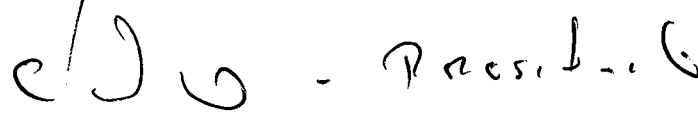
A emenda aditiva que acrescenta ao inciso II do artigo 2º as seguintes
alíneas:

- g) emprego e renda
- h) ação social

Somos favoráveis a essa emenda, embora a prioridade ao emprego e a
geração de renda já esteja contemplada no item "b", II, do Artigo 2º, o mesmo podendo ser dito
a respeito à ação social.

Fortaleza, 03 de Junho de 1997.


Vereador Maurício Assêncio


Presidente



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR MAURY L. O.
COMO RELATOR
Em 22/05/97 C O O
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 20/05/97

EMENDA MODIFICATIVA Nº 014 /97

MENSAGEM Nº 0011

PROJETO DE LEI Nº 109/97

EMENTA: Dê-se ao parágrafo único do art. 6º, a redação abaixo indicada.

Art. 6º -

Parágrafo Único - As categorias de programação de que se trata o "caput" deste artigo, serão identificadas por projeto e atividades, cuja identificação deverá precisar seus respectivos objetivos e metas, que poderão ser desdobrados em sub-projetos e sub-atividades com os devidos planos de aplicação.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 06 dias do mês de maio de 1997.

Idalmir Feitosa
Idalmir Feitosa - Vereador/PSDB

Aprovado em 1ª Discussão

Em ____/____/19____

Presidente

JUSTIFICATIVA

O "caput" do art. 6º, refere-se a classificação funcional programática, com o detalhamento em seu menor nível de programação.

Entendemos a necessidade desta nova redação, objetivando que todas as unidades orçamentárias, ao estabelecer os seus projetos e atividades, possam ser desdobrados em sub-projetos e sub-atividades, sem, contudo, se afastarem da real identificação dos seus objetos e metas, que devem ser, definidas, nos respectivos planos de aplicação a que se destinam.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 06 dias do mês de maio de 1997.

Idalmir Feitosa
Idalmir Feitosa - Vereador/PSDB

O Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de Lei nº 109/97
para a comissão de *Legislação e Finanças*

Em 22.05.97

Presidente

Retirado pelo arq. 13.06.97
Maria Rosa
M. Rosa - Diretora
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
06.05.97



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM N.º 0011

Aprovado em 2ª. Discussão PROJETO DE LEI N.º 109/97 A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em ____/____/19____ Em ____/____/19____

Presidente

Presidente

EMENDA ADITIVA N.º 034/97

EMENTA: - Acrescenta-se ao § 2º do art. 24 mais o item que indica.

- Art. 24 - _____
- I - _____
- II - _____
- III - _____
- IV - as despesas decorrentes de pagamentos judiciais, não devem ser objetos de títulos do mercado financeiro, sendo obrigatoriamente pagos e liquidados conforme os preceitos do artigo 100 da Constituição Federal.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 27 dias do mês de maio de 1997

Idalmir Feitosa

Idalmir Feitosa
Vereador - PSDB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda torna-se necessária por força das despesas de ordem judicial, sob a rubrica precatória, não deixarem de ser pagos e nem liquidados, obedecendo-se ordem cronológica, bem como a presente norma sendo aprovada, evita terminantemente as negociações dentro do mercado financeiro, fato este, que só servirá para coibir os abusos que já foram praticados em outras praças da nossa Federação.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 27 dias do mês de maio de 1997

Agostinho Moreira

Idalmir Feitosa

Idalmir Feitosa
Vereador - PSDB

Aprovado em 2ª. Discussão

Em ____/____/19____

Presidente



A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em ____/____/19____

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA No. 036 Ao Projeto de Lei No. 109/97 - Mensagem 0011

Acrescentar no Artigo 28 do Capítulo VII : DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS PARTICIPAÇÃO POPULAR, após o Inciso I, renumerando os seguintes .

____ - O Executivo Municipal divulgará antecipadamente pelos meios de comunicação e outros instrumentos alternativos o processo de participação popular, além de cadastrar todas as entidades e movimentos tornando-se aptas a participarem do processo.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em ____ de junho de 1997

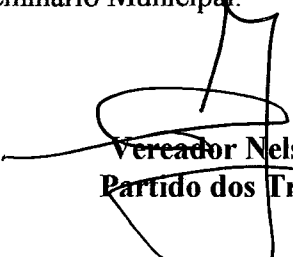

Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

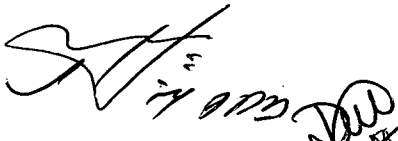
JUSTIFICAÇÃO

Envolver os munícipes nesse processo é tarefa número um de todos nós. Quanto mais a população participar do processo, mais ela ser sujeito do momento de execução e fiscalização das Políticas Públicas determinadas.

O processo de participação popular na elaboração do Orçamento Participativo, deve ser encarado como um espaço privilegiado do exercício da cidadania. Portanto, é necessário realizar uma forte campanha na mídia local de esclarecimento e sensibilização para o engajamento ativo.

Para garantir o acesso e a participação ativa de entidades que no cotidiano de nossa cidade estão ajudando a modificar as consciências e os indicadores sociais, e evitar as chamadas "entidades fantasmas" o Executivo Municipal deve cadastrar as entidades para torná-las aptas a terem o direito de votar e ser votado no processo de eleição dos representantes para o Seminário Municipal.


Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores


Maria Rosa
DEPT. LEGISLATIVO
10.06.97



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

JUSTIFICATIVA DE VOTO COM RESSALVAS AO PARECER Nº. 01/97 DO PROJETO DE LEI Nº. 109/97

Justificamos Voto com ressalvas ao Parecer nº 01/97 do Projeto de Lei nº 109/97, em apreciação por esta Comissão Conjunta, pois o mesmo deixou de contemplar as metas, as projeções das receitas e despesas e os efeitos sobre as receitas e as despesas públicas decorrentes de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia para o Exercício de 1998, conforme disposto nos incisos I, II e IX, Parágrafo 3º, do Art. 144 da Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em ____ de ____ de 1997.

VEREADORA PATRÍCIA GOMES

ORDEN DO DIA

04 06/97

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E ORÇAMENTO.

**PARECER À EMENDA Nº. 01 AO PROJETO DE LEI Nº. 109/97 -
MENSAGEM Nº. 0011.**

A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 109/97, objeto da Mensagem 0011 de autoria do Vereador Nelson Martins, guarda consonância constitucional, em razão do Art. 145, seus parágrafos e artigos seguintes da Lei Orgânica Municipal.

É regra Constitucional Federal aplicada a União e extensiva aos estados Membros e Municípios, que as indenizações a que tem direito o cidadão ou ainda as verbas decorrentes de qualquer direito, relativamente a crédito contra o Poder Público, devam constar, para fins de pagamento, no orçamento público de cada ente devedor, inseridas previamente através de precatórios, a fim de propiciar ao cidadão, a segurança de que seu direito não será vilipendiado ou preterido por simples liberalidade do Governante.

O executivo por outro lado, não poderá ficar com suas mãos atadas, face aos imprevistos que possam acontecer sem a necessária previsão orçamentária. Assim são os precatórios meios hábeis e legais de atendimento as inclusões prévias ou não planejadas, como bem justifica o nobre Vereador.

Por seu turno, os servidores do Município devem ter seus direitos oriundos da Lei Orgânica do Município, notadamente aqueles inseridos nos artigos 99 e 100, assegurados no Orçamento Público, evitando a letra morta do

PAREc4DOC/mv.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

direito ou ainda a expressão normativa do direito desprovida da norma subjetiva orçamentária para a sua materialização.

Entendemos que a referida Emenda deva ser acolhida na íntegra.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza em 03 de junho de 1997.

Patrícia F. Gomes.

VEREADORA PATRÍCIA GOMES - Relator

[Signature]

- Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

EMENDA ADITIVA No. 01 Ao Projeto de Lei No. 109/97 - Mensagem No. 0011

Acrescentar ao parágrafo 2º. do artigo 24 :

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**
DATA: 20.1.07.97

Aprovado em 1ª Discussão
Em / / 19

IV - pagamento de precatórios;

Presidente

Presidente

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de abril de 1997

Nelson M. Martins
**Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores**

COMISSÃO DE *Legislação*
DESIGNO O VEREADOR *N. M. Martins*
COMO RELATOR
Em 22/05/97 e
Presidente

JUSTIFICAÇÃO

Retirado pelo autor 13.06.97

O parágrafo 2º. do artigo 24, apresenta algumas possibilidades de outras despesas com pessoal e encargos sociais que não são contemplados nos orçamentos, mas que necessitam serem ressaltados, não engessando assim a ação do Poder Executivo.

Os precatórios se enquadram nessas despesas que são decorrentes de fatores não planejados anteriormente. Nesse sentido, para evitar que os Servidores Públicos Municipais sejam prejudicados, solicitamos a sua incorporação na presente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nelson M. Martins
**Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores**

© Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de Lei nº 109/97
para a comissão do Rel. e Finanças
Em 22/05/97 e
Presidente

Maria Rosa M. L. Moreira
Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
30.04.97

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 1/19



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR Vitorino
COMO RELAT
Em 22/05/97
Presidente

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 20/05/97

EMENDA ADITIVA 016

Aprovado em 1ª. Discussão

MENSAGEM Nº 0011

Em 1/19

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 109/97

Presidente

EMENTA: Adite-se ao art. 13º, o parágrafo único na forma abaixo indicada

Em 1/19

Art. 13º -

Parágrafo Único - As transferências dos recursos previstas neste artigo, só deverão ser procedidas, depois de efetivamente, comprovado a aprovação das contas do exercício anterior, que serão tomadas pelo Titular da Secretaria de Finanças, sendo que, qualquer transferência, feita sem obediência a esta providência, implicará, sumariamente, em crime de responsabilidade política e administrativa.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 06 dias do mês de maio de 1997.

Idalmir Feitosa - Vereador/PSDB

JUSTIFICATIVA

O acréscimo do parágrafo único, ao art. 13º deste Projeto de Lei, tem o objetivo normalizador, para evitar que os órgãos da administração indireta, fiquem efetuando gastos que atentam contra a própria segurança e administração do Erário Municipal.

Esta Emenda, é uma medida preventiva de controle externo, cujos objetivos, freiam os dispêndios desnecessários procedidos pelos órgãos da administração indireta e fundações.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 06 dias do mês de maio de 1997.

Idalmir Feitosa - Vereador/PSDB

O Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de Lei nº 109/97
para a comissão de Legislação e Finanças
Em 22.05.97

Presidente

vistas serão impostas a critério de Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza isolados ou concomitantemente de acordo com a natureza ou gravidade da infração. Art. 25 - Embargada a obra esta deverá ser imediatamente paralisada e somente mediante aprovação do Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza, poderá reiniciar-se os serviços de recomposição ou reparação do bem, no prazo que lhe for assinalado. Parágrafo único - Em caso de descumprimento da ordem do Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza o infrator ou responsável pelo bem será compelido judicialmente a fazê-lo. Art. 26 - Verificada a urgência na execução da obra de conservação ou restauração de qualquer bem protegido, poderá o Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza tomar a iniciativa de executá-las, ressarcindo-se dos gastos mediante ação administrativa ou judicial contra o seu responsável, salvo absoluta ausência de recursos comprovada do titular do bem. Art. 27 - No caso de furto, roubo, extravio de bens móveis ou ameaça ou dano a bens imóveis por terceiros, o proprietário do bem tombado deverá comunicar o fato ao Departamento Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza, no prazo de 72 (setenta e duas) horas sob pena de aplicação de multa, conforme o previsto no art. 24 desta lei. Art. 28 - Os bens móveis tombados só poderão sair do Município de Fortaleza com a autorização expressa do Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza e para a finalidade de exposição ou de outras de intercâmbio cultural e por prazo não superior a 06 (seis) meses, sob pena de sequestro do bem e aplicação de multa, conforme o previsto no art. 24 desta lei. Art. 29 - Serão cobradas pelo Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza, multas administrativas por infrações cometidas contra dispositivos da presente lei, de acordo com a gravidade da infração e que serão objeto de regulamentação desta lei. Parágrafo único - Os valores resultantes da aplicação das multas previstas no caput deste artigo serão apropriadas pela Fundação Cultural de Fortaleza para uso exclusivo na restauração dos bens móveis e imóveis tombados e inscritos no livro de tombos. Art. 30 - A Prefeitura Municipal de Fortaleza deverá prover a perfeita conservação dos bens tombados que integrem o seu patrimônio. Parágrafo único - A omissão culposa das providências necessárias ao atendimento desta obrigação acarretará a responsabilidade funcional da autoridade superior do órgão ou entidade sob cuja guarda o bem estiver. Art. 31 - Os imóveis tombados na forma desta lei gozarão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - condicionado à comprovação de que o beneficiário preserva o bem tombado. Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo será renovada em cada exercício fiscal, se o beneficiário continuar, comprovadamente, preservando o bem tombado. CAPÍTULO IV - DO CANCELAMENTO DO TOMBAMENTO - Art. 32 - O ato do tombamento poderá ser cancelado pelo Prefeito Municipal de Fortaleza, com base no parecer técnico do Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural de Fortaleza aprovado pelo Conselho de Tombamentos do Município. Parágrafo único - O cancelamento do tombamento será feito por decreto e averbado no livro de tombos. CAPÍTULO V - DA DECLARAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL - Art. 33 - Quando o bem se revestir de especial valor cultural e, pela sua natureza e especialidade não se estar à proteção por tombamento, o Prefeito Municipal de Fortaleza, poderá declará-lo de relevante interesse cultural. Parágrafo único - A declaração de relevante interesse cultural do bem, acarretará medidas especiais de proteção, por parte da Prefeitura Municipal de Fortaleza, seja mediante condições e limitações do seu uso, gozo ou disposição, seja pelo seu aporte de recursos públicos de qualquer ordem. Art. 34 - As medidas de proteção, determinadas pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, visarão possibilitar a melhor forma de permanência do bem, com suas características e resguardando sua integridade. Art. 35 - O processo de declaração de relevante interesse cultural do bem, será instruído tecnicamente pelo Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza e encaminhado ao Conselho de Tombamentos do Município para deliberação. § 1º - Com a deliberação favorável do Conselho de Tombamento do Município a declaração de relevante interesse cultural será decretada pelo Prefeito Municipal de Fortaleza. § 2º - Para efeito da declaração de relevante interesse cultural aplica-se, no que couber, o processo previsto para o tombamento. § 3º - Cabe notificar o proprietário do bem o processo de declaração de relevante interesse cultural, quando as restrições do seu uso, gozo ou disposição e quando a notificação for possível, face a natureza do bem. Art. 36 - A declaração de relevante interesse cultural será inscrita no livro de tombos próprio. Art. 37 - As informações do Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza que instruírem o processo de declaração de bens de relevante interesse cultural, deverão indicar as condições e limitações a que deverão estar sujeitos e outras medidas necessárias à sua proteção. Art. 38 - Declarado de relevante interesse cultural pelo Município de Fortaleza bens ainda que de natureza privada, poderão receber estímulos fiscais, investimentos ou recursos públicos, desde que estes sejam necessários à sua proteção e conservação, conforme dispuser a legislação pertinente. CAPÍTULO

TULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 39 - Constitui dever das autoridades, dos responsáveis por instituições e das pessoas mencionadas no artigo anterior a comunicação ao Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza. Art. 40 - Apurado qualquer delito contra o Patrimônio Histórico e Artístico do Município de Fortaleza, o Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza enviará o resultado das averiguações à Procuradoria Geral do Município para, se for o caso, acionar o Ministério Público, que decidirá quanto ao procedimento penal a ser adotado. Art. 41 - Esta lei será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias. Art. 42 - Entrará em vigor esta lei, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL, em 20 de junho de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. (REPUBLICADA POR INCORREÇÃO). *** *** ***

LEI Nº 8025 DE 25 DE JUNHO DE 1997

Regulamenta a realização de referendos e plebiscito no âmbito do Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta lei e das normas da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal pertinentes, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular. Art. 2º - Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que deliberem sobre matéria de acentuada relevância, de natureza legislativa ou administrativa. § 1º - O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo o povo pelo voto aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido. § 2º - O referendo é convocado depois do ato legislativo ou administrativo, requerendo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição. Art. 3º - Nas questões de relevância municipal, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros que compõem a Câmara Municipal, de conformidade com esta lei. § 1º - Proposta a convocação plebiscitária ou de referendo, será constituída comissão especial, integrada de 07 (sete) membros, respeitando-se o direito de representação das minorias. § 2º - Na comissão especial abrir-se-á prazo de três dias para apresentação de emendas e será emitido parecer quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição, ao término de 05 (cinco) sessões ordinárias da Câmara Municipal. Art. 4º - Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Câmara Municipal de tudo dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição: a) fixar a data da consulta popular; b) tornar pública a cédula respectiva; c) expedir instruções para a realização do plebiscito e do referendo; d) assegurar gratuidade aos partidos políticos, nos meios de comunicação de massa como cessionários de serviço público, para divulgação de seus postulados referentes à matéria em questão. Art. 5º - Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não consumada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado. Art. 6º - O plebiscito ou referendo, submetendo ao povo questão de relevância municipal, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, a partir do resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral. Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 25 de junho de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. (REPUBLICADA POR INCORREÇÃO). *** *** ***

LEI Nº 8029, DE 07 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária anual de 1998 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, Faço saber que a Câmara Municipal de Fortaleza decreta e eu sanciono a seguinte Lei: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES: Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Fortaleza para 1998, compreendendo: I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal; II - a organização e estrutura dos orçamentos; III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município; IV - as disposições relativas à política de pessoal do Município; V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município; VI - as disposições relativas à participação popular; VII - outras disposições. CAPÍTULO I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. Art. 2º -

Constituem prioridades da Administração Municipal: 1 - quanto aos públicos a serem assistidos: a) mulheres chefes de famílias; b) crianças e adolescentes; c) famílias carentes; d) idosos necessitados e abandonados; e) gestantes; f) deficientes. 11 - quanto aos setores e atividades: a) educação e saúde, tratadas de forma integral; b) habitação associada à profissionalização e a iniciativas para a geração de renda e trabalho; c) ações de infra-estrutura básica relacionadas a: - engenharia e operação de tráfego tendentes a ampliar a eficiência do sistema de transporte coletivo; - eliminação de pontos críticos no sistema de circulação da cidade; - drenagem, saneamento e pavimentação em áreas críticas, notadamente quando contribuírem para a melhoria da saúde pública; - preservação de recursos hídricos e áreas verdes e ambientais; d) turismo e cultura, com apoio aos artistas da terra e à criação de pólos culturais nas regiões administrativas; e) aperfeiçoamento e consolidação da legislação urbana; desenvolvimento de planos para áreas de urbanização prioritária e implantação do sistema de geoprocessamento; f) ações administrativas, no campo de organização, capacitação, informação e sistemas financeiros, voltadas para a descentralização administrativa e para ampliar a eficácia da administração; g) emprego e renda; h) desenvolvimento social. Art. 39 - As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1998, observadas as metas constantes do plano plurianual, período de 1998/2001. Parágrafo Único - O plano plurianual (1998/2001) e os orçamentos municipais para 1998 adotarão a relação direta com o contingente populacional e a relação inversa com o nível de renda das regiões administrativas como critério para a regionalização dos dispêndios públicos. CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS. Art. 40 - A proposta orçamentária que o Poder executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 42, § 5º, da Constituição do Estado do Ceará, será composta de: I - projeto de lei orçamentária anual constituído de: a) texto da lei; b) anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei; c) anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 144, § 6º, II da Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta lei; d) discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social. II - informações complementares. § 1º - Integração os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no art. 22, § 1º, I a III e no art. 22, III, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, e no art. 6º desta lei, os seguintes demonstrativos: I - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa; II - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, programa, subprograma e grupo de despesas, segundo a origem dos recursos; III - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgãos, por função; IV - do resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, por função, programa e subprograma; V - do resumo da receita do orçamento de investimento, com o desdobramento indicado no art. 22 desta lei; § 2º - As informações complementares de que trata o inciso II, deste artigo, serão compostas por demonstrativos, contendo: I - a evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes a preços de maio de 1997; II - a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupos de despesas, a preços de maio de 1997; III - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão, por função; IV - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por grupo de despesa; V - o resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos; VI - o resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem de recursos; VII - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente; VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações; IX - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão e região administrativa; X - dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração; XI - demonstrativo consolidado, por Órgão e Entidade e por Projeto/Atividade, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal e acompanhado de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos; XII - Consolidação dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de investimento das Empresas por fontes de recursos; XIII - demonstrativo consolidado por Poder, Órgão e Entidade dos recursos do Tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente, nos termos do art. 19, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do art. 169, da Constituição Federal; XIV - demonstrativo consolidado por Órgão e Entidade, e por Projeto/Atividade, dos recursos do Tesouro alocados para contrapar-

tida, de convênios e empréstimos internos e externos nos Orçamentos Fiscal da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas. Art. 50 - O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas públicas e sociedade de economia mista nos quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que aporte recursos não provenientes de: I - participação acionária; II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços. Art. 60 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação: a) pessoal e encargos sociais; b) juros e encargos da dívida; c) outras despesas correntes; d) investimentos; e) inversões financeiras; f) amortização da dívida; g) outras despesas de capital. Parágrafo Único - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com a indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas desdobradas em subprojetos e subatividades. Art. 70 - O orçamento de investimento previsto no art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática expressa por categoria de programação em seu menor nível e a receita de acordo com o detalhamento definido no Art. 22 desta lei. CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO. SEÇÃO I - DAS DIRETRIZES GERAIS. Art. 80 - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de maio de 1997. § 1º - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, para preços de janeiro de 1998, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1997, incluídos os meses extremos do período. § 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária anual. Art. 90 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes. Art. 100 - Não poderão ser classificadas como subprojetos as ações que não sejam limitadas no tempo e das quais não resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo. Art. 110 - Na lei orçamentária anual para 1998, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 144, da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das metas fixadas nesta lei, não incluirá subprojetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1997, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado. Art. 120 - As receitas diretamente arrecadadas por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente aos gastos de custeio de natureza administrativa e operacional; inclusive pessoal e encargos sociais. Art. 130 - As transferências de recursos do Tesouro Municipal destinadas ao atendimento de despesas das entidades de administração indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público serão efetivadas mensalmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os limites fixados nas cotas de desembolso. Art. 140 - A programação de investimentos para 1998, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá os critérios de distribuição regional estabelecidos no plano plurianual de investimento do Município, período de 1998/2001. Art. 150 - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação e expansão. Art. 160 - A Secretaria de Ação Governamental publicará o manual técnico de instruções para a elaboração dos orçamentos do Município, contendo as orientações para elaboração do projeto de lei orçamentária anual. Parágrafo Único - Fica a obrigatoriedade de remessa, para cada vereador, de um exemplar do manual técnico a que se refere o "caput" deste artigo, quando de sua publicação. Art. 170 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Fortaleza o projeto de lei orçamentária anual, como também os de abertura de créditos adicionais, impressos e em disquetes para processamento computacional. Art. 180 - No orçamento fiscal e da seguridade social serão constituídas reservas de contingências específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância nunca inferior a 1% (um por cento) da receita estimada. SEÇÃO II - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL. Art. 190 - A programação a cargo da unidade orçamentária denominada "Encargos Financeiros do Município - Recursos sob supervisão da Secretaria de Finanças" conterá todas as dotações destinadas a atender: I - encargos e amortização da dívida interna do Município; II - incremento da participação do Município no capital das empresas estatais em que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. Art. 200 - As despesas com juros, encargos e amor-

tização da dívida considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento à Câmara Municipal, do projeto de lei orçamentária anual. SEÇÃO 111 - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. Art. 21 - O orçamento da seguridade social, compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes: I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários; II - da contribuição dos servidores públicos municipais; III - dos recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção; IV - da transferência de contribuição do Município; V - da transferência de convênio. SEÇÃO 112 - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO. Art. 22 - Os orçamentos de cada uma das entidades que compõem o orçamento de investimento deverão indicar, além do disposto no art. 4º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos, por empresas, de modo a identificar as receitas: I - geradas pela empresa a que se refere o demonstrativo; II - decorrentes da participação acionária do Município; III - oriundas de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Art. 23 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimentos as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne o regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultados. § 1º - Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam. § 2º - As despesas com aquisição de direito do ativo imobilizado serão consideradas como investimentos propostos. § 3º - Os orçamentos de cada uma das entidades referidas neste artigo deverão indicar, além do disposto no art. 7º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos. Art. 24 - A programação de investimentos à conta dos recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constante do orçamento original. CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL. Art. 25 - As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada poder, terão como limite máximo, no exercício de 1998, o mês correspondente à anualização da despesa referente ao mês de maio de 1997, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. § 1º - O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do disposto no art. 1º, III, da Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1995. § 2º - Ressalvam-se do disposto deste artigo as despesas decorrentes de: I - preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público; II - progressão funcional; III - criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, autorizados em lei. CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Art. 26 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1998. CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Art. 27 - Os encargos com a manutenção das escolas da rede pública de ensino do Município serão também custeados através de suprimento de fundos, cujo valor deverá ser definido mensalmente, por escola, observado o número de alunos. CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PARTICIPAÇÃO POPULAR. Art. 28 - O processo de elaboração do plano plurianual (1998/2001) e dos orçamentos anuais garantirá a participação popular e buscará promover uma visão equilibrada da Cidade, de um lado, considerando as demandas das comunidades e das instituições e movimentos populares representativos e, de outro, as necessidades de projetos estruturantes, compatibilizadas essas demandas e necessidade à realidade orçamentária. Art. 29 - O plano plurianual (1998/2001) e os orçamentos municipais para 1998 serão elaborados segundo

a seguinte sistemática: I - o Conselho de Orientação Política e Administrativa do Município (COPAM) definirá o cronograma e a metodologia de elaboração do plano plurianual e dos orçamentos e estabelecerá as diretrizes gerais para ação de governo; II - o Executivo Municipal divulgará antecipadamente pelos meios de comunicação e outros instrumentos alternativos o processo de participação popular, além de cadastrar todas as entidades e movimentos tornando-as aptas a participarem do processo; III - as Secretarias Executivas Regionais, e demais órgãos e entidades, realizarão consultas populares nas regiões administrativas e, com base nas informações e demandas levantadas, elaborarão as suas propostas ao plano plurianual e aos orçamentos, submetendo-as às Comissões Técnicas Regionais de Desenvolvimento Social e de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente; IV - cada Secretaria Executiva Regional realizará concomitantemente aos Seminários Regionais um Curso de Informação e Capacitação de Lideranças, no sentido de explicar o que é Orçamento, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Orçamentos Anuais; V - seminários regionais promovidos pelas Secretarias Regionais com a finalidade de levantar demandas e prioridades das comunidades para o orçamento municipal, elegerão os delegados na proporção de 01 (um) por bairro de Fortaleza, os quais participarão juntamente com outros segmentos da Sociedade Civil, do Seminário Municipal para a Gestão Participativa; VI - as Comissões Técnicas Regionais compatibilizarão as propostas apresentadas e as encaminharão às comissões Técnicas Municipais de Desenvolvimento Social e de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente para que seja precedida a compatibilização das demandas das regiões; VII - as Comissões Técnicas Municipais encaminharão suas propostas consolidadas para Secretaria de Ação Governamental que, com assistência do Instituto de Planejamento do Município, elaborará proposta global consolidada do plano plurianual e dos orçamentos; VIII - as propostas consolidadas do plano plurianual e dos orçamentos serão apresentadas e discutidas em Seminário Municipal para a Gestão Participativa a ser promovido em parceria pela Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e instituições representativas interessadas e, posteriormente submetidas ao COPAM para análise e aprovação final; IX - aprovadas pelo COPAM, as propostas do plano plurianual e dos orçamentos serão encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo para apreciação pela Câmara Municipal. CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 30 - A Secretaria de Ação Governamental publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa. Parágrafo único - Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar: I - fontes de recursos; II - montante por elemento de despesa. Art. 31 - Para efeito de divulgação do orçamento à população, a Secretaria de Ação Governamental publicará, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária anual, uma versão educativa para o povo. Art. 32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 07 de julho de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. (REPUBLICADA POR INCORREÇÃO).

*** **

ATO Nº 5794/97 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o ofício nº 217/97 de 23.09.97, da SMDS, RESOLVE suplementar as cargas horárias dos servidores relacionados em anexo, lotados na Secretaria Executiva Regional III, a partir de 01.08.97 a 19.12.97. CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 08 de outubro de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. Maria do Carmo Magalhães - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO.

MATRÍCULA	SERVIDORES	C/H CONTRATO	ESCOLA DE ORIGEM	ESCOLA DE SUPLEMENTAÇÃO	C/H ADITIVO	PERÍODO
02224-1	Mã de Fátima Guimarães	120h	Monsenhor Linhares	Monsenhor Linhares	120h	01.08.97 à 19.12.97
06718-1	Francisco José R. Tavares	100h	Monsenhor Linhares	Monsenhor Linhares	20h	01.08.97 à 19.12.97
07561-1	Mã Filomena V. Sampaio	100h	Nilson Holanda	Antônio D.de Siqueira	25h	01.08.97 à 19.12.97
16345-1	Edvania Eloi de Almeida	120h	Antonio D.de Siqueira	Antônio D.de Siqueira	120h	01.08.97 à 19.12.97
13934-1	Ana Lúcia Fonseca Barros	120h	Nilson Holanda	Nilson Holanda	120h	01.08.97 à 19.12.97
17683-1	Zélia Neri M. Albuquerque	120h	Denizard Macedo	Dagmar Gentil	120h	01.08.97 à 19.12.97
21961-1	Maria José Farias Coelho	120h	São José	Antônio D.de Siqueira	120h	01.08.97 à 19.12.97
04878-1	Maria Rodrigues Bandeira	120h	Antonio D.de Siqueira	Antonio D.de Siqueira	120h	04.08.97 à 02.09.97
17385-1	Maria Amílcar de S. Pinto	120h	Quintino Cunha	Quintino Cunha	120h	01.08.97 à 19.12.97
15641-1	Irela Maria de Araújo	120h	Gabriel Cavalcante	Gabriel Cavalcante	120h	21.08.97 à 19.12.97
09806-1	Janete Luz Bezerra	120h	Creche Sta.Terezinha	CIES Recamonde Capelo	120h	01.08.97 à 19.12.97
17721-1	Irlandia Mary de S. Amorim	120h	CIES Recamonde Capelo	CIES Recamonde Capelo	120h	01.08.97 à 19.12.97
11677-1	Márcia Mary F. S. Santiago	120h	LIONS C.Parquelândia	C.S.U. Aloísio Ximenes	120h	01.08.97 à 19.12.97
04278-1	Judite Gomes da Mota	120h	Josefino Cabral	Josefino Cabral	120h	04.08.97 à 19.08.97
08870-1	Maria Augusta Araújo	120h	Paula Ney	Paula Ney	110h	01.08.97 à 19.12.97